



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-119.261/2003-000-00-01

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTE DO
TRT DA 15ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : JOÃO CESÁRIO DE SOUZA

DESPACHO

João Cesário de Souza, Terceiro Interessado, apresenta pedido de reconsideração às fls. 97/111 (fac-símile) e 128/143 (originais) do despacho de fls. 91/93 proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Diante da constatação de inexistência do indispensável instrumento de mandato conferindo poderes aos subscritores, Dr. Luiz Alberto de S. Gonçalves e Dra. Patrícia P. Guerra Magalhães, para atuarem em seu nome, concedeu-se ao Terceiro Interessado, sob pena de ser tido por inexistente o pedido de reconsideração formulado, prazo de 10 dias para apresentar procuração (fl. 160).

No entanto, conforme certificado à fl. 161, o Terceiro Interessado não cumpriu a diligência que lhe competia, permanecendo a irregularidade na representação processual.

Tal circunstância torna o pedido de reconsideração ato inexistente, a teor do disposto no artigo 37, parágrafo único, do CPC. Intime-se o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-127.636/2004-000-00-00.5

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ACRE - DERACRE
PROCURADOR : DR. AUGUSTO CRUZ SOUZA
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO
TRT DA 14ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MEIO
AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, EXTENSÃO RURAL,
ARMAZENAMENTO GERAL E ENTREPOSTOS, DESENVOLVIMENTO CULTURAL,
INDUSTRIAL, RODOVIÁRIO, DO BEM-ESTAR CULTURAL E APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA DO ESTADO DO ACRE

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Acre - DERACRE, com objetivo de atacar o ato do Exmo. Sr. Juiz Mário Sérgio Lapunka, Presidente do TRT da 14ª Região, que indeferiu o pedido de revogação da certidão de trânsito em julgado nos autos do Processo nº 001046.1992.401.14.00-2, bem como a republicação do acórdão proferido no Agravo de Petição nº 200/2003.

Alega o Requerente que foi alterado o procedimento de praxe utilizado na publicação dos atos processuais por meio da Portaria nº 278, de 12.02.2003, na qual ficou determinada a criação do Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região. Sustenta que não foi cientificado da data em que efetivamente o referido Diário Oficial passou a circular, pois foi previsto inicialmente para o dia 17 de fevereiro de 2003, mas somente se efetivou, para a sua surpresa, em 22 de abril de 2003.

Prossegue afirmando que a Portaria nº 278/2003 encontra-se em desconformidade com o artigo 108, caput, do Regimento Interno desse Tribunal, o qual prevê a obrigatoriedade dos Juízes em remeter as conclusões e as ementas dos acórdãos aos órgãos oficiais dos Estados de Rondônia e Acre.

Sustenta que a disponibilização do Diário Oficial na rede mundial de computadores (internet) é apenas meio secundário de comunicação dos atos jurisdicionais, não estando incluída entre as formas previstas no artigo 200 e seguintes do CPC.

Nesse contexto, defende que o ato impugnado é contrário à boa ordem processual, revertendo a fórmula legal, em flagrante ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da publicidade, inscritos nos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Postula, em síntese, o deferimento de liminar para, suspendendo-se o trâmite dos autos principais, determinar a republicação do Acórdão nº 198/2003 e que, ao final, seja confirmada a decisão para revogar a referida certidão de trânsito em julgado.

A Autoridade Requerida, prestando informações às fls. 71/74, assentou que com a criação do Diário da Justiça do Trabalho da 14ª Região não havia razão para subsistir o procedimento anterior, porquanto o referido Diário da Justiça efetivou-se como veículo centralizador de divulgação das matérias trabalhistas referentes ao Acre e Rondônia, com simultaneidade de circulação nos dois estados. Aduz

que o procedimento científico foi efetuado dentro da lei, sendo certo que se estabeleceram todas as condições para que os jurisdicionados não fossem surpreendidos com a mudança do veículo de publicação dos atos processuais. Esclareceu que o Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região começou a circular na data prevista, qual seja, 17.02.2003, e não somente em 22.04.2003.

As fls. 105/107, foi indeferida a liminar requerida na inicial, porquanto a providência requerida - revogação da certidão de trânsito em julgado e republicação do Acórdão nº 200/2003 - não deveria ser implementada antes do exame da possível existência de tumulto da boa ordem processual, sob pena de antecipação dos efeitos da decisão final buscada por meio da presente reclamação correicional, como também em virtude de não configurada a existência de fumus boni iuris e de periculum in mora.

O terceiro interessado não se manifestou.

A douta Procuradoria-Geral opinou pela improcedência da reclamação correicional (fls. 118/120).

Decido.

Com a Portaria nº 278/2003 ficou estabelecido que a publicação oficial de todo o expediente do TRT da 14ª Região, a partir da edição de 17.02.2003, ficaria a cargo do recém-criado Diário Oficial, sendo certo que a citada Portaria foi divulgada no Diário Oficial da Imprensa Nacional, na Imprensa Oficial do Estado de Rondônia e, principalmente, no Diário Oficial do Estado do Acre, que circulou em 12.02.2003. Logo, o fato de a publicação do Acórdão nº 200/2003, efetuada no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, ter ocorrido em 23.10.2003, ou seja, oito meses após a alteração do veículo então utilizado para a publicação, denota a ausência de surpresa e afasta a plausibilidade do direito postulado.

A tese de ineficácia dessa intimação, fulcrada no fato de que o Diário Oficial não teria iniciado sua circulação na data prevista de 17.02.2003, é insustentável, ante a informação prestada pela autoridade requerida atestando que o Diário Oficial efetivamente circulou nessa data, conforme comprovam fotocópias juntadas às fls. 85/96.

Nesse contexto, não se afigura razoável considerar que a nova sistemática tenha causado surpresa ao ente público a ponto de se tornar inválida a intimação à luz do artigo 236 do CPC.

Logo, não há se falar em comprometimento da boa ordem processual, motivo pelo qual **JULGO IMPROCEDENTE** a presente reclamação correicional.

Intimem-se o requerente, a autoridade requerida e o terceiro interessado.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-85.792/2003-000-00-00.5

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE IPUÃ
ADVOGADO : DR. MARCIEL MANDRÁ LIMA
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTE DO
TRT DA 15ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : JURANDIR SILVA

DESPACHO

Determino a reatuação a fim de que conste, além do requerente e da requerida, o terceiro interessado: Jurandir Silva.

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, ajuizada pelo Município de Ipuã contra ato da Dra. Eliana Fellepe Toledo, Exma. Sra. Juíza-Presidente do TRT da 15ª Região, que determinou o sequestro de R\$ 36.034,09 (trinta e seis mil e trinta e quatro reais e nove centavos) de suas verbas públicas para cumprimento de precatório judicial (processo nº GP-1072/98-PME), amparada na inversão da ordem de precedência, prevista no artigo 100, caput, da Constituição da República.

Aduz o requerente que a Exma. Sra. Juíza-Presidente praticou ato abusivo e atentatório à boa ordem processual e à norma legal, em especial ao disposto no artigo 100, § 3º, da CF/88, com a nova redação dada pela EC nº 20/98, sob o argumento de que: a) não ocorreu a quebra da ordem cronológica, uma vez que o pagamento do precatório nº 1462/99-6-PM, expedido em 2/9/99, se deu em data anterior ao de nº 1072/98-PME, expedido em 16/10/98, baseando-se na Lei Municipal nº 2.453, de 20/2/2002, que definiu como de pequeno valor os débitos de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); b) "ao precatório expedido já se aplicava o disposto na EC 20/98, cuja tese aqui versada foi corroborada pela decisão proferida no RESP 343.428 que ordenou o pagamento imediato de crédito de pequeno valor, com a exclusão do mesmo da sistemática dos precatórios" (fl. 11); c) a situação dos créditos de pequeno valor era regulamentada pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 10.099/2000; e d) as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 37/2002 são normas de eficácia plena e, portanto, "produzem efeito no mundo jurídico desde a sua vigência com reflexos imediatos nas situações jurídicas" (fl.13).

Em face dessas considerações, o requerente postulou a concessão de liminar para que fosse determinada a suspensão do ato atacado, até o julgamento final da presente medida correicional.

Propugnou, por fim, a anulação do ato impugnado e, conseqüentemente, a cassação da ordem de sequestro.

Liminar indeferida às fls. 352/354.

O Requerente interpôs Agravo Regimental (fls. 367/373), no qual postulou a reforma do despacho hostilizado.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do Agravo (fls. 386/387).

As fls. 391/396, foi negado provimento ao Agravo Regimental.

Esse é o relatório.

DECIDO.

A presente reclamação correicional merece prosperar.

A jurisprudência dominante no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal é no sentido de que ao Poder Judiciário somente é concedida a prerrogativa de autorizar o sequestro de verbas públicas na hipótese de preterição (§ 2º do artigo 100 da Constituição da República), ou seja, quebra do direito de precedência. Precedente do STF, verbis:

"RECLAMAÇÃO - PRECATÓRIO - CONCILIAÇÃO - QUEBRA DA ORDEM - SEQUESTRO - AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP - INEXISTÊNCIA . 1. Ordem de sequestro fundada no vencimento do prazo para pagamento de precatório (§ 4º do artigo 78 do ADCT/88, com redação dada pela EC 30/00), bem como na existência de preterição do direito de precedência. Embora insubsistente o primeiro fundamento, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1662-SP, remanesce motivação suficiente a legitimar o saque forçado de verbas públicas. 2. Quebra da cronologia de pagamentos comprovada pela quitação de dívida mais recente por meio de acordo judicial. A conciliação, ainda que resulte em vantagem financeira para a Fazenda Pública, não possibilita a inobservância, pelo Estado, da regra constitucional de precedência, com prejuízo ao direito preferencial dos precatórios anteriores. 3. A mutação da ordem caracteriza violação frontal à parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, legitimando a realização do sequestro solicitado sobre exequentes prejudicados. 4. Reclamação julgada improcedente" (STF-RCL-1893/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 08/03/02, p. 16).

No caso dos autos, verifica-se que não houve preterição da ordem cronológica de pagamento de precatórios, na medida em que ocorreu o pagamento de dívida municipal no valor de R\$ 147,34 (cento e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos) oriunda de sentença judicial transitada em julgado (Processo nº 1462/99-6-PM), amparado pela Emenda Constitucional nº 20/98, pela Lei Municipal nº 2.453/2002 e pela Lei Federal nº 8.213/91, por ser crédito de pequeno valor.

Na data da quitação da dívida de pequeno valor, já existia a EC nº 20/98 que acrescentou o § 3º ao artigo 100 da CF/88 a qual excepciona o pagamento por precatório quando a obrigação for definida em lei como de pequeno valor.

O legislador constituinte, com isso, instituiu nova modalidade de satisfação do débito oriundo do poder público e, ainda, distinguiu-o da norma constitucional que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, já que o legislador priorizou o pagamento de débito de pequena monta.

A inovação constitucional, em conseqüência, não se comunica com a ordem de precedência de apresentação de precatórios, já que a própria lei impôs a situações desiguais tratamento desigual.

Logo, afigura-se ilegítimo admitir que o pagamento de importância definida em lei como de pequeno valor possa acarretar a preterição de credor na ordem de precedência da satisfação dos precatórios, ante os fatos geradores desiguais de cada modalidade.

De outra parte, o artigo 128 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000, preceitua que as demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nessa Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor, poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

Assim, a citada Lei definiu obrigações de pequeno valor para os efeitos da aludida norma constitucional.

Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Lei nº 10.099/00, a qual altera o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, regulamentando o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal de 1988, têm aplicação imediata ao definir o montante das obrigações de pequeno valor, excluídas pela norma constitucional da sistemática de pagamentos mediante a expedição de precatórios, merecendo destaque os seguintes precedentes: AGRRE-319.042/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE-343.428/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/12/2002; AGRRE-299.566/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU 1/3/2002 e RE-293.231/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU 24/4/2001.

Esta colenda Corte, seguindo o mesmo raciocínio, também já se pronunciou em diversas decisões em casos análogos, devendo ser citadas como reforço à tese ora esposada, quais sejam: RXOFROMS-662.448/2000, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ-19/10/2001; RXOF-ROMS-802426/2001, Rel. Min. Renato Paiva, DJ 07.02.2003; RXOF-ROMS-32689/2002-900-16-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 08.11.2002; RXOF-ROMS-3279/2002-900-22.0, Rel. Min. Ives Gandra Filho, DJ 25.10.2002; RXOFMS-793.443/2001, RXOFMS-734.084/2001 e RXOF-762.521/2001, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 27.09.2002, sendo todos com decisão unânime.

Esse entendimento ratifica a argumentação do Requerente, no sentido de que a expedição de precatório para pagamento do crédito de R\$ 147,34 (cento e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos) era despicienda e, por via de conseqüência, nula, porque ao caso se aplicaria a Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o § 3º ao artigo 100 da CF/88.

Para justificar a afirmação acima, também vale invocar a Lei nº 10.259/2001, aplicada por analogia, que criou os Juizados Especiais Federais de Pequenas Causas, para as demandas com limite de 60 salários mínimos, o qual definiu no seu artigo 17, que, transitada em julgado a decisão, o pagamento devia e deve ser efetivado independentemente de precatório, por requisição do próprio juízo, com prazo de 60 dias, pena de sequestro.

Ademais, merece ressaltar que o Município de Ipuã objetivando cumprir o mencionado preceito constitucional editou a Lei nº 2.453/2002, definindo como de pequeno valor os débitos de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Acrescente-se, ainda, que, após o pagamento da referida dívida de pequeno valor sobreveio a EC nº 37/2002, a qual definiu crédito de pequeno valor perante a Fazenda Pública para efeito do artigo 100, § 3º, da CF/88, corroborando o procedimento adotado pelo Município.

Portanto, na espécie, incide a regra contida no art. 100, § 3º, da CF/88, por se tratar de norma, em face da natureza processual, de incidência imediata (art. 1211 do CPC), e também porque à época do referido pagamento (18/04/2002) vigoravam as leis federais e municipais acima mencionadas, aplicáveis analogicamente ao caso, as quais regulamentaram a situação prevista na Emenda Constitucional nº 20/98.

Como se vê, estava autorizada a satisfação da obrigação sem

cumprimento da ordem de precedência constitucional, de acordo com as diretrizes traçadas nas referidas normas.

Assim, verifica-se que a entidade devedora não inverteu a ordem cronológica de quitação dos precatórios prevista no artigo 100, caput, da CF/88, ao efetuar o pagamento de dívida de pequeno valor, situação que não legitima o deferimento da ordem de seqüestro.

Cabe salientar, ainda, decisão do Supremo Tribunal Federal, interpretando o artigo 100 da CF/88, no julgamento do AgRecl nº 2143, em 06/06/2003, no sentido de que o legislador constituinte, ao editar a norma inscrita no referido dispositivo, teve por objetivo evitar a escolha de credores pelo Poder Público.

Na hipótese dos autos, isto não ocorreu, pois verifica-se que não houve preterição da ordem cronológica de pagamento de precatórios, na medida em que o precatório, objeto do pedido de seqüestro de verbas públicas deferido, foi expedido nos autos de Reclamação Trabalhista movida pelo mesmo exequente, a quem foi pago o precatório de pequeno valor, em face do Município de Ipuã, ou seja, o Sr. Jurandir Silva.

Portanto, in casu, o ato impugnado implicou subversão da boa ordem procedimental, haja vista que houve ofensa ao § 2º do art. 100 da Constituição Federal, pois o seqüestro, previsto neste dispositivo, cabe exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto; bem como acarreta prejuízo ao requerente e dano de difícil reparação, ante a possibilidade de atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais e que, se apreendidos e liberados os valores, dificilmente serão restituídos aos cofres públicos.

Dessa forma, estando evidenciada, pelo exposto acima, a existência de ato ilegal, abusivo e atentatório da boa ordem processual, julgo procedente a Reclamação Correicional para determinar a cassação da ordem de seqüestro deferida nos autos do Proc. nº 264/2001-117-15-00.3, relativa ao Precatório Judicial nº 1072/98-PME, extraído da Reclamação Trabalhista nº 1504/1993 da Vara do Trabalho de Ituverava/SP.

Intimem-se o requerente, a autoridade requerida e o terceiro interessado.

Publique-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-140.875/2004-000-00-00.4

REQUERENTE : SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ASSUNTO : SISTEMA DE PROTOCOLO DO TRT DA 13ª REGIÃO

DESPACHO

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para que oficie a Exma. Sra. Juíza-Presidenta do TRT da 13ª Região, concedendo-lhe mais quinze dias para que informe as medidas tomadas quanto à recomendação feita por meio do ofício de fl. 30.

Após o decurso do referido prazo, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-141.407/2004-000-00-00.7

REQUERENTE : NELSON CÂMARA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Por intermédio do despacho de fl. 16, foi concedido ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que assinasse a petição inicial.

Todavia, a certidão de fl. 17 declara que não houve manifestação do requerente, deixando correr in albis o prazo assinalado pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral para sanar o vício.

Assim, não tendo o requerente promovido a diligência necessária para viabilizar o exame da presente reclamação correicional, torna-se inviável o seu prosseguimento.

Desse modo, **INDEFIRO** a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com apoio nos arts. 13, parágrafo único, V, e 14 do RICGJT, 283 c/c parágrafo único do art. 284, do CPC e 267, I, do CPC.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, archive-se.
Brasília, 9 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-140.876/2004-000-00-00.4

REQUERENTE : SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ASSUNTO : SISTEMA DE PROTOCOLO DO TRT DA 13ª REGIÃO

DESPACHO

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para que oficie a Exma. Sra. Juíza-Presidenta do TRT da 13ª Região, concedendo-lhe mais quinze dias para que informe as medidas tomadas quanto à recomendação feita por meio do ofício de fl. 43.

Após o decurso do referido prazo, voltem conclusos.
Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-142.635/2004-000-00-00.8

REQUERENTES : RÁDIO DIFUSORA DE FRANCA LTDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ALBERTO NORONHA
REQUERIDO : TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional ajuizada por Rádio Difusora de Franca Ltda e Outra, contra decisão proferida pela 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho em sede de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento. Alegam que não foi observada a boa ordem processual, em razão da ofensa perpetrada pelo Tribunal Regional aos arts. 5º, 22, 44, da CF/88, 372 do CPC e ao item nº 36 da OJSBDII, ao não conhecer do Agravo de Instrumento por falta de autenticação das peças trasladadas, nos termos do art. 830 do CPC e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Alegam que o art. 897 da CLT, bem como o art. 522 e seguintes do CPC não exigem autenticação das fotocópias formadoras do traslado. Que a boa ordem processual foi descumprida porque o processamento do agravo de instrumento foi negado por razões não constantes em lei, como também porque a alegada ausência de autenticação não foi impugnada pela parte contrária. Afirmando que o art. 795 da CLT dispõe que as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes. Por fim, alegam que o não conhecimento do Agravo de Instrumento ofendeu as regras inscritas no art. 5º, incisos II, XXXV, LV, 22, I, 44 da CF/88, 794, 795, 897 da CLT e o Item nº 36 da Orientação Jurisprudencial da SBDII (fls. 15/26).

Decido.

O art. 709, inciso II, da CLT, que fixa a competência do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, não prevê a intervenção para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, nos seguintes termos:

"Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II - decidir reclamações contra atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico"

O Tribunal Regional ao julgar agravo de instrumento profere decisão jurisdicional.

A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". A atuação do órgão correicional está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante.

Por esses motivos, a Reclamação Correicional é cabível exclusivamente para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, erros in procedendo, nunca abrangendo error in iudicando.

Por conseguinte, de acórdão em agravo de instrumento interposto de decisão em Recurso Ordinário não cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, a teor do Enunciado 218/TST, e tampouco reclamação correicional para o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Se foram respeitadas as fases processuais precedentes ao julgamento do Agravo de Instrumento e dos Embargos de Declaração, estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não se pode entender que houvera ato atentatório aos princípios processuais ou tumulto processual.

Nesse contexto, a presente Reclamação Correicional é manifestamente incabível, já que objetiva reformar decisão colegiada de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão correicional.

Logo, com apoio nos artigos 18 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remeta-se cópia deste despacho aos Requerentes e a Exma. Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, Dra. Eliana Felipe Toledo.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-143.835/2004-000-00-00.5

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO PELA TRANSPARÊNCIA DE RONDÔNIA
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências formulado pela Associação pela Transparência de Rondônia que denuncia irregularidades no processo de nomeação para o cargo de juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fl. 02).

Ocorre que o Interessado não indica quais irregularidades ou quais atos, se omissivos ou comissivos, foram praticados, e por quais autoridades especificamente. Também não explicita quais os prejuízos causados, ou ainda as irregularidades que pretende sejam corrigidas no processo de nomeação de Juiz daquela Corte.

O pedido deve ser certo e determinado, não sendo lícito formular pedido genérico, conforme dispõe o art. 286 do CPC. Não se admite que o pedido do autor fique apenas implícito. A prestação reclamada deve ser explicitamente definida e delimitada.

Além disso, verifica-se que a petição foi subscrita pela Associação pela Transparência de Rondônia e não por seu representante legal ou por advogado devidamente habilitado.

De acordo com o art. 12, inciso VI, do CPC, as pessoas jurídicas serão representadas em juízo, ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores. O art. 36, caput, do CPC estabelece ainda que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado.

Assim, para sanar essas irregularidades, concedo ao requerente, sob pena de indeferimento da inicial, prazo de 10 dias para que apresente petição subscrita por representante legal, devidamente comprovado nos autos, ou subscrita por advogado habilitado. Indique expressamente todos os atos que pretende ver corrigidos, o órgão ou autoridade que os praticou, e defina também qual a medida saneadora pretendida para cada um dos atos atacados. Que junte aos autos cópias autenticadas da petição inicial, em número suficiente para a intimação de todas as autoridades que indicar como responsáveis pelas irregularidades cometidas.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-143.895/2004-000-00-00.2

REQUERENTE : CLÉLIA DE SANTANA JESUS
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TST

DESPACHO

I - Preliminarmente determino à Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho que proceda à reatuação do processo a fim de que:

a - Conste da capa dos autos o nome da requerente, Clélia de Santana Jesus;

b - Consigne-se como assunto versado nos autos "pede providências junto ao TST".

II - Trata-se de Pedido de Providências formulado por Clélia Santana de Jesus com o objetivo de obter maior celeridade no julgamento de seu processo nº TST-AIRR-2599/2000-009-05-00.4 (Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula).

Acessando o Sistema de Informações Judiciárias do TST, verifiquei que o processo da Requerente, cuja distribuição ocorreu em 05.09.2003, foi julgado em 16.06.2004 e, não tendo ocorrido a interposição de recurso, foi remetido ao TRT de origem em 03.09.2004. Nesse contexto, verifica-se que pereceu o objeto do presente Pedido de Providências.

JULGO, pois, EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a perda do objeto.

Intime-se a Requerente.

Publique-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-SS-143.643/2004-000-00-00.9TST

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADA : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
AUTORIDADE COATORA : EX.MO SR. JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

A União, com fundamento na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, requer a suspensão da execução de liminar concedida nos autos do Mandando de Segurança nº TRT-00868/2004-000-15-00.0, impetrado pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, em curso no TRT da 15ª Região.



Com vistas à necessária instrução do feito e à conseqüente convicção da possibilidade da concessão da medida requerida, **concedo** o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a Requerente promova a juntada aos autos dos seguintes documentos: a) inteiro teor do despacho concessivo da liminar cuja suspensão ora se pede; b) certidão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal mencionada no segundo parágrafo de fl. 7 dos autos; e c) certidão do andamento atual do mandado de segurança em referência.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ED-RXOF e ROAG-625.155/2000.8

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E ERYKA FARIAS DE NEGREI
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Junte-se.

Vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre o pedido formulado às fls. , assim como sobre os embargos de declaração interpostos às fls. 168/181.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-SS-143.795/2004-000-00-00.7TST

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADA : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO - AMATRA XIX
AUTORIDADE COATORA : EX.MO SR. JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 19ª REGIÃO

DESPACHO

A União, com fundamento na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, requer a suspensão da execução de liminar concedida nos autos do Mandando de Segurança nº TRT-00143/2004-000-19-00.0, impetrado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 19ª Região - AMATRA XIX, em curso no TRT da 19ª Região.

Com vistas à necessária instrução do feito e à conseqüente convicção da possibilidade da concessão da medida requerida, **concedo** o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a Requerente promova a juntada aos autos dos seguintes documentos: a) inteiro teor do despacho concessivo da liminar cuja suspensão ora se pede; b) certidão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal mencionada no último parágrafo de fl. 6 dos autos; e c) certidão do andamento atual do mandado de segurança em referência.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1011/2004

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanouel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade, deferir ao Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito a fruição de férias, no período de 4 a 11 de outubro, acumuladas em razão do exercício da Presidência desta Corte.

Sala de Sessões, 2 de setembro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de agosto do ano dois mil e quatro, às treze horas e oito minutos, realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, a Ex.ma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. Dan Carafá da Costa e Paes. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Ex.mo. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o

Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito comunicou que os processos E-RR-375.796/1997 e E-RR-648.084/2000 seriam desconsiderados, tendo em vista terem sido incluídos na pauta equivocadamente. Ato contínuo, não havendo outras indicações ou propostas passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 642285/2000.2 da 9ª. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Altino de Farias, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Multilajes Pré-Moldados de Concreto Ltda., Advogado(a): Dr(a). Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar o Acórdão da Turma, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no que se refere ao tema: "descontos previdenciários e fiscais", e restabelecer a decisão do Regional. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 412190/1997.3 da 9ª. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eli Schindler, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante e da Reclamada. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante/Reclamante; **Processo: E-RR - 590835/1999.0 da 9ª. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). Indalécio Gomes Neto, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: Francisco Alves dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante/Reclamante, e o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargante/Reclamado.; **Processo: E-RR - 486778/1998.0 da 4ª. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz Glenio Gonçalves Peres, Advogado(a): Dr(a). Ivanor G. M. Deckmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 804032/2001.5 da 22ª. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPIA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Benigna de Meneses Fortes, Advogado(a): Dr(a). Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza patrona da Embargante.; **Processo: E-RR - 484027/1998.2 da 1ª. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Alda de Melo Crespo, Advogado(a): Dr(a). Diógenes Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 1º, do artigo 538, do CPC. Observação: Presente à Sessão a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza patrona da Embargante.; **Processo: E-RR - 758810/2001.6 da 19ª. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Euthália Montenegro Silva, Advogado(a): Dr(a). Wagner de Souza Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pela Embargante a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza e pela Embargada o Dr. Wagner de Souza Soares. Tomou assento ao plenário o Ex.mo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: E-RR - 405959/1997.3 da 9ª. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Leonilton de Oliveira Silva, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Ex.mo. Ministro João Batista Brito Pereira, após o Ex.mo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pela Embargante o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves.; **Processo: E-RR - 528455/1999.8 da 17ª. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adélio Pereira da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Ex.mo. Ministro Relator, a fim de aguardar pronunciamento do e. Tribunal Pleno sobre a matéria constante do presente recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da Embargante.; **Processo: E-RR - 644668/2000.9 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Guilherme Vieira Nunes Bandeira, patrono da Embargada.; **Processo: E-RR - 1765/2001-001-21-00.8 da 21ª. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Hildebrando de Lima Borges e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado(a): Dr(a). João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 44370/2002-900-21-00.8 da 21ª. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Juliana dos Santos Sarmento e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte-CAERN, Advogado(a): Dr(a). João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Ro-

drigues Figueiredo, patrono da Embargada.; **Processo: E-RR - 641568/2000.4 da 5ª. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio José dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Márcia Luiza Fagundes Pereira, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Observação: Presente à sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada.; **Processo: AG-E-RR - 510191/1998.0 da 4ª. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): João Carlos Canavezzi de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: E-RR - 683958/2000.3 da 1ª. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Antônio de Pádua Pereira Carvalho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: A-E-AIRR - 815434/2001.8 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): CBPA Companhia Brasileira de Pesquisa e Análises, Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogado(a): Dr(a). Pablo Rolim Carneiro, Agravado(s): Renata Pires de Andrade, Advogado(a): Dr(a). Glauber Sérgio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Agravante.; **Processo: E-RR - 374036/1997.0 da 2ª. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Liebert Tecnologia Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Nelson Satoshi Ito, Advogado(a): Dr(a). Evaldo Egas de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Embargante.; **Processo: E-RR - 377657/1997.5 da 17ª. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Judson Jorge Dias Monteiro, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por maioria, vencidos os Ex.mos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Lelio Bentes Corrêa, e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento, para excluir da condenação as horas extras excedentes da oitava e seus reflexos. Observação: Falou pelo Embargado a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca.; **Processo: E-RR - 374128/1997.9 da 4ª. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ivo Evangelista de Ávila, Embargado(a): Pedro Greif, Advogado(a): Dr(a). Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 379775/1997.5 da 4ª. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Aristides Kinkowsky, Advogado(a): Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pela Embargante o Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque.; **Processo: E-RR - 566181/1999.7 da 10ª. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Anair Natividade Correa, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargante: BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado(a): Dr(a). Regis França Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Jacques Alberto de Oliveira, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos do Reclamado e do Reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, patrono do Embargante/Reclamante.; **Processo: E-RR - 663217/2000.9 da 15ª. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: GE-Dako S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz Gustavo de Oliveira Ramos, Embargado(a): João Francisco Carlota, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 614005/1999.9 da 16ª. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Domingos Almir Amorim Ramos, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Elisângela da Silva Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, patrono do Embargado e o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Ex.mo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-A - 1580/1994-551-05-41.5 da 5ª. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado da Bahia, Procurador(a): Dr(a). Bruno Espiñeira Lemos, Embargado(a): Elina Maria dos Anjos, Advogado(a): Dr(a). Manoel Monteiro Filho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o Ex.mo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Bruno Espiñeira Lemos; II - O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, emitiu parecer oral, opinando pelo não conhecimento dos embargos e, se conhecido, pelo não-provimento.; **Processo: E-RR - 706830/2000.9 da 9ª. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado(a): Dr(a). Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Valdomiro Parfieniuk, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Souza dos Santos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos

Embargos quanto à "nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, não conhecer também dos embargos no tocante ao tema "Gratificação de Aposentadoria Antecipada - Norma Regulamentar Posteriormente Alterada", vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, José Luciano de Castilho Pereira, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito. Observação: Falou pela Embargante a Dra. Elisângela da Silva Nogueira.; **Processo: E-RR - 787199/2001.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado(a): Dr(a). Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Ary Lang, Advogado(a): Dr(a). Emerson Azevedo Calixto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 e 469, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão proferido pela C. 4ª Turma, excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Elisângela da Silva Nogueira patrona da Embargante.; **Processo: E-RR - 2297/1998-012-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto Educacional Piracicabano, Advogado(a): Dr(a). Ursulino Santos Filho, Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Hellenice Guerra Mardy, Advogado(a): Dr(a). Isabel Teresa G. Coimbra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Arthur Emilio Dianin, patrono da Embargada.; **Processo: E-RR - 2075/1999-003-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Baneb S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Carlos Lopes Pedra, Advogado(a): Dr(a). Jéferson Jorge de Oliveira Braga, Advogado(a): Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Extinção do Contrato de Trabalho por Adesão a Plano de Incentivo à Demissão - Eficácia Liberatória das Parcelas Consignadas no TRCT"; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à "Multas", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, dar-lhes provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no referido dispositivo legal. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior e pelo Embargado o Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.; **Processo: E-RR - 358427/1997.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Vítor Augusto Ribeiro Coelho, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 548/1999-121-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Elielson Suchi, Advogado(a): Dr(a). Luciano Palassi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 1109/2002-012-10-40.4 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado(a): Dr(a). Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Rafael de Oliveira Pretto, Advogado(a): Dr(a). José Hamilton Araújo Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante.; **Processo: E-RR - 586/1999-121-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jorge Luiz Maia, Advogado(a): Dr(a). José Gervásio Viçosi, Advogado(a): Dr(a). Mary Sílvia de Almeida Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 578519/1999.6 da 16a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): José Maria Miranda, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna Junta de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 74342/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Tiarajú Gambôa, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Observações: I - Falou pela Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participa do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 588158/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Elaine de Fátima Kroth de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Mônica Melo Mendonça, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, a fim de aguardar pronunciamento do e. Tribunal Pleno sobre a matéria constante do presente recurso. Observação: Falou pela Embargante o Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque.; **Processo: E-RR - 778041/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Adão de Souza Filho, Advogado(a): Dr(a). Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pela Embargante o Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque.; **Processo:**

E-RR - 400286/1997.6 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador(a): Dr(a). Jorgina Tachard, Embargado(a): Raimundo Nonato Batista de Jesus, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 424681/1998.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado(a): Dr(a). Eymard Duarte Tibães, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Renato Pereira Diniz, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Lopes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante.; **Processo: E-RR - 464719/1998.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Samuel Tavares da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 577141/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Rigo Bello, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por ofensa ao art. 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 287 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 616145/1999.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Everaldo José de Deus e Outros, Advogado(a): Dr(a). Déa Lúcia da Silva David, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante.; **Processo: E-RR - 528292/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Galhardo Motta, Advogado(a): Dr(a). Cássio Leão Ferraz, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luciana Aparecida Alves de Melo, Advogado(a): Dr(a). José Manoel da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 487292/1998.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). José Francisco Pinha, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lodemir Canelo, Advogado(a): Dr(a). Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 578014/1999.0 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Maria Vitória Caldeira Salgado, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 497281/1998.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Getúlio de Oliveira Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pela Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-AIRR e RR - 800499/2001.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Esmeraldo Florentino de Souza Filho, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). João Luiz Carvalho Aragão, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada.; **Processo: E-RR - 688647/2000.0 da 16a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargante: Conceição de Maria Goiabeira Pearce, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamado e da Reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante/Reclamado, que requereu da Tribuna Junta de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 717698/2000.8 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marli Caetano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896, da CLT e contrariedade ao Enunciado 314, do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º, da Lei nº 7.238/84. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 722254/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a):

Luiz Cláudio Alonso de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Alonso de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante.; **Processo: E-RR - 540207/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caio Lauro Campos Terenzi, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 469564/1998.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Mineração Morro Velho Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Adão da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Luiz Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento integral do adicional de periculosidade. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante; II - O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 576594/1999.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: José Lisboa Filho, Advogado(a): Dr(a). André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Embargos interposto pela reclamada, por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, por contrariedade à Súmula 363 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante.; **Processo: E-RR - 490234/1998.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Benedito Raimundo de Oliveira Rosa, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Santana Cortez, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 493322/1998.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sidney Sebastião Fernandes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Andra Mara Valladares Sarmento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: ED-E-RR - 596551/1999.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Tecnologia Bancária S.A., Advogado(a): Dr(a). Marçal de Assis Brasil Neto, Advogado(a): Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Valneci Sebastião Fernandes Júnior, Advogado(a): Dr(a). Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Embargado(a): Citibank N. A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando a multa de 1% sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Nesse momento tomou assento ao plenário o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, assumindo a Presidência. **Processo: E-RR - 717555/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sucofítico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador(a): Dr(a). Claude Henri Appy, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participa do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 58159/2002-900-21-00.2 da 21a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Embargado(a): Tadeu Noronha Varela e Outros, Advogado(a): Dr(a). Gileno Guanabara de Sousa, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 691989/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio Carlos Leite de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 366189/1997.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargante: Adelson Almeida Filho, Advogado(a): Dr(a). Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, a fim de aguardar pronunciamento do e. Tribunal Pleno sobre a matéria constante do presente recurso.; **Processo: E-RR - 600797/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cooperativa Central de Crédito do Paraná Ltda, Advogado(a): Dr(a). Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Zung Che Yee, Advogado(a): Dr(a). Soraia Polonio Vince, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen não participou do julgamento em razão de impedimento. Retirou-se da Sessão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, reassumindo a Presidência



o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: E-RR - 27323/2002-900-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Zélia Soares Paiva, Advogado(a): Dr(a). Luiz Vieira Lima, Embargado(a): Cabec - Caixa de Previdência Privada do Banco do Estado do Ceará, Advogado(a): Dr(a). Paulo Roberto Silva, Advogado(a): Dr(a). José Ailson Rêgo Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-AIRR - 544/1996-066-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: TRAN-SERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado(a): Dr(a). João Garcia Júnior, Embargado(a): Aparecido Donizeti Rego, Advogado(a): Dr(a). Dázio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 470357/1998.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Agnaldo Alves Filho, Advogado(a): Dr(a). Renato Ourives Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 499075/1998.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Mônica de Andrade, Embargado(a): Edson Miguel Vonfossen, Advogado(a): Dr(a). Roberto Tsuguio Tanizaki, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 530696/1999.7 da 24a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edison Leite Espinosa, Advogado(a): Dr(a). Ezequiel Anderson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 575170/1999.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banorte Patrimonial S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Nilton Correa, Embargado(a): Josenildo Roberto da Silva, Advogado(a): Dr(a). Taciano Domingues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 593915/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Maria Irene Otharan de Lemos, Advogado(a): Dr(a). Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 594054/1999.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Maria Arleide Teles de Santana, Advogado(a): Dr(a). Antônio Bomfim Barbosa Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 598537/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Rogério Martins Cavalli, Advogado(a): Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Avany do Nascimento Pereira Ramos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ciro Ceccatto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 642569/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Márcio da Silva Alves, Advogado(a): Dr(a). José Carlos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 665036/2000.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador(a): Dr(a). Alberto Bezerra de Melo, Embargado(a): Maria Francisca de Souza Freire, Advogado(a): Dr(a). Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 684508/2000.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Dulce Maria Ponte Nóbrega e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 690673/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio José Moreira, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 699073/2000.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado(a): Dr(a). Luiz José Guimarães Falcão, Embargado(a): Miguel Araújo Bechara, Advogado(a): Dr(a). Maria Lúcia da Silva Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 704495/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): José Roberto Assed, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 712273/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Raimundo Estanislau da Silva, Advogado(a): Dr(a). Henrique Alencar Alvim, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e não conhecer dos Embargos, por desertos, nos termos da fundamentação do Voto.; **Processo: ED-E-RR - 749441/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Valdivino

Bomtempo da Silva, Advogado(a): Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, porque interpostos por parte manifestamente ilegítima para tanto.; **Processo: E-RR - 754702/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adilson Maciel Campos, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 754705/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Wander Barbosa de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wendel Gonçalves Pereira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 774930/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Eliezer Ferreira do Amaral, Advogado(a): Dr(a). Maria Ivete de Deus, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 785693/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Eduardo Cabral, Advogado(a): Dr(a). Wilson Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 799068/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Batista dos Reis, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 804900/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cargill Agrícola S.A., Advogado(a): Dr(a). Joaquim Miró, Embargado(a): Alcebades de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Mathusalem Rostek Gaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 809739/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Miguel Gonçalves Gomes, Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 107/2002-924-24-40.5 da 24a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado(a): Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): João Rodrigues dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Falco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 730/2002-043-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC, Advogado(a): Dr(a). Alice Scarduelli, Embargado(a): Zenon Campos Faísca, Advogado(a): Dr(a). Zulamir Cardoso da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 10209/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). José Francisco Pereira, Embargado(a): José Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Umberto Carlos Becker, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 15722/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Wander Barbosa de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcélio Gomes do Prado, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 16403/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edmundo Pereira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 396422/1997.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Osmar Antônio Ribeiro e Outro, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Ribeiro Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "retenção do imposto de renda - critério de dedução", por violação do art. 896 da CLT, em razão da manifesta afronta do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a retenção do imposto de renda seja feita pela empregadora e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.; **Processo: A-E-RR - 464775/1998.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Carlos Nelson Konrath Filho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Daniella Barbosa Barretto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-RR - 465994/1998.4 da 24a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Jôni Vieira Coutinho, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Lycurgo Leite, Agravado(s): Geiza Aparecida Albuquerque Andrade, Advogado(a): Dr(a). Daisy Lúcia de Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-RR - 484295/1998.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Allan Denizard Mariz Timóteo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria Lucia Vitorino Borba, Agravado(s): Distrito Federal (Sucessor da Fundação Hospitalar do Distrito Federal), Procurador(a): Dr(a). Osdymar Montenegro Matos, Procurador(a): Dr(a). Félix Angelo Palazzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-E-RR - 591569/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Emília Silva Ramos, Advogado(a): Dr(a). José Tóres das Neves, Embargado(a):

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-E-RR - 629540/2000.2 da 19a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado(a): Dr(a). André Luiz Telles Uchôa, Advogado(a): Dr(a). Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Genival José da Silva e Outro, Advogado(a): Dr(a). Charles Leão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: A-E-AIRR - 688933/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Carlos Jacinto de Andrade, Advogado(a): Dr(a). Gleise Maria Índio e Bartijotto, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). César Frederico Barros Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-AIRR - 733345/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador(a): Dr(a). Manoel Francisco Pinho, Procurador(a): Dr(a). Cecília Brenha Ribeiro, Agravado(s): Moury Pereira Santos, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-AIRR - 784159/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Alfredo Moreira Lelis e Outros, Advogado(a): Dr(a). Helmar Lopardi Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-E-RR - 894/2002-061-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Mahle Cofap Anéis S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Paulo Henrique da Mota, Embargado(a): Lafaiete Pereira dos Santos Júnior, Advogado(a): Dr(a). Ângelo Boer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamada.; **Processo: A-E-AIRR - 32911/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Antônio Ângelo Aere, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: E-AIRR - 33115/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Josemberg Ferreira Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Priscila Boaventura Soares, Decisão: por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.; **Processo: E-RR - 524766/1999.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ailton Pereira de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 551119/1999.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Nogueira Furtado de Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "substituição processual - legitimidade do sindicato" por violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional.;

Processo: E-RR - 640638/2000.0 da 3a. Região. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alvíno Pinheiro da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 645366/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Vanderlei Ponciano Martins, Advogado(a): Dr(a). José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 654356/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Benedito Eder do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 713991/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Elve Inocentes dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 720048/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ermelindo Batista Guimarães, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 734896/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adalberto Pacheco dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Maria de Fátima Domenici Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 741708/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advoga-

do(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Divino Roberto Gomes, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 742291/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Anatólio de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 761281/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Cristiano Rosa de Jesus, Advogado(a): Dr(a). Jarbas Antunes Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 775009/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Daniel Jaques de Assis Silva, Advogado(a): Dr(a). Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 805294/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana e Outros, Embargado(a): Marcos Paulo Pereira, Advogado(a): Dr(a). Fernando Antônio Massad da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 5781/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Dichma Agropecuária Ltda., Advogado(a): Dr(a). David Bellas Câmara Bittencourt, Embargado(a): Gildarte Batista Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Ivanilton Silva Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 38849/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz Cláudio de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 457375/1998.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Giselle Esteves Fleury, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Nelson Sabino Giglio, Advogado(a): Dr(a). Miguel Antônio Von Rondow, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação aos artigos 62, inciso II, e 896, ambos da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras além da oitava diária.; **Processo: E-RR - 575575/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Commerce - Desenvolvimento Mercantil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Alexandre Strohmeier Gomes, Advogado(a): Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto, Advogado(a): Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Márcia Nostre Martins, Advogado(a): Dr(a). Gláucia Maria Rubo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: A-E-RR - 590798/1999.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Raimundo Dias de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Zoraide de Castro Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 159,20 (cento e cinquenta e nove reais e vinte centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-RR - 610698/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Raimundo Ferreira Gomes Filho, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 387,70 (trezentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: AG-E-AIRR - 940/2000-039-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Waick Oliva, Advogado(a): Dr(a). Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Juarez Jordão de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Sueli Aparecida Morales Felipe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-E-RR - 640825/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Rogério Costa Vale, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 310,22 (trezentos e dez reais e vinte e dois centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: E-RR - 660620/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio de Souza Mendes, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: AG-E-RR - 701335/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automó-

veis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Luiz Henrique Laia Andrade, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 305,17 (trezentos e cinco reais e dezesseis centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: E-RR - 708222/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Homero Alves de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 708542/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Custódio, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: AG-E-RR - 708660/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Wander Barbosa de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Ailton Diniz, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 310,22 (trezentos e dez reais e vinte e dois centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: AG-E-RR - 712257/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Reinaldo da Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 305,20 (trezentos e cinco reais e vinte centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: AG-E-RR - 734186/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Devino Pinheiro de Lacerda, Advogado(a): Dr(a). José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 45,80 (quarenta e cinco reais e oitenta centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: E-RR - 763348/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jean Oliveira de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos da Reclamada.; **Processo: AG-E-RR - 774141/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Paulo Vieira da Silva (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 457,70 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: E-RR - 785089/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Henrique Fischel de Andrade, Embargante: Antônio Martins dos Reis, Advogado(a): Dr(a). Helena Sá, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer dos embargos da Reclamada; II - conhecer dos embargos da Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional no tocante à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade.; **Processo: AG-E-RR - 804007/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Moacir Miranda da Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 457,70 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: E-RR - 809693/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Alves Maciel, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 24210/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Sávio Valentim, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 30600/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Wander Barbosa de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gilson Lúcio Vicente, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 33656/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Wander Barbosa de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz Carlos Gomes, Advogado(a): Dr(a). Aurélio Silveira Huertas Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 10671/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Ad-

vogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rodrigo Ferreira Leite, Advogado(a): Dr(a). Cléber Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: AG-E-RR - 15877/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Wander Barbosa de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Silvio Rodrigues Mendes, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 980,45 (novecentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC. Retirou-se da Sessão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: E-RR - 391145/1997.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Andrey Alan Ferraz de Albuquerque, Advogado(a): Dr(a). Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 896, alínea "c", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie a preliminar de nulidade argüida no Recurso de Revista, sob a ótica da suscitada violação dos artigos 93, inciso IX, da CF/88, e 832 da CLT, afastado o obstáculo do item 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 421950/1998.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Embargado(a): Maria Dagmar da Silva Cunha, Advogado(a): Dr(a). Antônio Valente Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 777249/2001.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Claudio Henrique de Moura, Advogado(a): Dr(a). José Aníbal Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 1537/2001-101-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Serviço de Ajudantamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogado(a): Dr(a). Gesilda de M. de Lacerda Ramalho, Embargado(a): Marlice Alves da Silva, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Luiz dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 372083/1997.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Romeu Heriberto Haas, Advogado(a): Dr(a). Anito Catarino Soler, Advogado(a): Dr(a). Hugo Aurélio Klafke, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 381658/1997.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Emília de Souza Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 389941/1997.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Getúlio Rojas Duarte, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Banco Real S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Carlos José Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 396590/1997.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Vandir de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 402142/1997.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Roberto Pinheiro Pimentel e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Gervásio Viçosi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 406630/1997.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Edson Passos Lobato, Advogado(a): Dr(a). Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 411955/1997.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eraldo Nazário, Advogado(a): Dr(a). Denise Filippetto, Advogado(a): Dr(a). Soraia Polonio Vince, Embargado(a): BASTEC - Tecnologia e Serviços Ltda. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 426190/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogado(a): Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): José Izaquiel da Silva, Advogado(a): Dr(a). Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 426759/1998.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria do Céu Jurema Garrido, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado(a): Dr(a). Dorismar de Sousa Nogueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 446094/1998.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis



de Paula, Embargante: Airton Leal Vasconcelos, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Renata Costa de Cristo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 450327/1998.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bérnago, Embargado(a): Antônio Carlos da Silva Pinto Júnior, Advogado(a): Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 460240/1998.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Orlando Melhado, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Emídio Severino da Silva e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 461201/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): José Olímpio Vieira, Advogado(a): Dr(a). João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.;

Processo: E-RR - 464380/1998.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Semy Arbache, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): CEA-GESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Emídio Severino da Silva e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 464703/1998.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rinaldo Passos Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 466153/1998.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hilton José Ventura, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Indústria de Bebidas Antarctica Polar S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 466287/1998.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Valdir Azevedo, Embargado(a): Juraci Felismina da Silva Carreiro de Souza, Advogado(a): Dr(a). Jorge Ferreira Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 488793/1998.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sheila Conceição de Mello Lopes, Advogado(a): Dr(a). Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 537266/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Jovelina Soares Pires, Advogado(a): Dr(a). Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 896 e 459, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeitará a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: AG-E-RR - 544556/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Herme-negildo Gumerindo Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Vânia Regina Silveira Queiroz, Agravado(s): José Maria Santiago de Souza, Advogado(a): Dr(a). Sandra Cristina Martins Nogueira G. de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 567194/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz Eduardo Fontes de Mendonça, Embargado(a): Adilson Gomes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Cristina Suemi Kaway Stamato, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 576705/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo e Outros, Embargado(a): Antônio Fernando Cândido, Advogado(a): Dr(a). Dinei Favarsani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 577257/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Luiz Adolfo de Minas e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Carlos Albuquerque de Queiroz, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Cynthia Maria Simões Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 577845/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ornatu Palace Hotel Ltda., Advogado(a): Dr(a). André Saraiva Adams, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Porto Alegre, Advogado(a): Dr(a). Gelci Nunes Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: E-RR - 579955/1999.8 da 4a. Região**, Relator:

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Marco Fridolin Sommer dos Santos, Embargado(a): Armando Honnfe, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 588882/1999.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogado(a): Dr(a). Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Mário Manuel da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Antônio Funnicheli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 589148/1999.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado(a): Dr(a). Valton Dória Pessoa, Embargado(a): Maria de Lourdes Araujo, Advogado(a): Dr(a). Jairo Rosas dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 618489/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Natanael Lobo Cruz, Embargado(a): Marcos Aurélio Moreira, Advogado(a): Dr(a). Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 624144/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Suocítrico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Antônio Abel Firmino, Advogado(a): Dr(a). Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 636083/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Renato Antunes Ferraz, Advogado(a): Dr(a). Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Aline Hauser, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 657730/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - FOSPA, Procurador(a): Dr(a). Roselaine Rockenbach, Embargado(a): João Antônio Mazzara Bandeira (Sucessão de), Advogado(a): Dr(a). Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo quanto à nulidade do segundo contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 da Casa e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias atinentes ao segundo contrato, assegurando ao Reclamante apenas o direito ao saldo de salários.; **Processo: E-RR - 658219/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Embargado(a): Maria Inez Cordeiro Pupo, Advogado(a): Dr(a). Armando Cavalante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 669624/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Bamerindus S.A. Participações e Empreendimentos (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Maurício de Souza, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Mokwa dos Santos, Embargado(a): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado(a): Dr(a). Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 672465/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Laudemiro José de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Aro Estamparia e Ferramentaria Mecânica Ltda., Advogado(a): Dr(a). Alberto Helzel Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 672507/2000.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Ademivaldo Pereira Braga, Advogado(a): Dr(a). José dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer das preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional do acórdão do Regional e da decisão da Turma; conhecer do apelo quanto à nulidade do segundo contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 da Casa, e com relação à aplicação da multa protelatória dos Declaratórios, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias relativas ao segundo contrato, assegurando ao Reclamante apenas o direito ao saldo de salários e o recolhimento dos valores referentes aos depósitos de FGTS, e para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada.; **Processo: E-RR - 673583/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Maria Joana Veiga dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 715132/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cereais Bramil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Alves da Cruz, Embargado(a): Wilson Lima Carvalhal, Advogado(a): Dr(a). Juliano Moreira de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 722096/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Baldoino Barbosa Villas e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 755780/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Anielo Elzevizo Netto, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Mussi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 772666/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Polibrasil S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Luis Carlos Moro, Embargado(a):

Heitor Perini, Advogado(a): Dr(a). Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 784743/2001.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Rosimeire Gomes Paiva, Advogado(a): Dr(a). Alessandra Gama Cavalletti, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ilnah Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 785402/2001.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Aldenir Lucas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 816673/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e Outro, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ribeiro Simino, Embargado(a): Deibson Lucas da Silva, Advogado(a): Dr(a). Tânia Azevedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista.; **Processo: E-AIRR - 168/2002-011-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Serviço de Ajudantamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Costa Rêgo, Advogado(a): Dr(a). Gesilda de M. de Lacerda Ramalho, Embargado(a): Carmelita Maria de Jesus, Advogado(a): Dr(a). Sebastião Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 1195/2002-019-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Serviço de Ajudantamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogado(a): Dr(a). Henderson Generoso, Advogado(a): Dr(a). Gesilda de M. de Lacerda Ramalho, Embargado(a): Eliane Lopes de Oliveira Guimaraes e Outros, Advogado(a): Dr(a). João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 497068/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João Carlos Camacho Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Daniel Von Hohendorff, Embargado(a): Município de Sapucaia do Sul, Procurador(a): Dr(a). Francisco Eduardo de Souza Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: A-E-RR - 420317/1998.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): Antônio Augusto Valente Freitas, Advogado(a): Dr(a). Agui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 593436/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Raimundo Pereira Costa, Advogado(a): Dr(a). Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 645428/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Uesli Leal Sobrinho, Advogado(a): Dr(a). Obelino Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 645431/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Pinto de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Marciene Kerlhy Alves Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 688340/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Altair José Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 708317/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Avelino Machado Custódio, Advogado(a): Dr(a). Henrique Alencar Alvim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 712349/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alaerte Gomes Pinheiro, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.;

Processo: E-RR - 725660/2001.7 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rogério de Deus Mendes, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 732956/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Fausto Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Cláudio César Nascentes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 749188/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a):

Manoel Messias Ribeiro dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Hegler Eustáquio de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 756639/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marico Ferreira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 756648/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Geraldo Eustáquio Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 756659/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gelci Teodoro da Silva, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 756661/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Manoel Pereira Costa, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 757789/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Edson Bernardini de Leles, Advogado(a): Dr(a). José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 758829/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Evandro Alves de Sá, Advogado(a): Dr(a). José Geraldo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 761062/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Vantuil César Camilo, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 764271/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jair Ferreira da Costa, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 770194/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Emerson Gouveia Lima, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 784814/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Henrique Fischel de Andrade, Embargado(a): Cristiano da Silva Honório, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 789968/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Reinaldo Henrique de Miranda, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 10606/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Leonardo Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 41279/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Bertrand Gontard, Advogado(a): Dr(a). Luciana Aparecida Sanches de Sena, Embargado(a): Leandra Chagas da Silva, Advogado(a): Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Embargado(a): Martinelli Promotora de Vendas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 428/1992-024-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Adelmão da Silva Emerenciano, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): José Carlos Ursini, Advogado(a): Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 414103/1998.3 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Celso Miguel Rosa Neto e Outros, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 463098/1998.7 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Walny Bittencourt de Oliveira e Outro, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado(a): Dr(a). José Perez de Rezende, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 470412/1998.9 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Edmundo Motta Bittencourt, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogado(a): Dr(a). Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: por unanimidade não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 542913/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a):

Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Becegato, Advogado(a): Dr(a). José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 543026/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Roque Pereira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado(a): Dr(a). Vera Lúcia de Moraes Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 592284/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Borem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Hélio Pontes Martins, Advogado(a): Dr(a). Fiva Solomca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 601160/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Rodrigues de Araújo, Embargado(a): Norberto Rodrigues Freitas, Advogado(a): Dr(a). Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 896, da CLT, e contrariedade ao Enunciado nº 90/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere". Por unanimidade, indeferir o pedido de suspensão do feito, formulado pelo Reclamante às fls. 338/339.; **Processo: ED-E-RR - 617849/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Luiz Soares de Góes, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 804464/2001.8 da 8a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Elias Monteiro da Silva, Advogado(a): Dr(a). Meire Costa Vasconcelos, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo como base de cálculo do adicional de periculosidade o conjunto de parcelas de natureza salarial, restabelecer o acórdão regional.; **Processo: E-RR - 340928/1997.5 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Maria Angelina Baroni, Embargado(a): Maria Aparecida Silva Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 340945/1997.3 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Ovídia Balduino da Rosa, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Rosângela Pereira Silva, Procurador(a): Dr(a). Lilian Macedo Champi Gallo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 615136/1999.8 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Cargill Citrus Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Paulo Aredes e Outro, Advogado(a): Dr(a). Luciana Ramos de Freitas Menandro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 525638/1999.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Faculdade de Ciências Agrárias do Pará, Procurador(a): Dr(a). José Weber Holanda Alves, Embargado(a): Carlos Augusto Cordeiro Costa e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria Celina Menezes Vieira, Decisão: adiar o prosseguimento do julgamento do presente processo para a próxima sessão. Observação: O Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar não participam do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 46341/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ademir Marques da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Kátia Cristina Sá de Moura, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 364943/1997.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Delamar Liberato dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP, Advogado(a): Dr(a). Vanderlei Santiago, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, não conhecer dos Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa participou apenas da sessão realizada no dia 14-06-2004, ocasião em que deixou consignado seu voto.; **Processo: E-RR - 488722/1998.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Pereira Mourão, Advogado(a): Dr(a). João Rocha Martins, Embargado(a): Confederação Nacional do Comércio, Advogado(a): Dr(a). Roberta Di Franco Zucca, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro relator, após o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos quanto à "Nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração da Turma por Negativa de Prestação Jurisdicional", por violação do artigo 93, inciso IX, da CF; e os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Milton de Moura França, acompanhando o voto proferido pelo Exmo. Ministro Relator na sessão do dia 28-06-2004, no sentido de deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão da Turma, que julgou os Embargos de Declaração, por se referir a mesma matéria a ser discutida no mérito do recurso, qual seja, a validade do acordo individual para a compensação de jornada, e não conhecer do recurso

quanto ao tema "Horas Extras. Reflexo. Compensação de Jornada de 12 Horas por 36 de Descanso. Acordo Individual. Validade". Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta e cinco minutos. E, para constar, eu Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala e por mim subscrita. Brasília, aos trinta dias do mês de agosto do ano dois mil e quatro.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, a Sra. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, o Sr. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes e o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho José Alves Pereira Filho, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA

Processo: AIRR - 897/1989-007-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Geralda Dias da Silva (Espólio de), Advogada: Dra. Cláudia Mohallem, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequentemente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 444/1991-019-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reinaldo Ruy Giacomassi Santos, Agravado(s): Tereza Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Firmino Sérgio Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1101/1991-054-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): EMIT - Estruturas, Montagens e Instalações Técnicas Ltda., Advogado: Dr. Paulo Rodrigo Pantusa, Agravado(s): José Itamar Vieira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1627/1991-002-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER/AL, Procurador: Dr. Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Agravado(s): Manoel Godoi de Araújo, Advogado: Dr. Benício Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2605/1991-067-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Omar Serva Maciel, Agravado(s): Amaro Guedes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2823/1991-043-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Metalúrgica Sintermet Ltda., Advogado: Dr. Waldir Tolentino de Freitas, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região, Advogado: Dr. Alcides Carlos Bianchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 836/1994-029-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Moore Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Agravado(s): Carlos José dos Santos Pereira, Advogado: Dr. João Batista da Cunha Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1741/1994-017-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Metro Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): Elizabeth Teixeira Milante Ribeiro, Advogada: Dra. Edna Aparecida Ferrari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, e indeferir o pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta pela reclamante. **Processo: AIRR - 327/1995-241-02-40.7 da 2a. Região**, corre junto com RR-133940/2004-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ademário Cabral Peres, Advogado: Dr. José Fontana Júnior, Agravado(s): Axiol Produtos de Elastômeros Ltda., Advogada: Dra. Suzana Maria de Rezende Vaz da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35/1996-023-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Renato Silva Fagnani, Advogado: Dr. Luiz Carlos Navarrete, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 194/1996-003-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogada: Dra. Ana Maria Rodrigues Sidrim, Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Agravado(s): Manoel Ferreira dos Santos Neto, Advogado: Dr. Odair Carneiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 819/1996-291-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Janilson



Pereira Bastos, Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1068/1996-003-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Aírton Vargas, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1378/1996-551-05-00.8 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Zélio Almeida Borges, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1553/1996-003-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Premav Premoldados e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Agravado(s): Omar Renato Moreira, Advogado: Dr. Aloísio Lira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1636/1996-002-15-40.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Maccaferri Gabioes do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Silvine Vieira dos Santos, Agravado(s): Percival Antônio Sonsin, Advogado: Dr. Fernando Ramos de Camargo, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2055/1996-014-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Hélio Hércules Bueno Cardoso (Espólio de), Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Raia & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Mirela Onoda Luiz Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3265/1996-315-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Ricardo Bacciotte Ramos, Agravado(s): Renato Avelino da Silva, Advogado: Dr. David de Aquino Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 287/1997-008-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Nei Calderon, Agravado(s): Deroci da Silva Pissolatto, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 345/1997-521-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Waldemar Fasolo, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 898/1997-008-17-41.3 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Irineu Fraga do Nascimento e Outros, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1114/1997-025-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Stemas S.A. - Grupos Geradores, Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Agravado(s): Geraldo Lewandoski, Advogado: Dr. Nilson Viamonte Padilha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1355/1997-662-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Agravado(s): João Carlos Celestino Vieira e Outros, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 286/1998-101-17-41.5 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Lucinete Aparecida Sant'Anna, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 590/1998-401-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Denise Müller Arruda, Agravado(s): Lauro Raimundo Pereira e Outros, Advogado: Dr. Delamar Cesar Pinheiro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 938/1998-521-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Anderson José Vicente Cervi, Advogado: Dr. Paulo César Barp, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1549/1998-041-01-40.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Agravado(s): Ricardo Trotta, Advogada: Dra. Eugénia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Eládio Miranda Lima, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2144/1998-038-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Maria Solange Petras Malosti Duarte, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Compugraf Serviços S/C Ltda., Advogada: Dra. Rachel Taminant Ramos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão

ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2401/1998-001-19-43.2 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Josué Cavalcante da Silva, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2581/1998-003-19-40.7 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Luiz Gonzaga Machado Silveira, Advogado: Dr. João Alfredo Carvalho Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65/1999-302-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Irany Silva Souza, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Agravado(s): Casa de Massas Santa D'Onna Ltda., Advogado: Dr. José Renato de Almeida Monte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 158/1999-028-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento, Advogada: Dra. Geórgia Brun Gouvêa, Agravado(s): Nair dos Santos Rosa, Advogada: Dra. Louana Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721/1999-301-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Docas Estado São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Bessa, Agravado(s): João Barros de Souza, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770/1999-001-19-00.9 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Renato Accioly Chuéke, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Lourival de Mello Motta (Espólio de), Advogado: Dr. Jorcelino Mendes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 869/1999-333-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Agravado(s): Aury Braga da Costa, Advogado: Dr. Jefferson Maldaner, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1066/1999-252-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Agravado(s): Raimundo Batista de Góis, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1076/1999-203-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Agravado(s): Luiz Carlos de Mello, Advogado: Dr. André Henrich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1167/1999-078-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Cotia & Kochi Indústria de Papéis, Advogado: Dr. Edêl Theophilo Fernandes, Agravado(s): Amauri Rolim de Goes e Outros, Advogado: Dr. Aristeu José Marciano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1224/1999-119-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de São José dos Campos, Vale do Paraíba e Região, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Selminho Auto Posto Ltda., Advogado: Dr. Fábio Eduardo Salles Murat, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1381/1999-811-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Fatima Zahler D'Avila, Advogado: Dr. João Estiliano Benites, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1495/1999-047-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Lígia Cardoso Ferreira e Outra, Advogado: Dr. Marcos Gasperini, Agravado(s): Instituto Educacional Itapeva S/C Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Agravado(s): Sistema Integrado de Educação e Cultura Sinec - Ltda. S/C, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2389/1999-441-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marcos Augusto Provazi Furlan, Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso, Agravado(s): Mancepar - Associação Mantenedora de Cemitérios Particulares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 4538/1999-513-09-00.5 da 9a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eletropar Autopeças Ltda., Advogado: Dr. Germano Alberto Dresch Filho, Agravado(s): Marco Antônio Félix, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aídar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18496/1999-007-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. André Luiz Ramos de Camargo, Agravado(s): Sirion Carlos Bezerra, Advogada: Dra. Miriam de Fátima Knopik, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 563075/1999.2 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Valdir da Silva Andrade, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de

Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 582184/1999.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Filial Telesc Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Evelise Hadlich, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aldino João Rasia e Outro, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 84/2000-114-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Rogério José de Mello, Advogada: Dra. Patrícia Regina Babbioni, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 98/2000-141-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Agrícola S.A. - Produtos Alimentares, Advogado: Dr. Eduardo Bordignon, Agravado(s): Edegar Gonçalves Orestes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 268/2000-003-17-00.6 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Joel Fernandes Machado, Advogado: Dr. Laécio Carlos Guimarães, Agravado(s): Esquadrias Itaparica Ltda., Advogado: Dr. Edmilson Ferreira Tenório, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 329/2000-019-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Agravado(s): Sebastião Custódio, Advogado: Dr. Luiz Geraldo Zonta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 467/2000-741-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Luiz Gonzaga e Região, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 470/2000-015-04-41.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Gabriela Daudt, Agravado(s): Josué Lopes Chagury, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 561/2000-088-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Wilson de Souza, Advogado: Dr. Lincoln Faria Galvão de França, Agravado(s): Planoeste Construtora Ltda., Advogada: Dra. Andréa Cristina Ferrari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 759/2000-077-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): HZ Administração e Participações S/C Ltda., Advogado: Dr. Jefferson Albertino Tampelli, Agravado(s): Sônia Regina Ismael Bauduino, Advogado: Dr. Wanor Moreno Mele, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 828/2000-070-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado(s): Luiz José dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Simon Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 856/2000-030-04-40.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banrisul Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dionísio André Ribeiro, Advogado: Dr. Manoel Skrebsky, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 901/2000-670-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Luciana Perez Guimarães da Costa, Agravado(s): Nelci Castilhos, Advogada: Dra. Izabel Amália Goscinski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 963/2000-006-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosângela Dias Romagnoli, Advogado: Dr. Márcio André Canci Pioseran, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1037/2000-301-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Luciana Bender da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Petrópolis, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1065/2000-202-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Gilson Alves Peres e Outros, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1134/2000-118-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Irmãos Mantovani & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Roberto Bonaldo, Agravado(s): Maria Luísa Laureano de Moraes, Advogado: Dr. Edson Luiz Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1223/2000-027-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adriana Frantz, Advogado: Dr. Antônio Carlos

Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1292/2000-008-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Willian de Souza Carvalho, Advogado: Dr. Sérgio Nogueira Furtado de Lemos, Agravado(s): Agnaldo Martins dos Santos e Outro, Advogada: Dra. Sandra Cristina de Azevedo Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 623436/2000.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Nivaldo Cândido de Oliveira, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 678280/2000.4 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Adenaldo de Nazaré Freitas, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 718786/2000.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Glória Simões Portelo, Advogada: Dra. Luciani Esgueroni e Silva, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztajn, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 720588/2000.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Evangelia Vassiliou Beck, Agravado(s): Elbio Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25/2001-026-23-40.4 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vale do Araguaia Alimentos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Agravado(s): Josélio Azevedo da Silva, Advogado: Dr. Jacy Holleben Leite Muniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 111/2001-016-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogado: Dr. Emir Adalberto Rodrigues Ferreira, Agravado(s): Antônio Rodrigues Machado, Advogada: Dra. Louana Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 127/2001-053-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Auto Posto da Torre Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Tavares de Castro Pereira, Agravado(s): Marcelo Duarte de Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 141/2001-071-14-40.7 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Monameres Gomes Grossi, Agravado(s): Osmildo de Souza e Silva, Advogada: Dra. Maria Clara do Carmo Góes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 148/2001-551-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda. - COOMTAAU, Advogado: Dr. Karine Sofia Graeff Peruis, Agravado(s): Joacir Marmentini, Advogada: Dra. Ana Maria Balbinot Meoti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 193/2001-311-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Senhor do Bonfim, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Agravado(s): Jorge Figueiredo, Advogado: Dr. João Rodrigues Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 196/2001-311-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Senhor do Bonfim, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Agravado(s): Oscar Dias dos Santos, Advogado: Dr. João Rodrigues Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 199/2001-666-09-00.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Inpacel Indústria de Papel Arapotí S.A., Advogado: Dr. Naline M. A. O. Alencar, Agravado(s): José Cláudio Ribeiro Pinto, Advogado: Dr. Eliázer Antônio Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 280/2001-027-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. André Fernando Pretto Paim, Agravado(s): Carlos Eduardo Rangel Rodrigues, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 286/2001-001-19-00.5 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Araújo Acioli, Agravado(s): José Tales Cartaxo Sampaio, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 355/2001-028-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Caroline Carvalho, Agravado(s): Fernando Skalei, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 424/2001-023-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso,

Agravado(s): Genival Batista Nascimento de Oliveira, Advogado: Dr. Jair Conceição Pitta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 467/2001-030-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco BCN S.A., Advogado: Dr. Marlúcio Ledo Vieira, Agravado(s): Luiz Antônio de Almeida, Advogado: Dr. Marco Antônio Grassi Nelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 484/2001-072-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Virgílio de Almeida Lopes, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Suzi Helena Caetano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 553/2001-463-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Cláudio Santos Silva, Agravado(s): Matusael Souza Couto, Advogada: Dra. Olga Karla Léo de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo reclamante. **Processo: AIRR - 595/2001-221-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Kimberly-Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): João César Sanguiné Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 718/2001-008-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - 3ª Região, Advogado: Dr. César Augusto Boeira da Silva, Agravado(s): Antônio Fleck da Rosa, Advogada: Dra. Maria Ercilia Hostyn Gralha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 850/2001-051-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Espedito Soares Defensor, Advogada: Dra. Raquel de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 852/2001-008-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Silva Mello, Agravado(s): Ernesto Pereira Rocha, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 908/2001-611-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Fertilizur Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Elton Altair Costa, Agravado(s): Antônio Nunes Borges, Advogado: Dr. Delso Bronzatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 953/2001-012-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): José Cláudio Martins, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 970/2001-016-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Monte Carlo Indústria de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Janete Muraro, Agravado(s): Sedeni Rodrigues de Azeredo, Advogado: Dr. Felipe Bazzotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 973/2001-018-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gilmar Elói Dourado, Agravado(s): Sonia Marly Ivo Amorim, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1008/2001-095-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Agravado(s): Rosenilda Nunes, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1010/2001-095-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Agravado(s): Tânia Emilia Gomes da Silva, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1011/2001-051-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Francisco Chagas de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves Mariano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1112/2001-006-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança e Outra, Advogado: Dr. René Andrade Guerra, Agravado(s): Jairo de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1162/2001-014-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Márcia Cristina Souto Simen, Advogada: Dra. Cláudia Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1175/2001-401-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Jairo Airtton Guarianti, Advogado: Dr. Genil Santos Pinto de Quadros, Agravado(s): Sebastião Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Álvaro Luís Kleiowski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe

provimento. **Processo: AIRR - 1212/2001-012-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Antenor Chiarinelli, Advogado: Dr. Clélio Menegon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1251/2001-094-03-41.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado: Dr. Cristiano Mayrink de Oliveira, Agravado(s): Carlos dos Santos Machado, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1421/2001-006-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Conceição Costa, Advogado: Dr. Josemar Gomes Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1444/2001-031-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luciano Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Daniela Matheus Batista, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1445/2001-096-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Vinhedo, Advogada: Dra. Neuci Giselda Lopes, Agravado(s): Antônio Aparecido Pereira, Advogado: Dr. Luiz Fernando Miorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1445/2001-009-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luiz Carlos Gomes, Advogada: Dra. Daniela Matheus Batista, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1512/2001-012-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): João Luciano, Advogado: Dr. Clélio Menegon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1515/2001-662-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Agravado(s): Paulo Sérgio Greco, Advogado: Dr. Alfredo Ambrósio Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1789/2001-003-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Agravado(s): Adailton da Silva Amaral e Outros, Advogado: Dr. Jorge Otávio Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1825/2001-002-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): José Maria Lima da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Sifco S.A., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1841/2001-026-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Luiz D'Assunção Soares Araújo, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1854/2001-009-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio Silva Oliveira, Advogada: Dra. Cléia Costa dos Santos Viana Brandão, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1870/2001-032-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Laerte Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Nelson Sampaio, Agravado(s): Aquiles Coser e Outros, Advogado: Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida, Agravado(s): Dymon do Brasil Química Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2023/2001-037-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): José Carlos Casada, Advogado: Dr. Benedito Floriano, Agravado(s): Network Terceirização e Serviços Administrativos e Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Martin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2030/2001-051-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Osvaldo de Paula, Advogado: Dr. Marcelo Moreira Duarte de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2034/2001-012-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Octávio Quadrado de Lima, Advogado: Dr. Marcelo Moreira Duarte de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2034/2001-051-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Antônio Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Moreira Duarte de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2055/2001-051-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Quinta do Portal Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato, Agravado(s): Evandro de Barros Torres, Advogado: Dr. João Eduardo Cruz Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-



lhe provimento. **Processo: AIRR - 2067/2001-042-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia de Bebidas Ipiranga, Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Agravado(s): Nilton César Riul, Advogada: Dra. Daniela Vilela Peloso Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2132/2001-043-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fabiano Aldevino, Advogado: Dr. Antônio José Dominghetti, Agravado(s): Amil - Assistência Médica Internacional Ltda., Advogado: Dr. Herbert Gomes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2183/2001-067-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda., Advogado: Dr. Mário Eduardo Alves, Agravado(s): Marcelo Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Aldo Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2580/2001-018-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Lealdino Remigio da Silva, Advogado: Dr. Erineu Edison Maranesi, Agravado(s): Ar Brasil Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Daniela Duarte Murayama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2678/2001-030-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. Umberto Grillo, Agravado(s): André Luís de Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Battisti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9703/2001-652-09-40.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Transluc Cargas e Encomendas Ltda., Advogada: Dra. Márcia Montalto Rossato, Agravado(s): Edson Rocha da Silva, Advogado: Dr. Clóvis Mottin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728741/2001.6 da 9a. Região.** corre junto com RR-728742/2001-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Plastipar Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag Ferrari, Agravado(s): Vera Lúcia Nascimento Lacerda, Advogado: Dr. Paulo Afonso Zaina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 732561/2001.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Carlos Fracajomo, Advogada: Dra. Lucinéia Aparecida Rampani, Agravado(s): Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Luiz Carlos Tramonte, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 740021/2001.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Ubaldino Moreira e Outro, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 741997/2001.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogada: Dra. Celita Oliveira Sousa, Agravado(s): Wires Nogueira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 747001/2001.8 da 20a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): José Eraldo de Santana, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 752347/2001.0 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Francisco Alves dos Santos, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): FINATEC - Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos, Advogado: Dr. André Vieira Macarini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 763206/2001.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Agravado(s): Lindberg Lima Ponchet, Advogada: Dra. Claudette Martins Germano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 787044/2001.6 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luciane Graziuso da Silva, Advogado: Dr. João Carlos Heinzen, Agravado(s): Município de Cruz Machado, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 792692/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Alvimar Gonçalves Rigueira, Advogado: Dr. Enoy Lobo Alves Pequeno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 813295/2001.5 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sylvanna de Jesus Silva Schults, Agravado(s): Geraldo Marques da Nobrega, Advogado:

Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 813697/2001.4 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luiz Patrício Machado, Advogado: Dr. Antônio Moita Trindade, Agravado(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. Francisco José Parente Vasconcelos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2/2002-025-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Consórcio Intermunicipal de Saúde - Cisa/Amerios 12ª Regional de Saúde, Advogado: Dr. Celso N. Yokota, Agravado(s): Mary Aparecida Segatti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 105/2002-005-10-40.0 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Mercês Messias Fleming, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 111/2002-048-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nazareno de Jesus, Advogado: Dr. Donizeti Luiz Costa, Agravado(s): Carlos Nogueira Ferraz, Advogado: Dr. Roberto Aparecido Landgraf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 196/2002-014-20-00.6 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado de Sergipe, Procurador: Dr. Wellington Matos do Ó, Agravado(s): Pedro Oliveira Santos, Advogado: Dr. João Nascimento Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 198/2002-014-20-00.5 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado de Sergipe, Procurador: Dr. Wellington Matos do Ó, Agravado(s): Cleonice Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. João Nascimento Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 202/2002-661-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Unionf - Passo Fundo Sociedade Cooperativa dos Prestadores de Serviços Autônomos Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Picoli, Agravado(s): Rejane Albrecht, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Agravado(s): Hospital Municipal Beneficente Dr. César Santos, Advogado: Dr. Nilo Ganzer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 212/2002-002-02-40.3 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luís Fernando Ferreira, Advogado: Dr. Ivair Silva Magalhães, Agravado(s): Auto Viação Jurema Ltda., Agravado(s): Auto Viação Capela Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 285/2002-008-18-00.1 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fichatel Telefônica Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Osmar Mendes da Cunha, Agravado(s): Benedito Caldeiras dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Berto do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 359/2002-017-03-00.2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Amauri Ribeiro Santos, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Agravado(s): Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 427/2002-022-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Kallopolli Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Jorge Alberto Costa Marques, Agravado(s): Noemi Zonta de Castro, Advogado: Dr. Luís Fernando Schmitz, Decisão: por maioria, não conhecer do agravo de instrumento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: AIRR - 506/2002-002-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): CONVER - Combustíveis Veículos e Representações Ltda., Advogada: Dra. Maria Luíza da Costa Estrêla, Agravado(s): Laurimar Campos Bezerra, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 563/2002-015-04-40.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-563/2002-2, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Ivoneti Terezinha Martins, Advogado: Dr. Terezinha Machado Bento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 563/2002-015-04-41.2 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-563/2002-0, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ivoneti Terezinha Martins, Advogado: Dr. Terezinha Machado Bento, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Carlos Gustavo Mibielli Santos Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730/2002-471-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Bianchi, Bianchi & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Maurício Hoffman, Agravado(s): Floripes Santana do Nascimento, Advogado: Dr. Sandra Maria Costa Monteiro, Decisão: por maioria, não conhecer do agravo de instrumento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: AIRR - 746/2002-010-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Eliane Kraemer Bittencourt e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 822/2002-071-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Agravado(s): Marcos de Oliveira Ciriaco, Advogado: Dr. João Carlos Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 830/2002-441-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ri-

cardo Alencar Machado, Agravante(s): Pedro de Souza Rodrigues, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 925/2002-011-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Expresso Guanabara S.A., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): Luiz Teodoro Ribeiro, Advogado: Dr. Marcos Antônio Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1011/2002-702-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Ana de Fátima Pereira Bezerra, Advogado: Dr. Paulo Rogério Righi de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1194/2002-086-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): João Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Eder Leoncio Duarte, Agravado(s): Distribuidora de Bebidas Capelli Ltda., Advogado: Dr. Juares Antônio Italiani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1208/2002-111-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Epaminondas Ramos Bandeira (EGM - Empreendimentos Geográficos Mundial), Advogado: Dr. Cristiano Avelino da Silva, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Yamara Viana de Figueiredo Azze, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1392/2002-006-13-40.6 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Roberto de Lira Rangel, Advogado: Dr. Francisco Atáfede de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. **Processo: AIRR - 1401/2002-004-17-40.4 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. André Luís Pereira, Agravado(s): Getúlio Malbar da Silva, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1426/2002-105-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Celso Fernandes Tolentino Filho, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Elizabeth Rocha Fermán, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1441/2002-023-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fadamac S.A., Advogado: Dr. Domingos Bonocchi, Agravado(s): Lázaro Antônio Pires de Camargo, Advogado: Dr. Naoko Matsushima Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1479/2002-007-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Lojas Populares Ltda., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Raimundo Nonato Campos de Oliveira, Advogado: Dr. Nelson Matheus Rossetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1493/2002-003-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): FMG - Fundação Minas Gerais Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Geraldo Pereira, Agravado(s): Leonardo Ramalho, Advogada: Dra. Maria Fátima França Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1506/2002-019-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Jayme César Matias Ramos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1534/2002-658-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Exportadora Universal de Produtos Manufaturados Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Marco Antônio Gomes de Oliveira, Agravado(s): Fátima Ionice de Assis, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1569/2002-016-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): FT Serviços Ltda., Advogado: Dr. Edson Luiz de Oliveira, Agravado(s): Jucemara de Castro Dias, Advogado: Dr. Aldano José Vieira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1574/2002-472-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Patrícia Oliveira Cipriano, Agravado(s): Carlos Montezuma Grigorievs, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1619/2002-110-08-40.8 da 8a. Região.** corre junto com AIRR-1619/2002-0, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Carlos da Costa Neves, Advogada: Dra. Márcia Maria Teixeira Ciuffi, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Raphaela Tavares do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1619/2002-110-08-41.0 da 8a. Região.** corre junto com AIRR-1619/2002-8, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Agravado(s): Carlos da Costa Neves, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1857/2002-010-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Coo-

perativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares no Estado de Goiás - MUNDICOOP, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Joaquim Pedro da Silva, Advogado: Dr. João Negrão de Andrade Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1954/2002-007-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilmar Soares Ribeiro, Advogado: Dr. Assuero Vasconcelos de Arruda Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2003/2002-003-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Augusto Ferreira França, Advogada: Dra. Maria Cristina Teixeira Japiassú, Agravado(s): Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Maceió, Advogado: Dr. Elson Alexandre C. Folha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2134/2002-049-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jane Maria Zaina, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Sérgio de Oliveira Wixak, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2187/2002-038-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Life Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ramos, Agravado(s): José Fernandes Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2228/2002-911-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Elivaldo Brito Fernandes, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2265/2002-025-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Basse Sistema e Serviços S/C Ltda, Advogado: Dr. José Eduardo Trevisano Fontes, Agravado(s): Manoel Francisco de Melo, Advogado: Dr. Ronaldo Nunes, Decisão: por maioria, não conhecer do agravo de instrumento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: AIRR - 2595/2002-921-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Aglailton Patrício de Andrade, Agravado(s): Guilherme Bezerra Tinoco Júnior, Advogado: Dr. Rodrigo Falconi Camargos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2647/2002-082-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sinalv Zavanella Machado, Advogada: Dra. Eunice Pereira da Silva Maia, Agravado(s): Tupan Clube de Mirassol, Advogado: Dr. Luiz Carlos Bordinassi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2908/2002-906-06-00.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Transportadora Itamaraca Ltda., Advogado: Dr. Orígenes Lins Caldas Filho, Agravado(s): Márcio Antônio da Silva, Advogado: Dr. Hugo Victor Guimarães Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3428/2002-911-11-40.6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Raimundo Rafael de Queiroz Neto, Agravado(s): Erialdo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Paulo Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3610/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carlos Ferreira Júnior, Advogado: Dr. Abib Inácio Cury, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5253/2002-008-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alves Braga, Advogado: Dr. João Alberto Leschkau, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6062/2002-906-06-00.4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Espedito de Castro Júnior, Agravado(s): Sívio Alves da Silva, Advogado: Dr. Carlos Hermano Cardoso Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 7916/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Exótica Calçados Ltda., Advogado: Dr. Roberto Borba Gomes de Melo, Agravado(s): Leonídio de Lyra Dourado Júnior, Advogado: Dr. Adeildo José do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9265/2002-906-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Alexandre Soares Bartilotti, Agravado(s): Esteliano Mateus de Abreu Júnior, Advogada: Dra. Patrícia Maria Carvalho Valença, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9396/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): São Carlos Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Paulo José da Silva e Outro, Advogado: Dr. José Carlos Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12387/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Adauto Alves Figueiredo, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda.,

Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13454/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Agravado(s): José Luiz Melin, Advogada: Dra. Gisleine Silva Geraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17075/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jair Alves da Luz, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18496/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Dr. Afonso Bueno de Oliveira, Agravado(s): Roni Cleber Dias de Menezes, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 21365/2002-902-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hélio Gonçalves Pereira, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25346/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Transportes Rossato S.A., Advogada: Dra. Márcia Montalto Rossato, Agravado(s): Sebastião Batigriana, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25846/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rainier Sakamoto Teixeira Muniz, Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Agravado(s): Copebrás S.A., Advogado: Dr. Walter Antônio Barnez de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26399/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Souza Araújo, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26483/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Globoaves Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Pedro Antônio Furlan, Agravado(s): Loreni Maria Giacometti, Advogado: Dr. André Viana da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27719/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria Luci Huzek Fillus, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29226/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado da Bahia - SEBRAE/BA, Advogado: Dr. Aurélio Pires, Agravado(s): Carlos Eduardo de Teive e Argolo, Advogado: Dr. Emanuel Alves de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 31427/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Liebert Tecnologia Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Paulo Roberto de Oliveira Borges, Advogado: Dr. Evaldo Egas de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 31590/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Carlos Ortiz de Carvalho Júnior, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32301/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Leci Ferreira da Silva Mariano, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32309/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Agravado(s): Juez Novinski, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 34346/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Valeo Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Washington A. Telles de Freitas Júnior, Agravado(s): Bernardino Piauillino da Silva, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34879/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luiz Fernando Xavier de Souza, Advogado: Dr. Antônio Augusto Barack, Agravado(s): Hospital Jaraguá S/C Ltda., Advogado: Dr. Pedro Luís Gonçalves Ramos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 34888/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sebastião Alves de Oliveira, Advogado: Dr. André Simões Louro, Agravado(s): M. Roscoe S.A. - Engenharia, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Adelson Ferreira Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35562/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Monte Tabor - Centro Italo Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael, Ad-

vogado: Dr. Antônio Jorge Araújo Machado, Agravado(s): Sandra Freire Neto, Advogado: Dr. Sílvia Portella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37073/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Usinagem RPM Ltda., Advogado: Dr. Marcos Aurélio de Jesus Costa, Agravado(s): Andréia Eloiza da Silva, Advogado: Dr. Antônio Abdala Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41952/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Adair Souza de Jesus, Advogado: Dr. André Simões Louro, Agravado(s): I.R.H. Mão de Obra Temporária Ltda., Advogado: Dr. Pedro César Gianotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 42866/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Jorge Vignoli, Agravado(s): Marlise Santos Muniz, Advogado: Dr. Luiz Fachin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 43587/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Condomínio Praia de Belas Shopping Center, Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Rômulo Peixoto Lucas, Advogado: Dr. Fernando Barra Pires, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que conheceu e deu provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 43649/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sandoval Antônio Lappa Nassa, Advogado: Dr. Fábio Zinger Gonzalez, Agravado(s): Fundação para Vestibular da Unesp - VUNESP, Advogada: Dra. Carolina Julien Martini, Agravado(s): Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, Advogado: Dr. Antônio Jorge dos Santos Mello Béze, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 43677/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Luiz Carlos D'onofrio, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43682/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): Agnaldo Gonçalves dos Santos, Advogada: Dra. Flávia Guedes Graciola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 44805/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Audo Anizio de Assunção, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Companhia Docas Estado São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SIN-TRAPORT, Advogado: Dr. Júlio Luís Brandão Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45367/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antonia Dias Britto, Advogado: Dr. César Augusto Saldivar Dueck, Agravado(s): União Federal (Extinto INAMP), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 46808/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Wilson Ferreira de Lima, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 47033/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Engeconsult Engenharia Consultores Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Marco Antônio Oliva, Agravado(s): Hideyoshi Simbukuru, Advogado: Dr. Camillo Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47042/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Benedito Donizete dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): Companhia Santista de Papel, Advogada: Dra. Angélica Bailon Carulla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 47415/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Industrial São Paulo e Rio - CISPERS, Advogado: Dr. Adelmo do Valle Sousa Leão, Agravado(s): Hermínio Batista Santana, Advogado: Dr. Carlos Prudente Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 48487/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Agravado(s): Waldir Ubiraci Cândido da Silva, Advogado: Dr. Carlos Wagner Costa de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49810/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Thyssen Production Systems Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Lopes, Agravado(s): Luiz Mishihara, Advogada: Dra. Rosângela da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49868/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Ademir Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 53222/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Wilson Rocha Maranhão, Agravado(s): Neyd Maria Makiolkla Montingelli, Advogado: Dr. Paulo Ivan Lorentz, Decisão: por unanimidade, negar pro-



vimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 53767/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Antônio Marcos Silva dos Santos, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 55202/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., Advogado: Dr. Manoel Oliveira Leite, Agravado(s): Jaime da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Aguiar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 55387/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): J. E. Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Roberto Romagnani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57796/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Unifraht Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Maurício Cândido de Moura, Advogado: Dr. Ocyldio Brezolin, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 66648/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caetano Ribas, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66891/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): José Gilberto Prestes Soares, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. **Processo: AIRR - 70417/2002-900-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): José Atilio Beber, Advogado: Dr. Laurêncio Martins Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71169/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Valdir de Souza Nascimento, Advogada: Dra. Marlene da Silva Rodrigues, Agravado(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnolle Taunay, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71429/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Silvana Fontes Luiz Tabajara, Advogado: Dr. João Batista Narcizo Pereira, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Geraldo Dias Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13/2003-014-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Wagner Bernardes Chagas Júnior, Agravado(s): Wagner Rocha dos Santos, Advogado: Dr. Cívus Talcídio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 121/2003-017-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Célio Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Campos Guimarães, Agravado(s): Orla Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Maurylio Costa e Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 220/2003-005-14-40.4 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa de Transporte Porto Velho Ltda., Advogado: Dr. Alberto Veríssimo Camurça, Agravado(s): Mário Chaves da Cruz, Advogado: Dr. Marcos Antônio do Nascimento de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 234/2003-005-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): Edson Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 274/2003-121-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Luiz Augusto Pavan Diniz, Advogada: Dra. Miranda Vendrame Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 287/2003-012-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Aldo Bet, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por maioria, não conhecer do agravo de instrumento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.

Processo: AIRR - 318/2003-010-08-40.0 da 8a. Região. Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, Agravado(s): Simone Melo Marinho, Advogado: Dr. Oduvaldo Sérgio de Souza Seabra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 358/2003-004-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s):

Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Salim Brito Zuhlth Júnior, Agravado(s): Francisco José Costa, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 378/2003-110-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Wadson Marcos Lima Corrêa, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 380/2003-016-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Agravado(s): José Humberto Castro, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 399/2003-004-21-41.8 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Café Avenida Lanchonete, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Mello, Agravado(s): Francisca Telma Cordeiro, Advogado: Dr. José Estrela Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 455/2003-020-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Ademair Crestani, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 623/2003-002-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rede Brasil de Participações S/C Ltda., Advogada: Dra. Lauro Expedito Esteves Casaes Filho, Agravado(s): Samuel Grijó Tavares, Advogado: Dr. Mauro Marcos de Castro, Agravado(s): Kleber José Bulhosa de Souza, Advogado: Dr. Marcos Valério Protá de Alencar Bezerra, Agravado(s): Interpass Club Água Limpa Clube, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 690/2003-010-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Carlos Gustavo Mibielli Santos Souza, Agravado(s): Glória Regina Bastos, Advogada: Dra. Nádia Turra Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 693/2003-025-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., Advogada: Dra. Vanessa Barga Salatino, Agravado(s): Floriano Barbosa Rios, Advogado: Dr. Eraldo Barcellos Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta pelo reclamante. **Processo: AIRR - 734/2003-004-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eudimar Bragança, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813/2003-027-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Célia Maria Costa Inácio, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 917/2003-091-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Clemência Pereira e Outros, Advogada: Dra. Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 921/2003-030-03-40.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): TIM Ltda., Advogada: Dra. Vivian Késsia Brasil, Agravado(s): José Carlos Pereira, Advogada: Dra. Cláudia Helena Silveira Marques, Decisão: em prosseguimento à Sessão do dia 30 de junho de 2004, já computado o voto da Sra. Juíza relatora Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento, com voto convergente quanto à fundamentação do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. **Processo: AIRR - 1044/2003-011-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rosângela Maria dos Santos Seráfico de Assis Carvalho, Advogada: Dra. Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1133/2003-371-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Benedita Pinto Almeida, Advogado: Dr. Manoel Santana Câmara Alves, Agravado(s): Transportes e Turismo Eroles S.A., Advogada: Dra. Maria Laura Ferreira Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1150/2003-049-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ângela Maria Moreira do Nascimento, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Agravado(s): Maria Margarida de Souza, Advogado: Dr. Antenor de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1319/2003-058-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Imerys do Brasil Comércio de Extração de Minérios Ltda., Advogada: Dra. Tatiana Rodrigues Brito, Agravado(s): José Ferreira Neto, Advogada: Dra. Maria das Graças Dias Florinda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1327/2003-005-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Cláudio Trindade, Advogado: Dr. Edilson Araújo

dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1357/2003-106-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Maria das Graças de Oliveira Cerqueira, Advogado: Dr. José Orlando Rios, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1414/2003-069-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Walmyr dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1472/2003-057-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Osvaldo Rosa de Moura, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1484/2003-006-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Yukie Ayabe Nakagawa, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1495/2003-472-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Edivirges Mendes de Brito, Agravado(s): Ana Yuriko Uehara, Advogada: Dra. Francisca Claudete Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1505/2003-472-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Agenor Dionísio da Silva, Advogada: Dra. Vauzedina Rodrigues Ferreira, Agravado(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fuad Achcar Júnior, Decisão: por maioria, não conhecer do agravo de instrumento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: AIRR - 1517/2003-461-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Dercílio Bispo, Advogada: Dra. Renata Grüninger Mercante, Agravado(s): Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Silvana Maria Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1584/2003-077-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Leonardo Masaru Matsuyama, Advogado: Dr. Armando Paolassini, Agravado(s): Monsanto do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1605/2003-018-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Henkel Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Luigi Huez, Advogado: Dr. Francisco Isidoro Aloise, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1784/2003-075-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Fernando Pereira, Advogada: Dra. Kátia de Souza Ribeiro, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Ronaldo Jacinto de Mendonça, Decisão: por maioria, não conhecer do agravo de instrumento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: AIRR - 1808/2003-432-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lucas Pereira de Mello, Agravado(s): Antônio Paulo de Oliveira, Advogado: Dr. Reinaldo Sacheto Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1856/2003-432-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ana Maria Garcia da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Toshiyuki Anraki, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2012/2003-042-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Israel José dos Santos, Advogado: Dr. João Batista Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2032/2003-079-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): F.L. Smidth Ltda., Advogado: Dr. Sinibaldo Pereira de Melo, Agravado(s): Carlos Antônio Geraldeli, Advogado: Dr. Laércio Corsini, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2153/2003-906-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Qualix Serviços Ambientais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Felipe Brasil Barros, Advogada: Dra. Márcia D'Almeida Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3040/2003-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Wis Brasil, Boucinhas & Campos Inventory Service Ltda., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado(s): Valdelice Alves de Aragão, Advogado: Dr. Charles Le Talludec, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5061/2003-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): José Jonas de Carvalho, Advogado: Dr. José Jonas de Carvalho, Agravado(s): Borden Química Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5184/2003-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): American Soft Gravações Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Neaime, Agravado(s): Valéria Festa, Advogada: Dra. Már-

cia de Jesus Casimiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5208/2003-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Guilherme Neuenschwander Figueiredo, Agravado(s): Sérgio Gentini, Advogada: Dra. Carmen Cecília Gaspar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5374/2003-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Honorata de Jesus Cândido, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13519/2003-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Gláucia Teneireli, Agravado(s): José Antônio Alves de Moraes, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74550/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Carlos Roberto Barreto de Macedo, Advogado: Dr. Carlos Bias G. Proença, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74642/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Sajerman, Advogado: Dr. Antônio Carlos Nobre Lacerda, Agravado(s): Distribuidora de Carnes Durante Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Coppolecchia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 77029/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Cultural Brasileiro Norte-Americano, Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s): Circe Citro de Azevedo, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchalus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77800/2003-900-10-00.9 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): CCB - Equilíbrio Comercial de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): José Carlos Freitas dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanh, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78187/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Sérgio Luiz Ferreira, Advogada: Dra. Maria Isabel Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78600/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Izilda Vidotto Tedeschi e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80378/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Fundação Antônio Prudente, Advogada: Dra. Elenita de Souza Ribeiro, Agravado(s): Conceição Timóteo Amaral Alves de Souza, Advogado: Dr. Wilians Antunes Belmont, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 83185/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Luiz Clóvis de Macedo Branco, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos, Agravado(s): Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Liébana Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83700/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Heloísa Marques dos Santos, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 83745/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Agravado(s): Carmen Lúcia Lourenço, Advogado: Dr. Roberto Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 84082/2003-900-02-00.0 da 2a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Paulivel Veículos Ltda., Advogada: Dra. Aline Duran Galastre, Agravado(s): Gileno Novais Matos, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 84942/2003-900-12-00.1 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Arno Kroeger, Advogado: Dr. Nilo Kaway Júnior, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 85054/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Ballesteros, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Agravante(s): São Paulo Futebol Clube, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado e dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetida a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 88465/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Itamar Rivas de Castro, Advogada: Dra. Tânia Azevedo de Oliveira, Agravado(s): União Fe-

deral, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Andréa Amado de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90476/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Maria Wanderley, Advogado: Dr. Laércio Tristão, Agravado(s): Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 94378/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Gerson Paulo Jung, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 94837/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Francisco Valour Moreira, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Agravante(s): Banco BCN S.A., Advogada: Dra. Cláudia Lima, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 95134/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Delson Dias Freitas, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana-COMLURB, Advogado: Dr. Samantha de Castro Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 95151/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Maria da Glória de Araújo Louzada, Advogada: Dra. Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana-COMLURB, Advogado: Dr. Aires Alexandre Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 95315/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Evanir de Freitas, Advogada: Dra. Maria Lúcia Maia Garibaldi, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Agravado(s): Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de Primeiro Grau Baltazar de Oliveira Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97715/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Terezinha da Costa Pinto Kleinhans, Advogada: Dra. Noêmia Gómez Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100103/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Sayonara Industrial, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): Paulo Antônio Martins e Outros, Advogada: Dra. Lídia Marcet Masqué, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 112803/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Agravado(s): Luiz Cláudio Carvalho de Souza, Advogado: Dr. Nelson Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 1516/1996-089-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Marsnilo Ferreira Silva, Advogado: Dr. Nelson Ribeiro da Silva, Recorrido(s): Ferroviária Novoeste S.A., Advogado: Dr. Norival Furlan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 719/1998-621-05-40.0 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Top Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Recorrido(s): Luiz Novais dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Abílio César Dias Nascimento, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer por violação ao artigo 5º, LIV, da CF e dar provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição interposto pela parte. **Processo: RR - 528288/1999.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, Advogado: Dr. Francisco Gigliotti, Recorrido(s): Joaete Sato Heinlik, Advogado: Dr. Francisco Carlos M. Cividanes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 531772/1999.5 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio de Carvalho Penha, Recorrido(s): Edilson Jesus da Silva, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, e aos fiscais, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tópico "integração do auxílio-alimentação"; por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos salariais, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de descontos salariais a título de "seguro de vida"

e "contribuição à Sociedade Recreativa Bandeirantes". **Processo: RR - 536755/1999.9 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Nara de Souza Leite, Advogado: Dr. Leomar Luís Lavratti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "Diferenças Salariais - Redução de Salário Decorrente de Diminuição da Jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 536756/1999.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Helena Mathias Ribeiro e Outro, Advogado: Dr. Leda Capaverde de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "adicional de insalubridade - lixo urbano", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Por unanimidade, não conhecer do Recurso em relação aos demais tópicos. **Processo: RR - 538677/1999.2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baeta Vieira, Recorrido(s): Geraldo João dos Santos, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 541450/1999.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Recorrido(s): Francisco Antônio Florindo, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "indenização compensatória - dispensa disciplinada por instrumento normativo" e "descontos fiscais"; por unanimidade, dele conhecer no tocante ao tópico "descontos previdenciários - responsabilidade pelo recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, na forma da lei, observados os termos do Provimento no 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 542180/1999.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Rubens Ribeiro Quintanilha, Advogado: Dr. Amílcar Larrosa Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do FGTS. **Processo: RR - 549553/1999.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Expresso Metropolitano Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Recorrido(s): João Batista de Almeida, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional; Integração das Horas Extras Descontos Fiscais e Previdenciários, conhecer quanto ao Intervalo Intrajornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 550642/1999.4 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Saveiros, Camuzyano - Serviços Marítimos S.A., Advogada: Dra. Maria Eugenia Moritz Traumujas, Recorrido(s): João Nelis Rovedo, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 552024/1999.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Ferreira Sobrinho, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos sujeitos à incidência do imposto de renda e das contribuições previdenciárias e segundo a legislação vigente à época do recolhimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso em relação aos demais tópicos. **Processo: RR - 559466/1999.4 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia, Advogado: Dr. José João Soares Barbosa, Recorrente(s): Banco Mercantil Finasa S.A., Advogado: Dr. Odailton Knorst Ribeiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer de ambos Recursos de Revista. **Processo: RR - 560925/1999.0 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Juarez Fernandes de Souza, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 561076/1999.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Recorrido(s): Pedro Paulo Miranda de Magalhães, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 561918/1999.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Cyrene Moreira Wanderley, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 563076/1999.6 da 20a. Região.** corre junto com AIRR-563075/1999-2, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Valdir da Silva Andrade, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Ad-



vogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade por entrega da prestação jurisdicional, conhecer no tocante à integração da verba 'Incorporação PL', diferenças de adicional de periculosidade e intervalo intrajornada, por ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 1º da Lei 7.369/85, e divergência jurisprudencial, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir as diferenças pela integração da 'incorporação PL' à remuneração obreira, bem como a utilização de todas as verbas salariais na base de cálculo do adicional de periculosidade, além do pagamento do intervalo não usufruído como hora extra, nos termos das OJs 15 (transitória), 279 e 307 da SDI-1 do TST. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 565401/1999.0 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hotel Jaraguá de Joaçaba Ltda., Advogada: Dra. Andréa Maria Soares Quadros, Recorrido(s): Claudemir Oeschler, Advogado: Dr. Joãozinho Dal Sasso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "gorjetas - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 354 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o r. acórdão regional, declarando que as gorjetas têm natureza jurídica de remuneração e excluindo-as da base de cálculo do aviso-prévio, do adicional noturno e das horas extras. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos. **Processo: RR - 565439/1999.3 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jorge Bretzke, Advogada: Dra. Mileny Truppel Merico, Recorrido(s): Companhia Industrial Schlösser S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 566280/1999.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Miguel Henrique Vieira, Advogada: Dra. Karen Porto Freiberg, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos Salários de Janeiro e Fevereiro/96 e Horas Extras Decorrentes da Redução da Hora Aula, Equiparação Salarial e Indenização Adicional, conhecer quanto ao Exercício da Função de Professor, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 575098/1999.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Industrial e Mercantil Paoletti, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Edlene Maria Bezerra, Advogada: Dra. Maria Izabel de Oliveira Peters, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por irregularidade da representação processual. **Processo: RR - 576244/1999.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ivo Soares de Andrade, Advogada: Dra. Paula Rayol Polastri, Decisão: por unanimidade, quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, deixar de declarar a nulidade do acórdão regional, em razão do item 3 do Enunciado nº 297 do TST. Em relação ao mérito, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 576856/1999.7 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Advogado: Dr. Rafael Linne Netto, Recorrido(s): Orlando Montezini, Advogado: Dr. Alido Depiné, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Leonaldo Silva.

Processo: RR - 582185/1999.0 da 12a. Região. corre junto com AIRR-582184/1999-7, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Aldino João Rasia e Outro, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Iuri Carlyle do Amaral Almeida Madruga, Advogado: Dr. teste, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Filial Telesc Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Duarte da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Gasparino da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho. **Processo: RR - 583854/1999.8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Arno Hunger, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. **Processo: RR - 589018/1999.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Raul Dieckmann Jeolas, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Renata Coelho Chiavegatto, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido de fls. 405 e não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 590957/1999.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): IIT Automotivo do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Recorrido(s): Benedito Aparecido de Freitas, Advogado: Dr. Wellington Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 592255/1999.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Roque Coelho de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Recorrido(s): Sabetur - Turismo São Bernardo Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 595935/1999.8 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Laercio José de Araújo, Advogado: Dr. Paulo Cavalcanti Malta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 596892/1999.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula,

Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrente(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Maria Teresa da Silva Gordo Bresciani, Recorrido(s): José Roberto da Silva, Advogada: Dra. Francisca Emília Santos Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos. **Processo: RR - 597007/1999.5 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roland Rabelo, Recorrido(s): Geovani Garcia, Advogado: Dr. Venícius Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 610699/1999.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Luiz Carlos de Paulo, Advogada: Dra. Elzi Maria de Oliveira Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 610986/1999.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Isabel Cunha Almeida, Advogado: Dr. Odila Voidelo, Recorrido(s): Esso Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 611032/1999.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Recorrido(s): Jurandir Vieira Berezuki, Advogado: Dr. João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista com relação aos seguintes tópicos: "Multa do artigo 477 da CLT", "Justa Causa", "Seguro-Desemprego", "Horas Extras", "Horas Extras. Integração dos RSR's", "Horas Extras. Integração do Adicional de Insalubridade", "Critério de Fechamento da Folha de Pagamento" e "FGTS". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto às "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto", com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ-23 da SDI. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, em observância aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1/TST. **Processo: RR - 611308/1999.7 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Jornal de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. José Ricardo da Silva Dill, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados na Administração de Empresas de Jornais e Revistas no Estado de Santa Catarina, Advogado: Dr. Eduardo Zenker, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 613783/1999.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sérgio Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Rodrigues Sperandio, Recorrido(s): Construtora Sertec Ltda, Advogado: Dr. Marco Aurelio J. Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 615923/1999.6 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Joel Bernardes de Queiroz, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT; dele conhecer no tema "feriados não previstos no Decreto nº 75.242/75", por violação art. 5º, "g", do Decreto nº 75.242/75, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, afastando a condenação ao pagamento em dobro do trabalho realizado nos feriados nacionais que não constam da norma especial. Não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos. **Processo: RR - 617051/1999.6 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): João Marton, Advogado: Dr. José Miniello Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 617786/1999.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Asea Brown Boveri Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Recorrido(s): Antônio Agnelo dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Roberto Carlos Ortiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Correção Monetária - Índice Aplicável - Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST" e, no mérito, dar-lhe provimento para, ressaltando o entendimento regional quanto ao índice atualizador das verbas rescisórias, determinar que a atualização monetária dos débitos trabalhistas considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Ônus da prova - Diferenças de Horas Extras e Diferenças Salariais". **Processo: RR - 617808/1999.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Arnaldo Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Rosana C. Giacomini, Recorrido(s): Trescino Locadora Ltda., Advogado: Dr. Agnaldo Kawasaki, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 620682/2000.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): Celso Rodrigues Lopes, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 621096/2000.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Fábria Médice de Medeiros, Recorrido(s): Norma Lúcia Sarmiento dos

Santos, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro e outros, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro e outros. **Processo: RR - 623084/2000.0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Buschle & Lepper S.A., Advogado: Dr. Rogério Merkle, Recorrido(s): Alcides Werling, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Z. dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, em face do período anterior à aposentadoria voluntária, e julgar improcedente a reclamação trabalhista, restabelecendo-se a sentença, que atribuiu ao Reclamante os ônus da sucumbência, com concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 623085/2000.3 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fabiana Thurow, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Recorrido(s): Delicatesse Viktoria Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento da alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação ao artigo 10, II, 'b', do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização relativa à estabilidade, invertendo os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 624023/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Célia de Fátima Machado, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Moji Guaçu, Advogado: Dr. Neilson Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para anular a decisão do Regional para que sejam sanadas as omissões, aqui, reconhecidas. **Processo: RR - 624153/2000.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): João Baptista da Silva, Advogado: Dr. Valdecir Fernandes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 625293/2000.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Rudolph Usinados de Precisão Ltda., Advogado: Dr. Ivo de Pim, Recorrido(s): Valdinho Pasquali, Advogado: Dr. Nery Orlando Campos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 625456/2000.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): Simone Aparecida da Silva, Advogada: Dra. Andréia Reis Figueiredo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e dar-lhe provimento para determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 627194/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): José Roberto Messina e Outros, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - Sesi - Departamento Regional de São Paulo, Advogada: Dra. Valéria de Almeida Hucke, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 628839/2000.0 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Merck S/A, Advogada: Dra. Cristiane M. de Moraes, Recorrido(s): Antônio de Pádua Silva Lopes, Advogado: Dr. Reinaldo de Castro Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "quitação - Enunciado nº 330/TST" e "adicional de periculosidade - perícia - desnecessidade"; por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tópico "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a aludida parcela. **Processo: RR - 629403/2000.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Rosinete Francisca da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Gondim Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 634663/2000.3 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luiz de Oliveira Costa e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Onésio Figueiredo Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 635015/2000.1 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procuradora: Dra. Maria Edlene Costa Lins, Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER/PB, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Recorrido(s): Dorival Braga de Queiroz, Advogado: Dr. José Câmara de Oliveira, Advogado: Dr. Iber Câmara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 635129/2000.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Andréa de Barros Moreira Gonçalves, Recorrido(s): Auto Posto Curicica Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima Lameiras, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 639791/2000.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procuradora: Dra. Lillian Fatima Moro Novak, Recorrido(s): Cleusa Aparecida Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista na sua integralidade. **Processo: RR - 644792/2000.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Delson Vilela, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para,

afastando a deserção declarada, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 646380/2000.5 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sueli Barbosa da Costa e Outros, Advogado: Dr. Manoel Lito da Silva Dalto, Recorrido(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Deusdete Pedro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 650565/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sucrofrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda. - COOPERAGRI, Advogado: Dr. Carlos Luiz Galvão Moura Júnior, Recorrido(s): Leonina da Silva, Advogado: Dr. Valdecir Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650941/2000.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Antônio dos Santos Filho, Advogado: Dr. Augusto César Pinto da Fonseca, Recorrido(s): A.W. Faber Castell S.A., Advogado: Dr. Alberto Daniel Alves Antônio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650948/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Sociedade Universitária Gama Filho, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Recorrido(s): José Eduardo dos Santos Candeia, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 657251/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Raimundo Nonato Farias Fraga, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "FGTS - prescrição", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula nº 95/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a prescrição trintenária. **Processo: RR - 663037/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): ABB - Asea Brown Boveri Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Recorrido(s): Walter Santos Millard, Advogado: Dr. Júlio César dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de revista interposto em relação ao item referente à multa do art. 477, § 8º, da CLT e não conhecer da revista quanto aos demais itens. **Processo: RR - 672519/2000.3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Carlos Aranha, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Recorrido(s): Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Linhares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação operada em razão da adesão do Reclamante ao Programa de Incentivo ao Afastamento Voluntário, determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem a fim de que examine o pleito das horas extras, como entender de direito.

Processo: RR - 673467/2000.0 da 12a. Região. Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Fernanda Faria Laus, Recorrido(s): Arlete de Oliveira Silveira, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema imposto de renda - momento de incidência -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 674738/2000.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Recorrido(s): Rejane da Silva Peracchi, Advogado: Dr. Paulo R. Alvim de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, o não conhecimento do Recurso Ordinário de fls.232/237, determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Bruno Machado Collela Maciel. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 688525/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Corum Comercial de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Elizeu Aramis Pepi, Recorrido(s): Marly Zégio Fiuza de Aquino, Advogada: Dra. Ione Regina Sliwiany, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 688630/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Humberto Graça Neto, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 697883/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Henrique João Augusto e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 714411/2000.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Expresso Princesa dos Campos S.A., Advogado: Dr. Celso Justus, Recorrido(s): Robertine de Assis, Advogado: Dr. Darcy

Luiz Marin, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras e reflexos - acordo de compensação e prorrogação simultâneos - invalidez do ajuste" e "horas extras - comissionista misto - remuneração constituída de parte fixa e variável" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar, quanto às horas referentes ao trabalho prestado sob o regime de compensação, o pagamento apenas do adicional e, quanto às demais, ou seja, às relativas ao trabalho prestado além do regime compensatório (diário ou semanal), o pagamento como extra com o respectivo adicional e para efeitos de cálculo das horas extras, a remuneração da hora normal e do adicional respectivo no que concerne à parte fixa do salário e, relativamente às comissões, o pagamento apenas do adicional de horas extras. **Processo: RR - 716619/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): Vanderlei Simões Pinto, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, à prescrição e ao Plano Bresser/Acordo Coletivo e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 322, quanto à limitação da condenação. No mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação do banco reclamado ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Súmula nº 322 do TST. **Processo: RR - 716622/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Antônio Eduardo Daher Nascimento, Advogado: Dr. Armando Escudero, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 717885/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Recorrido(s): Jairo Cazaça, Advogada: Dra. Tânia Marchioni Tosetti, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 815/2001-061-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Recorrido(s): Silvestre Barros da Silva, Advogado: Dr. Itanamara da Silva Duarte, Decisão: unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, porque demonstrada a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a anotação da CTPS, mantendo a decisão regional apenas quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e não paga (salário de 01.11.2000 a 15.12.2000) e a diferença salarial para o mínimo legal, porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte. **Processo: RR - 933/2001-029-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Jozias Martins Mascena, Advogado: Dr. Claudemir Antunes, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, em razão do disposto nos artigos 249, § 2º, do CPC, e 796, "a", da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão relativa aos créditos trabalhistas anteriores a 17/7/1996. **Processo: RR - 721110/2001.1 da 13a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Ramon Bezerra dos Santos, Recorrido(s): José Humberto Barbosa da Costa, Advogado: Dr. Paulo Costa Magalhães, Recorrido(s): Município de Campo de Santana (Tacima), Advogado: Dr. Walter de Agra Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 728111/2001.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Transporte Brasileiro Ltda., Advogado: Dr. Manoel de Brito Lourenço Filho, Recorrido(s): Paulo Wielhiton Viana, Advogado: Dr. Edson Silva Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. Não conhecer do Recurso quanto ao seguro-desemprego. **Processo: RR - 728742/2001.0 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-728741/2001-6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vera Lúcia Nascimento Lacerda, Advogado: Dr. Paulo Afonso Zaina, Recorrido(s): Plastipar Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag Ferrari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização relativa à estabilidade gestante até o quinto mês após o parto. **Processo: RR - 741639/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Recorrido(s): Luiz Carlos Frota de Xerez, Advogado: Dr. Daniel Rocha Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao Plano Bresser/Acordo Coletivo, mas conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 322, quanto à limitação da condenação. No mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação do banco reclamado ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Súmula nº 322 do TST. **Processo: RR - 758868/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): Marco Antônio Fersura, Advogado: Dr. Rogério Alaylton D'Angelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no que tange ao "Plano Bresser - Cláusula 5ª do ACT 91/92", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992

ao período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas da Revista. **Processo: RR - 768182/2001.4 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Paranapanema S.A. Mineração Indústria e Construção, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Rui Ubirajara Poplade, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes tópicos: "Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Horas Extras. Função de Confiança", conhecer quanto à multa do artigo 477 da CLT, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a referida multa. **Processo: RR - 780016/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Suelly Loskman Lamega, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e, no mérito, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Bancário - Horas laboradas além da sexta diária - Cargo de Confiança - Configuração". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Ajuda-alimentação - Integração ao Salário - Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1/TST". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Intervalo Intra jornada - Não-observância - Horas Extras - Aplicação Retroativa da Lei nº 8.923/94" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às horas extras decorrentes da não-concessão de intervalos intrajornada ao período posterior a 28.7.94, quando entrou em vigor a Lei nº 8.923/94. **Processo: RR - 784975/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Basílio, Recorrido(s): Sônia Maria Teixeira de Castro Azevedo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no que tange ao "Plano Bresser - Cláusula 5ª do ACT 91/92", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação do Réu ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, ao mês de agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas da Revista. **Processo: RR - 785300/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Instituto de Ensino para Osasco, Advogado: Dr. Domingos Sávio Zainaghi, Recorrido(s): Oscar do Carmo Júnior, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro e outros, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 320 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro e outros. **Processo: RR - 192/2002-102-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Ricardo do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bandeira, Recorrido(s): Município de Olinda, Advogado: Dr. Petronio Oliveira, Recorrido(s): Construtora Econtel Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reinclusão do Município de Olinda na lide, restabelecendo a sentença, que o condenara subsidiariamente. **Processo: RR - 529/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Leopoldino da Paixão, Advogado: Dr. Renato Francisco, Recorrido(s): Transportadora Cometa S.A., Advogado: Dr. Arduino Orley de Alencar Zangirolami, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Culpa Recíproca - Configuração", por violação ao art. 483, "e", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a culpa recíproca, condenar a Reclamada ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do aviso prévio, do décimo terceiro salário e das férias proporcionais (Enunciado nº 14/TST) e liberação dos depósitos de FGTS, com multa de 20% (vinte por cento); juros e correção monetária (art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90). Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras - minutos residuais", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada a pagar, como extra, a totalidade dos minutos que antecederam à jornada diária de trabalho, quando superiores a cinco, a serem apurados em liquidação, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1 do TST. Arbitrar à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e inverter o ônus da sucumbência, em relação às custas processuais, fixadas em R\$ 100,00 (cem reais), a serem pagas pela Reclamada. **Processo: RR - 22394/2002-009-11-40.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Equatorial Transportes da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Anibal Silva Correia, Advogada: Dra. Maria Mota Acioly, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade da decisão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer quanto à incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que o índice aplicado seja o do mês seguinte ao da prestação de serviços e que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.



Processo: RR - 24671/2002-900-03-00.3 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Luiz Borges Caetano Rosa, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa rescisória de 40% do FGTS - expurgos inflacionários e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento da multa de 40%. **Processo: RR - 30372/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Antônio Fernando Freitas Duarte, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídos dos cálculos realizados pela decisão de fls. 97 os juros de mora. **Processo: RR - 57510/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marília Carolina Becker, Advogado: Dr. Sandro Rodigheri, Recorrido(s): A M Souza S.A., Advogado: Dr. Espedito Telmo Milanez Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: RR - 685/2003-005-04-40.0 da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Nilson Cavichione Solano, Advogado: Dr. Guido Lucarelli, Recorrido(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa rescisória de 40% do FGTS - expurgos inflacionários e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento da multa de 40%. **Processo: RR - 948/2003-092-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogada: Dra. Regina Helena Violin, Recorrido(s): Geraldo Caldeira dos Santos, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Regina Helena Violin. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 1126/2003-472-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Reinaldo Esposto (Espólio de), Advogado: Dr. Marcelo Leopoldo Moreira, Recorrido(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vivian Boronat Carbonés, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para processar-se a revista, e, conhecer e dar provimento ao recurso de revista interposto pelo espólio do reclamante para afastar a prejudicial de prescrição e determinar o retorno dos autos ao Regional para dar continuidade ao julgamento de mérito sobre o direito às diferenças da multa de 40%, e, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 1424/2003-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Recorrido(s): Maria José Rodrigues Santos, Advogado: Dr. Walter Rodrigo da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer da revista por violação do art. 100 da CF e dar-lhe provimento, para determinar que a execução movida em face da recorrente siga o rito previsto nos arts. 730 e seguintes do CPC, com expedição de precatório requisitório, na esteira do que dispõe o art. 100 da CF/88. **Processo: RR - 1428/2003-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Usina Maravilhas S.A., Advogada: Dra. Gabriela Barros de Moraes Andrade, Recorrido(s): Severino Luiz da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1507/2003-041-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Widson Prata Madeira, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à violação ao art. 7º, XXIX, da CRFB e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição argüida, extinguir o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 6799/2003-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Massa Falida de Copa e Cozinha & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Ronilson de Souza, Advogada: Dra. Valéria Fernandes, Recorrido(s): Massa Falida de Comercial Comaster Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso no tópico "massa falida - dobra do art. 467 da CLT"; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "massa falida - multa do art. 477, § 8º, da CLT", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201/SBDI-1 desta

Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa referida. **Processo: RR - 11243/2003-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Converplast Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Alicínio Luiz, Recorrido(s): Antônio Moreira Gomes Dias, Advogado: Dr. Sérgio Batista de Jesus, Decisão: retirar o processo de pauta enviando-o ao Gabinete da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, tendo em vista a petição de nº 110926/04. **Processo: RR - 78677/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Alahert Chioro Júnior e Outros, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, conhecer por violação do art. 5º, LXXIV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do Recurso Ordinário interposto pela parte. **Processo: RR - 118979/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Massa Falida de Bloch Editores S.A., Advogado: Dr. Ricardo Carneiro Ribeiro Pinto, Recorrido(s): Moacir Luiz da Silva Filho, Advogado: Dr. Moadely Roberto dos Santos Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista de fls. 109/111; por unanimidade não conhecer do Recurso quanto aos temas "massa falida - multa do art. 477, § 8º, da CLT - rescisão contratual anterior à decretação da falência", "estabilidade sindical" e "honorários advocatícios"; por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à "massa falida - dobra do art. 467 da CLT - decretação da falência anterior ao comparecimento à Justiça do Trabalho", por violação ao artigo 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45", e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no tópico. **Processo: RR - 133940/2004-900-02-00.0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-327/1995-7, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Axiom Produtos de Elastômeros Ltda., Advogada: Dra. Suzana Maria de Rezende Vaz da Costa, Recorrido(s): Ademario Cabral Peres, Advogado: Dr. José Fontana Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 20 e 33 do CPC e por contrariedade à Súmula 236 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inversão do ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais. **Processo: AIRR e RR - 656631/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Gleise Maria Índio e Bartijotto, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Agravado(s) e Recorrente(s): Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Advogada: Dra. Denise Cunha Ortega Vassallo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamado. **Processo: AIRR e RR - 694037/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): COMDEP - Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis, Advogado: Dr. Paulo Troccoli Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): Maurício Chiavazzoli da Silveira e Outros, Advogada: Dra. Maria Angélica G. Penna Ribeiro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pedido relativo aos depósitos do FGTS. **Processo: A-RR - 628925/2000.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Alceu Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Erzinger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 3299/2001-018-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jurema Inês Dallabona Souza, Advogado: Dr. Jorge Leandro Lobe, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ervin Rubi Teixeira, Agravado(s): Banco Banestado S.A., Advogada: Dra. Fabíola Bremer Nones dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: ED-AIRR - 3086/1989-002-17-41.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Antônio Carlos Cavazon de Barcelos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento; unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, ante a possível violação ao artigo 114 da Constituição Federal. **Processo: ED-AIRR - 1745/1994-001-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ary Medina Sobrinho, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2387/1996-007-17-41.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Gildásio Alves Fernandes, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para somente prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 342536/1997.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio José Canali, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade,

acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 755/1998-661-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Marcílio Minoru Takeda, Advogado: Dr. Marcos Evaldo Pandolfi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1092/1998-005-19-43.9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Fernanda Brandão Gonçalves, Embargado(a): Maria Sueily Quintela Souza de Barros, Advogado: Dr. Sérgio Batista de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 489369/1998.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Basf Brasileira S.A. - Indústrias Químicas, Advogado: Dr. Alfeu Dipp Muratt, Embargado(a): Jaime Luiz Sotoriva, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando a multa de 1% do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 698/1999-060-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Usina Taquara Ltda., Advogado: Dr. Luciano André Costa de Almeida, Embargado(a): Luiz Laurentino Sobrinho, Advogado: Dr. José Augusto de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1307/1999-114-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Frederico Cavanelas Pedrosa, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Embargado(a): Hélio Pinto de Moraes, Advogada: Dra. Eliane Antunes Queiroz, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 81157/1999-271-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Maria da Graça Ojeda da Rosa, Embargado(a): Armando Colissi, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 528572/1999.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Van Leer Embalagens Moldadas Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Parucker Lemos Fleischfresser, Embargado(a): José Luiz de Almeida Santos, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 556220/1999.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Alexandre Strohmeier Gomes, Embargado(a): Cláudio Ivan Teixeira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misaillidis, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 566202/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Guiomar Ferreira da Costa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Cristina Taves de Campos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 568213/1999.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: João Carlos Schuh, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para esclarecer que a parte dispositiva do acórdão de fls. 393/397, passa a ter a seguinte redação: "por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Banco do Estado de Santa Catarina - BESC - Adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Consentida - Quitação - Efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a quitação àquelas parcelas efetivamente constantes e discriminadas no Termo de Rescisão Contratual, nos termos da Súmula nº 330 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 270 do TST, determinando o retorno do processo à Vara de origem, para que julgue os demais títulos pleiteados na exordial". **Processo: ED-RR - 580037/1999.7 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: José Carlos Bernardo, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Embargado(a): SPAC Indústria de Móveis de Aço Ltda., Advogada: Dra. Rosângela de Fátima Gaeta Penha, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 589199/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Elevadores Atlas S.A., Advogado: Dr. Francisco Montenegro Neto, Embargado(a): José Cazuza Lima, Advogado: Dr. Enoque Tadeu de Melo, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, ao sanar erro material, esclarecer que o Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, em relação à tese "multa do artigo 477, § 8º, da CLT". **Processo: ED-RR - 589210/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Amália Santana da Silva, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 596893/1999.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Elizabeth da Graça, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 154/2000-007-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Liomar de Nazareth Silva Júnior, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Patrícia Almeida Reis,

Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2700/2000-009-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Dirceinêia Cardoso de Freitas, Advogado: Dr. Joseney Carneiro, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Juiz relator Ricardo Alencar Machado. **Processo: ED-RR - 698982/2000.4 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Angélica Altoé, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 700914/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Wanderson Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Luciano Sérgio Ribeiro Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Processo: ED-AIRR - 771/2001-141-14-40.8 da 14a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): João Feliciano de Assis Neto, Advogado: Dr. Agenor Roberto Catoci Barbosa, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Juiz relator Ricardo Alencar Machado. **Processo: ED-RR - 1122/2001-013-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cooperativa de Laticínios de São José dos Campos Ltda., Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Embargado(a): João Coladino Barbosa e Outros, Advogada: Dra. Nícia Bosco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 753557/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Cleide de Freitas Araújo, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 809058/2001.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Wladimir de Abreu Maia, Advogado: Dr. Murilo César Reis Baptista, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 128/2002-053-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Antônio Fernando de Azevedo Santos, Advogado: Dr. Vinícius Bernanos, Embargado(a): Edgar Soares de Lima, Advogada: Dra. Elane Ferreira Gonçalves Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 414/2002-048-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Maura Luzia Gomes, Advogada: Dra. Edmara Flores Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 682/2002-072-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Juarez Costa Cavalcante, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Evandro Cangussu Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1904/2002-104-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Wesley Cintra (Espólio de), Advogado: Dr. Dalmar José Antônio Roldão, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Juiz relator Ricardo Alencar Machado. **Processo: ED-RR - 4546/2002-906-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: José Altair de Moraes Vasconcelos, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Embargado(a): Royal Caruaru S.A. e Outro, Advogada: Dra. Simone Fiuza Lima, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Juiz relator Ricardo Alencar Machado. **Processo: ED-AIRR - 5926/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Elane Maria da Silva, Advogado: Dr. Waldilson de Araújo Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 8042/2002-906-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Antônio Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Vancrílio Marques Tôres, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 27521/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Otávio Dias, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 42867/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Patrícia Lima Batista Rodrigues, Embargado(a): Cleber Roberto Maioli Lima, Advogado: Dr. Sonilde Ku-

gel Lazzarin, Embargado(a): Farmácia A.S. Ltda, Advogada: Dra. Eliane Schirmer Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 47901/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Marlene Pessoa Porto, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 60651/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Manoel Sival da Silva, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Embargado(a): Banco A. J. Renner S.A., Advogado: Dr. Victor Rissomano Júnior, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Juiz relator Ricardo Alencar Machado. **Processo: ED-AIRR - 62068/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): João Carlos Dias de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 10651/2003-001-20-40.0 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energepe, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Nelson Fernandes Fontes, Advogado: Dr. Artur da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 78475/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Manoel Bonfim Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Armando Miceli Filho, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Juiz relator Ricardo Alencar Machado. **Processo: ED-AIRR - 79262/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Júlio Cesar Mirabelli, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Embargado(a): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Juiz relator Ricardo Alencar Machado. **Processo: RR - 545949/1999.0 da 19a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Joselita dos Santos Marinho, Advogado: Dr. Adriano Costa Avelino, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, e o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não conheceram do recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Souza. **Processo: RR - 607146/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Roberto Luiz Zanatta Saraiva de Sousa, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Victor Alberto Azi Bonfim Marins, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, não conheceu dos Recursos de Revista da DATAMEC S.A - Sistema de Processamento de Dados e da Caixa Econômica Federal - CEF. Prejudicado o Recurso Adesivo do Reclamante. Falou pelo 1º Recorrente(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 642748/2000.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Floriza Lopes de Oliveira, Advogada: Dra. Soraia Polonio Vince, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Recorrido(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, conheceu do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, observada a contagem do prazo prescricional quinquenal a partir da data do ajuizamento da primeira reclamação trabalhista, 13/04/1992, somente declarar prescrito o direito de reclamar as verbas trabalhistas anteriores a 13/04/1987. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Sandra Diniz Porfírio. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: AIRR - 942/1984-006-15-85.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Walter Fonseca, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 645443/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Mercedes Benz do Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): Clóvis Dainese, Advogado: Dr. Cesar Donizetti Gonçalves, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, não conheceu do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: AIRR - 91587/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Antônio Luiz Mayão Moreira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa

Anibolete, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 1497/1997-005-17-00.4 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Marilene Cabral Batista, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, conheceu do Recurso de Revista, quanto ao tema "estabilidade provisória - acidente de trabalho - requisitos do art. 118 da lei nº 8.213/91", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, que julgou impropriedade a Reclamação Trabalhista. Julgou prejudicada a análise dos demais temas do recurso. **Processo: AIRR - 724/2002-017-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jurandir Rabelo de Oliveira, Advogado: Dr. Bartolomeu Bezerra da Silva, Agravado(s): Condomínio do Edifício de Clínicas, Advogada: Dra. Regina Aparecida Ferreira Leônico, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 874/2001-004-24-00.0 da 24a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luís Carlos Guimarães Pícoli, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Recorrente(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. **Processo: AIRR - 2410/2001-009-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lívia Alves Luz, Agravado(s): Antônio Cosme Lima da Silva, Advogado: Dr. Daniel Brito dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 771/2003-009-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Alscó Toalheiro Brasil Ltda., Advogada: Dra. Sandra Maria de Andrade, Agravado(s): Antônio Geraldo Espinola Soares, Advogado: Dr. Carlos Antônio Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRO - 589/2000-004-17-41.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luís Fernando Nogueira Moreira, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Maria de Lourdes Vanderlei e Souza - Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Decisão: retirar o processo de pauta, enviando-o a Secretaria de Distribuição para que proceda a distribuição ao Órgão competente, em cumprimento ao Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e cinquenta minutos, tendo sido escotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quatro.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-2075/2001-058-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA LEDA LISBOA FERREIRA DE MELO
ADVOGADA : DRª. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S I O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção da procuração da agravada, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RA-140095-2004-000-00-00.0TRT - 3ª REGIÃO

INTERESSADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
INTERESSADO : LEUDES ANTÔNIO DE PAIVA
D E S P A C H O

Vistos.

1. Pela Petição n. 141979/2003-5, fl. 05, foi solicitada a adoção de providências com vista à reconstituição dos autos do processo AIRR-448116/1998.6, tendo sido determinados os procedimentos de restauração e distribuição pelo Exmo. Sr. Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência deste Tribunal, conforme despacho à fl. 03.

2. A cópia integral do processo foi juntada com a mencionada petição, e, mediante o r. despacho de fl. 10, da lavra do Exmo. Sr. Ministro-Presidente desta Turma, foi determinada a juntada de cópia autenticada do acórdão proferido no processo de origem e da respectiva certidão de publicação.

3. Desta forma, não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração ora em discussão, razão por que dou como superadas as fases de que tratam os arts. 1.065 do CPC, 280 e 282 do RITST.

4. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pela reclamada (agravante-agravado), 1ª interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-219/2001-024-04-00.6

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRª. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO : ADEMIR KUCZKOWSKI
ADVOGADA : DRª. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRª. CRISTIANE ESTIMA FIGUEIRAS
RECORRIDA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JURACI AMISANI
RECORRIDA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRª CARMEM LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Determino à Secretaria da 4ª Turma que proceda à retificação da autuação, a fim de que passem a constar como recorridos: **ADEMIR KUCZKOWSKI** - Advogada: Drª. Michele de Andrade Torrano; **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE** - Advogada: Drª. Cristiane Estima Figueiras; **AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.** - Advogado: Dr. Juraci Amisani e **COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE** - Advogada: Drª Carmem Lúcia Cobos Cavalheiro.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO TST-AIRR - 00263/2001-161-17-00-3TRT - 17ª Região

AGRAVANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO : VALENTIM LUIZ VIÇÓZI
ADVOGADO : DR. ISMAEL MACEDO DE ALMEIDA

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, no rosto da petição de fls. 369, protocolizada neste Tribunal, sob o nº Pet0 113398/2003-9:

"J. Retifique-se a autuação. I.

Em, 31/10/2003."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AIRR e RR-279/2001-006-17-00.6

AGRAVANTE E RECOR- : FACOL ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA.
RIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DELLAQUA
AGRAVADO E RECOR- : ROSENCHARLES BONFIM DE LIMA
RIDO
ADVOGADA : DRª. ROSÂNGELA COCATE DE SOUZA LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

D E S P A C H O

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o processo nº RR-272/2001-079-15-00-5, referente à Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO TST-RR - 375/2002-900-04-00-1TRT - 4ª Região

Petição nº 92574/2004-7

RECORRENTE : HSC COMÉRCIO E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO : SAVANA PITOL FERNANDES
ADVOGADO : DR. NÉLSON NEMO FRANCHINI MARISCO

I N T I M A Ç Ã O

No rosto da petição acima, foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Ministro Milton de Moura França, Relator:"Junte-se.

Se a parte não tem conhecimento do seu patrono, a Secretaria igualmente não dispõe de dados que permitam localizá-lo. Publique-se.

Em, 20/08/2004."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROCESSO TST-AIRR - 52114/2002-900-04-00-7TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRª.CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO : LUCIA REGINA SILVEIRA AVOZANI
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, no rosto da petição de fls. 1284, protocolizada neste Tribunal, sob o nº Pet0 78118/2004-4:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem-se os auto ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Em, 22/06/2004."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROCESSO TST-AIRR - 63365/2002-900-10-00-4TRT - 10ª Região

Petição nº 83478/2004-8

AGRAVANTE : SMAFF AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA LEÃO
AGRAVADO : FLORO BENEDITO DE MELO FRANCO
ADVOGADA : DRª. EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM

I N T I M A Ç Ã O

No rosto da petição acima, foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Ministro Milton de Moura França, Relator:"J. A matéria está afeta ao juízo natural da execução, e não desta Corte. Publique-se.

Em, 20/08/2004."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-RR-640820/2000.7TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDOS : ADEMAR DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

D E S P A C H O

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o processo nº RR-272/2001-079-15-00.5, referente ao Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo - Jurisprudência do STF - Vinculação do Referido Adicional ao Salário Mínimo - Violação do inciso IV do art. 7º da CF/88, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO TST-RR - 69824/2002-900-02-00-7TRT - 2ª Região

Petição nº 92574/2004-7

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRENTE : BENEDITO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO : OS MESMOS

I N T I M A Ç Ã O

No rosto da petição acima, foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Ministro Antônio José Barros Levenhagen, Relator:"J. Diga a recorrente, em 10 dias, sobre o pedido de habilitação incidental dos herdeiros do "De Cujus". I.

Em, 17/08/2004."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROCESSO TST-RR - 715170/2000-0

RECORRENTE : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADA : DRª. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO DOS REIS SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
RECORRIDO : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADA : DRª. SARA SUELY COSTA ARAÚJO

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Juiz Convocado Luiz Phillippe Vieira de Mello Filho, Relator, no rosto da petição de fls. 214, protocolizada neste Tribunal, sob o nº Pet. 50684/2004-1:

"J. Vista à parte contrária por três dias.

Em, 02/05/2004."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROCESSO TST-AIRR e RR - 730381/2001-9TRT - 3ª Região

AGRAVANTE/RECORRI- : ROBERTO LOPES FURTADO
DO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO/RECORRI- : BANCO BEMGE S/A
DO
ADVOGADA : DRª. ELIANE PIMENTA VIEIRA

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Juiz Convocado José Antonio Pancotti, Relator, no rosto da petição de fls. 417, protocolizada neste Tribunal, sob o nº Pet. 106919/2004-8:

"J. Com vistas ao recte. por cinco dias

Em, 23/08/2004."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AIRR e RR-764/2000-669-09-00.4

RECORRENTE : JOSÉ DOS REIS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO
RECORRIDOS : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. TOBIAS MACEDO

D E S P A C H O

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o Processo nº RR-272/2001-079-15-00.5, referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-778/2003-070-03-00.4

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : MIGUEL DE ABREU CHAVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Determino à Secretaria da 4ª Turma que proceda à retificação da autuação, a fim de que passem a constar como recorridos: **MIGUEL DE ABREU CHAVES E OUTRO** - Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-818/2002.068.03.00.0 trt - 3ª região (*)

AGRAVANTE : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : SIDINEI BARTHOLAZZI VIEIRA
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO

Fica intimado o agravado SIDINEI BARTHOLAZZI, na pessoa de seu patrono, Dr. Wellington de Almeida, do despacho exarado pelo Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator, no rosto da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-15672/2004.0, pela qual o reclamante requer o arresto de bens da agravante:

"J. Dado os estreitos limites do "AIRR" pendente de julgamento neste TST; considerando que o requerente já deve ter promovido a execução provisória, conforme art. 899 da CLT; considerando que só o juiz da execução tem competência para apreciar a medida cautelar postulada, indefiro."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

(*) Republicado por ter sido transcrito com incorreções, do original, no DJ de 11/05/04.

PROCESSO TST- RR - 937/2001-025-04-00-9TRT - 4ª Região

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : MARIA LIEGE SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, no rosto da petição de fls. 501, protocolizada neste Tribunal, sob o nº Pet. 104379/2004-0:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis. I. Em, 7/8/2004."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos advogados. Autos à disposição na Secretaria.6a

PROCESSO : AIRR - 85/2002-113-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
 (Vista concedida ao Dr. Rogério Avelar)

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ANTONIACOMI REIS
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO QUEIROZ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

PROCESSO : RR - 695/1998-005-17-00.1 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ADIEL SOARES RANGEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : AIRR - 875/2003-024-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO FURTADO

PROCESSO : ED-RR - 1030/1999-008-07-00.0 TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : FERNANDO BRAGA BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). CASSIANO PEREIRA VIANA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : RR - 1861/2001-481-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA RIGUETO RODRIGUES COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

PROCESSO : RR - 20922/2002-900-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA
 ADVOGADO : DR(A). MAURO DE AZEVEDO MENEZES

PROCESSO : RR - 642101/2000.6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

Processos com pedidos de vistas concedidas aos advogados. Autos à disposição na Secretaria. 6b

PROCESSO : AIRR - 2151/2000-463-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO MAFEI
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

PROCESSO : AIRR - 2770/2002-906-06-00.6 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA FREITAS E SOUZA
 AGRAVADO(S) : WÁLTER FERNANDES PINTO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

PROCESSO : ED-A-AIRR - 46912/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ALCIDES FRIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : AIRR - 75866/2003-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO(S) : GILCIMAR CAMPOS DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). IRAMAR DUARTE DE SÁ

PROCESSO : ED-RR - 526052/1999.2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ BAHIA DOS SANTOS SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

PROCESSO : RR - 644773/2000.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 RECORRIDO(S) : OLGA CLAUDINO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DOS SANTOS PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 667885/2000.1 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 Complemento: Corre Junto com ED-RR - 667886/2000-5

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER
 AGRAVADO(S) : MARIA AMELIA GAGLIANO DE GUSMÃO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO

PROCESSO : ED-RR - 667886/2000.5 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 667885/2000-1

EMBARGANTE : MARIA AMELIA GAGLIANO DE GUSMÃO
 ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER

PROCESSO : A-RR - 710380/2000.3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : LOURIVAL ÂNGELO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÉDO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

Brasília, 06 de setembro de 2004

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos advogados. Autos à disposição na Secretaria. 6c

PROCESSO : ED-RR - 49462/2002-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : JOSE AMARILDO GUARESÍ
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

Brasília, 06 de setembro de 2004

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos advogados. Autos à disposição na Secretaria.6/7

PROCESSO : AIRR - 32/2001-017-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUCAS DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 165/2000-201-04-40.5 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO MAINERI FAILLACE
 ADVOGADO : DR(A). TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO LEOPOLDO DAHMER

PROCESSO : AIRR - 825/2002-029-04-40.9 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CLENI FERNANDES FABRES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JAQUES BERNARDI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 2199/2003-013-11-40.2 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ NAZARENO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR - 64015/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FONSECA DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MANOEL PESTANA DE MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA PARRAS

Brasília, 06 de setembro de 2004

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

PROC. Nº TST-RA-109679/2003-000-00-00.0TRT - 4ª REGIÃO

INTERESSADO : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
 INTERESSADO : CARLOS ALBERTO CRUZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
D E S P A C H O

Vistos.

1. Pelo Ofício n. 1582/2003-GAB, fl. 02, expedido pela Procuradoria-Geral do Trabalho, foi solicitada a adoção de providências com vista à reconstituição dos autos do processo AIRR-69066-2002-900-04-00.6, tendo sido determinados os procedimentos de restauração pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente deste Tribunal, conforme despacho à fl. 08.

2. Baixados os autos, com o fim de serem cumpridas as diligências necessárias à referida restauração (RITST, art. 282), o TRT produziu os elementos de que dispunha (fls. 15/49), o reclamado produziu os documentos de fls. 52/122 e o reclamante, os de fls. 123/290.

3. Desta forma, não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração ora em discussão, razão por que dou como superadas as fases de que tratam os arts. 1.065 do CPC, 280 e 282 do RITST.

4. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo reclamado (agravante-agravado), 1º interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-RR-12123/2001-001-09-00.0**

RECORRENTES : TVL VEÍCULOS LTDA. E VIDEIRA EMPREEN-
DIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRIDA : MASSA FALIDA TRAHCOM TRATORES EQUIPA-
MENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRª CINTIA MARA GUILHERME
RECORRIDA : LOURDES MECCA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ
RECORRIDO : FLÁVIO BRANDALISE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

DESPAÇO

Vistos, etc.

Determino à Secretaria da 4ª Turma que proceda à retificação da autuação, a fim de que passem a constar como recorrentes: **TVL VEÍCULOS LTDA. e VIDEIRA EMPREENDEIMENTOS LTDA.** - Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge e como recorridos: MASSA FALIDA TRAHCOM TRATORES EQUIPAMENTOS LTDA. - Advogada: Drª. Cintia Mara Guilherme; LOURDES MECCA - Advogado - Dr. Paulo Roberto Burmester Muniz e FLÁVIO BRANDALISE - Dr. Luiz Antônio Abagge.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4/2002-231-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SOUZA DE
DEUS
ADVOGADO : DR. WILSON CARLOS DA CUNHA
AGRAVADA : MAY METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRª. IRANI MARIANI
AGRAVADA : WALTER ARMINDO WEBER
ADVOGADA : DRª. IRANI MARIANI
AGRAVADA : MERCOTEC INDÚSTRIA DE MOLAS
LTDA.
ADVOGADA : DRª. IRANI MARIANI

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

As agravadas não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 17/02/2004 (fl. 55). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5/2003-008-17-40.6TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE
DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRª. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADOS : ADAUTO FERNANDES GONÇALVES
E OUTROS
ADVOGADA : DRª. CARLA CECÍLIA LUCIANO PIN-
TO

DECISÃO

Vistos, etc.

Na forma preconizada no artigo 897, alínea "b", da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/13, ao despacho de fls. 165/166, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O recurso foi processado nos autos apartados.

Os agravados apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor qualquer recurso, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o recurso de revista não merece ser admitido.

Compulsando os autos, verifica-se a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença às fls. 91/101 arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao interpor o recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 117.

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, deveria ter a reclamada depositado o valor-limite do depósito recursal para interposição da revista, que, à época, estava fixado em R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), consoante o ATO GP 333/00, DJ 26.07.00, ou a importância de R\$6.515,00 (seis mil quinhentos e quinze reais) para atingir o valor arbitrado à condenação. Tendo a reclamada efetuado, tão-somente, a importância de R\$6.000,00 (seis mil reais), consoante se verifica à fl. 164, não observou as disposições da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio da SBDI-1, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, decisão unânime, publicada no DJ de 18/6/99; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, decisão unânime, publicada no DJ de 16/4/99.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, tendo em vista a deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-33/2002-094-03-40.9

AGRAVANTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
E OUTRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO VILLELA
AGRAVADO : ABEL PILAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DESPAÇO

Vistos, etc.

Na forma do art. 247, Parágrafo Único, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, recebo como agravo os embargos de declaração de fls. 130/132, dado o seu caráter infringente.

À Secretaria da Quarta Turma, a fim de que providencie a reautuação do feito, para que a **SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA** constem como agravantes, e não como embargantes.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-38/2002-061-15-00.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDA : ALEXANDRA MONTEIRO MÁXIMO
DOSSI SOZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES
NARCISO

DESPAÇO

1) RELATÓRIO

O 15º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) a adesão ao Plano de Demissão Voluntária não gerava quitação total de todos os direitos trabalhistas;

b) a prova testemunhal havia demonstrado que os controles de horário não refletiam a real jornada de trabalho;

c) não havia motivos para invalidar o depoimento da testemunha Helena Maomi Yamaguchi, tendo em vista que a questão se encontrava pacificada por meio da OJ 77 da SBDI-1 do TST;

d) os reflexos das horas extras nos dias de sábado tinham previsão nas normas coletivas;

e) a época própria da correção monetária coincidia com o mês do efetivo pagamento;

f) a compensação somente era cabível com relação às verbas quitadas sob a mesma rubrica, sendo inadmissível a compensação de parcelas pagas em decorrência da adesão ao PDV;

g) sendo a jornada de trabalho da Obreira superior a seis horas diárias, era devido o intervalo intrajornada de uma hora por dia de trabalho, acrescido do respectivo adicional (fls. 393-396).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade sumular e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a adesão da Reclamante ao Plano de Demissão Voluntária teria implicado quitação de todas as verbas trabalhistas;

b) a condenação em horas extras deveria ser afastada, tendo em vista que a prova oral teria sido indevidamente valorada;

c) as testemunhas ouvidas seriam suspeitas, por litigarem com o mesmo objeto contra a Recorrente;

d) seriam indevidos os reflexos das horas extras nos sábados, porque o referido dia é considerado para os bancários dia útil não trabalhado;

e) a correção monetária incide pelo índice do mês subsequente ao laborado;

f) a prorrogação da jornada de trabalho não descaracterizaria a jornada reduzida do trabalhador bancário, para efeito de aplicação do art. 71, § 4º, da CLT;

g) seria cabível a compensação da verba recebida por ocasião da adesão ao PDV com aquelas consideradas devidas pelo Recorrente (fls. 398-421).

Admitido o recurso (fls. 425-426), recebeu razões de contrariedade (fls. 428-440), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 397 e 398) e tem representação regular (fls. 160-163), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 360 e 423) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 359, 361 e 422). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

No que toca à transação extrajudicial decorrente da adesão da Reclamante ao PDV, a revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, porquanto o Regional proferiu decisão em consonância com o entendimento sufragado nesta Corte Superior, pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. E embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese esposada na decisão recorrida, no sentido de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa, e a reduzir o passivo trabalhista (TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento na mesma direção da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica a quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

4) ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS

Relativamente à prova das horas extras, a revista encontra óbice nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST, na medida em que a decisão hostilizada, ao lastrear seu convencimento na prova oral coligida nos autos, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, embora prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova oral em contrário, como ocorreu na hipótese dos autos, em que o Regional assentou expressamente que a prova testemunhal predominou sobre as folhas apresentadas.

Outrossim, tendo o Regional firmado o seu convencimento na prova oral existente nos autos, resta esvaziado o questionamento sobre a competência do ônus da prova alusivo à prestação das horas extras. Ora, se a prova se encontra nos autos, não importando quem a tenha produzido, se a Reclamante ou o Reclamado, cabe ao Juiz examiná-la, em face do princípio da aquisição processual (CPC, arts. 131 e 436). Destarte, não há que se falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC nem em divergência jurisprudencial sobre a matéria.

5) SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS

No que concerne à alegação de **suspeição** das testemunhas que litigam contra o Reclamado, o apelo não prospera, pois o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites do Enunciado nº 357 do TST.

6) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO

No tocante aos reflexos das horas extras no sábado, a revista encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST, porquanto o Regional afirmou que o pedido tinha lastro em norma coletiva, sendo certo que nem a Súmula nº 113 do TST, nem os arestos trazidos para o confronto de tese abordam essa circunstância fática.

7) CORREÇÃO MONETÁRIA

O recurso tem trânsito garantido, mercê da invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do mês subsequente ao efetivamente laborado. Sendo assim, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que, na aplicação da correção monetária, seja observada a diretriz assinalada na mencionada OJ, devendo incidir a atualização monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

8) INTERVALO INTRAJORNADA

A revista, quanto ao intervalo intrajornada, não alcança admissibilidade. O Regional pontuou que, diante da comprovação de que o Reclamante trabalhava em jornada superior a seis horas, tinha direito ao intervalo intrajornada de uma hora.

Nas razões recursais, o Reclamado sustenta que eventual prorrogação de horário não descaracterizaria a jornada contratual, que era de seis horas. Os dois arestos elencados objetivando evidenciar conflito de teses (fls. 414-415) mostram-se inespecíficos, na medida em que tratam da inaplicabilidade, ao trabalhador bancário com jornada diária de seis horas, do art. 71, § 4º, da CLT, não estabelecendo o conflito de teses proposto pela Súmula nº 296 do TST.

9) COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS POR MEIO DO PDV

No tocante ao pedido de **compensação** do valor pago ao Empregado a título de incentivo à demissão com as parcelas pleiteadas nesta reclamatória, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, por estar a decisão regional em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, que entende indevida a compensação, conforme os seguintes precedentes: TST-RR-567.210/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-764.290/01, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-ERR-452.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-RR-426.188/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-ERR-453.000/98, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/98, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03.

Nessa linha, a aplicação da Súmula nº 333 do TST inviabiliza a aferição de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da questão pacificada nesta Corte.

10) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à transação extrajudicial, às horas extras, à suspeição de testemunha, aos reflexos das horas extras nos sábados, ao intervalo intrajornada e à compensação, por óbice dos Enunciados nos 126, 296, 333 e 357 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53/2003-003-08-40.1TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA LIMA ALVÃO
 ADVOGADA : DRª. MARIA DA GRAÇA SEQUEIRA MELO

DECISÃO

O d. Juíza no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 09/12/2003 (fl. 03), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 28/11/2003 (fl. 29). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não cuidou de trasladar procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-95/2001-009-02-40.1 TRT 2ª REGIÃO

Agravante: ZÉLIA MARIA ALVES MELO DE BRITO

ADVOGADA : DRª. MÁRCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA
 AGRAVADO : ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAGNÓSTICOS E ANÁLISES

CLÍNICAS LTDA.

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 01/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Adianta-se que a omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 03/12/2003 à 10/12/2003" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de servidor e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o

direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-129/2002-007-17-40.4TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : VITORIAWAGEN AUTOMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AITON BAPTISTA JÚNIOR
 AGRAVADA : ANA MARIA NOVELLI MIRANDA
 ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO

A d. Juíza no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 24/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 16/03/2004 (fl. 29). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo **ad quem**, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-159/2003-333-04-40.3

AGRAVANTE : DROGA RIO FARMÁCIAS LTDA.
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA PESSIN
 AGRAVADA : LUIZ EDUARDO SORIA MARQUES
 ADVOGADO : DR. NILVO JOSÉ DE VARGAS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por não vislumbrar violação de dispositivo constitucional (fls. 215-216).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).



Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 65) e a representação regular (fl. 15), tendo sido trasladadas todas as peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, III e IX, do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como da violação de dispositivo de lei.

Relativamente à **nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional**, a revista não merece prosperar.

O fato de o Tribunal "a quo" manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos não equivale a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, tratando-se de rito sumaríssimo, tal procedimento está amparado pelo art. 895, IV, da CLT e considera-se prequestionada a matéria na sentença. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-734.117/2001.3, Rel. Juíza Convocada **Maria de Assis Calsing**, 1ª Turma, "in" DJ de 04/06/04; TST-AIRR-791/2002-056-03-00.6, Rel. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, 2ª Turma, "in" DJ de 12/12/03; TST-AIRR-20.553/2002-900-01-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 21/11/03; TST-RR-1.391/2002-013-06-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-AIRR-958/2003-018-03-40.8, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota, 5ª Turma, "in" DJ de 13/08/04. Incidente à espécie o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Ademais, a sentença manifestou-se expressamente sobre as questões suscitadas pela Recorrente (fls. 38-40), assentando que o Reclamante realizava o fechamento de caixa referente aos valores recebidos durante sua jornada de trabalho, exercendo, portanto, a função de caixa, nos moldes previstos na norma coletiva da categoria. Nessa linha, não há que se falar em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-169/2002-999-22-40.0TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PUAÚ
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
AGRAVADOS : JOÃO FERREIRA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição.

Registre-se, por fim, que não foi trasladada a cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-241/2000-045-01-00.2

RECORRENTE : VALÉRIO RODRIGUES CAMINHA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
RECORRIDO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 261-265), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: vigência da norma coletiva e despedida imotivada de sociedade de economia mista (fls. 269-278).

Admitido o recurso (fl. 295), foram apresentadas contra-razões (fls. 296-299), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 267v. e 269) e tem representação regular (fl. 14), tendo o Autor sido dispensado das custas processuais.

3) VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA

Quanto à validade de norma coletiva sem prazo de vigência determinado, o recurso não prospera. É que a decisão recorrida reflete a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1, no sentido de que é inválida a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado, naquilo que ultrapassar o prazo total de 2 anos. Obice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, o Regional não emitiu tese explícita sobre a incorporação das cláusulas benéficas do acordo coletivo ao contrato individual de trabalho e nem foi instado a fazê-lo pela via dos embargos declaratórios, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST. Assim, resta afastada a divergência jurisprudencial.

4) DESPEDIDA IMOTIVADA

Relativamente à despedida imotivada de empregador de sociedade de economia mista, a revista também não merece prosperar. Isso porque o Regional não se manifestou expressamente sobre o tema debatido, assentando tratar-se de inovação recursal. Assim, não tendo o Recorrente buscado o devido pronunciamento do Tribunal "a quo" por meio de embargos declaratórios, a matéria carece de prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula nº 297 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-247/2003-033-03-40.6

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
AGRAVADO : JOSÉ DIVINO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA SANTANA DE SOUZA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 126, 221 e 331, IV, do TST e no art. 896, "a" e "c", e § 4º, da CLT (fls. 171-172).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 179-182), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 172), a representação regular (fls. 80 e 152), e se encontra devidamente instrumentado com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Quanto à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Ressalte-se que a indigitada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST não socorre à Reclamada, na medida em que não restou reconhecida sua condição de dona da obra.

Por outro lado, a afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo revisional, haja vista que, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal** seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Por fim, cumpre salientar que o TRT não resolveu a controvérsia pelo prisma do **ônus da prova**, nem pelo prisma da presunção da solidariedade, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 265 do CC. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

4) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

No que concerne ao adicional de insalubridade, verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que o Reclamante laborava em ambiente insalubre, que o agente agressor não havia sido neutralizado e que o Obreiro mantinha contato direto, permanente e habitual com combustível e óleo lubrificante, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida.

Afastadas, nessa linha, a violação do art. 191, II, da CLT e a jurisprudência acostada, mormente porque os arestos transcritos ao apelo tratam de situação alheia aos presentes autos, qual seja, a inexistência de contato direto do trabalhador com o agente insalubre. Obice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Por outro lado, não há como aferir a violação do art. 158 da CLT, tendo em vista que a Corte de origem manteve-se silente quanto ao dever dos empregados em observar as normas de segurança e medicina do trabalho. Obice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Já a alegação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal não socorre a Recorrente, pois o malferimento ao comando constitucional em comento configurar-se-ia indireto e reflexo, conforme já aludidos.

5) VERBAS RESCISÓRIAS

Relativamente às verbas rescisórias, a alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo revisional, pelos fundamentos já mencionados.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 296, 297 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-247/2003-064-03-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDOS : HELVÉCIO GODOY LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento ao recurso ordinário obreiro e denegou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 199-206), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, à legitimidade passiva "ad causam", à prescrição sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e aos honorários advocatícios (fls. 208-245).

Admitido o recurso (fl. 247), recebeu razões de contrariedade (fls. 248-253), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 207 e 208) e tem representação regular (fl. 149), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 185) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 184 e 246).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Regional concluiu que esta Justiça Especial era competente para dirimir a questão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

A Reclamada, calcada em violação do **art. 114 da Constituição Federal** e em divergência jurisprudencial, sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que a matéria discutida nos presentes autos não derivaria de relação de emprego.

O recurso não logra prosperar. A jurisprudência sedimentada nesta Corte aponta no sentido de que a hipótese não versa sobre a correção dos depósitos do FGTS, mas sim sobre as **diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho**, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Tratando-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, é desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00.8, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-124/2002-010-03-00.6, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-AIRR-39.270/2002-900-11-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03. Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" A Reclamada, calçada em violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial, insurge-se contra a decisão regional que a condenou ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, alegando não ser parte legítima no processo em que se discutem perdas decorrentes de falhas do órgão gestor do fundo. O entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, restando prejudicada a análise da discussão quanto à legitimidade passiva "ad causam".

A revista, nesse passo, não se sustenta pela indigitada violação de dispositivo constitucional nem por contrariedade à súmula do TST ou divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais. Incidente o óbice da **Súmula nº 333 do TST**. Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** O Regional decidiu que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, em 11/03/02.

Inconformada, a Reclamada, calçada em divergência jurisprudencial, violação do **art. 7º, XXIX, da Constituição Federal** e afronta ao Enunciado 362 do TST, assevera que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho. Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF. Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03. Dessa forma, não se pode considerar como **termo inicial** da prescrição a extinção do contrato de trabalho.

Logo, não prospera o recurso quanto a este tópico, na esteira da atual jurisprudência do TST, ainda que por fundamento diverso. Novamente incidente óbice da **Súmula nº 333 do TST**. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** Regional concluiu que os Reclamantes faziam jus ao benefício da assistência judiciária gratuita e, conseqüentemente, aos honorários assistenciais, determinando que o cálculo fosse feito a partir do valor total apurado em liquidação. A Reclamada se insurge contra a decisão, com arrimo em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 11 da Lei nº 1.060/50, 14 da Lei nº 5.584/70 e 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, sustentando que seriam indevidos os honorários assistenciais, uma vez que os Reclamantes eram aposentados e não haviam provado sua miserabilidade, postulando ainda, em caso de manutenção da condenação, o cálculo com base na importância líquida apurada. O Regional deixou assentado que os Reclamantes faziam jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, impossível para este Tribunal, em sede de recurso de revista, examinar o atendimento aos pressupostos legais sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos relativa à condição de miserabilidade dos Autores. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de re-exame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Ademais, tendo o Regional verificado a observância dos requisitos legais, conclui-se que a decisão recorrida, no que tange aos **honorários assistenciais**, amolda-se ao entendimento desta Corte, cristalizado nas Súmulas nos 219 e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 também do TST.

No tocante à **base de cálculo**, na esteira do entendimento desta Corte Superior, os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor líquido apurado na fase da liquidação subsequente ao trânsito em julgado da sentença condenatória genérica, sem qualquer dedução, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-240/2002-900-03-00, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-RR-32.130/2003-900-03-00, Rel. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, 3ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-35.629/2002-900-03-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-20.141/2002-900-03-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-44.852/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 22/08/03. Inafastável o óbice do Enunciado nº 333 do TST. **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 219, 329 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-256/1999-009-16-40.5TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CODÓ**
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO : **EVANIR RODRIGUES DE SOUSA LO-PES**
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : GEORGE CORTEZ ARRAYS

DECISÃO

A d. Juíza no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento. É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 03/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 18/08/2003 (fl. 75). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

Não fosse a irregularidade, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Insuperável.**" O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-264/2003-067-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL**
ADVOGADO : DR. ROBSON ALEXANDRE DE SOUZA
AGRAVADA : **FLÁVIA DA COSTA FERREIRA**
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA

DECISÃO

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 02/04/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 25/03/2004 (fl. 05). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-331/2003-871-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **REAL TRANSPORTE E TURISMO S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELLO DE FREITAS
AGRAVADO : **ELIZEU DORNELLES ÁVILA**

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e do despacho e sua respectiva certidão, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-393/2003-064-03-00.5

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO : JOSÉ ASSIS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro, negou provimento ao seu recurso (fls. 62-71) e acolheu os embargos declaratórios opostos (fls. 95-105), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à competência da Justiça do Trabalho, à legitimidade passiva "ad causam", ao documento essencial à propositura da ação e à prescrição sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, inclusive no período anterior à jubilação (fls. 105-157).

Admitido o recurso (fl. 160), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE recurso é tempestivo (fls. 104 e 105) e tem representação regular (fl. 31), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 300) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 158).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Regional concluiu que esta Justiça Especializada era competente para dirimir a questão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

A Reclamada, calcada em **divergência jurisprudencial**, sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que o direito pleiteado derivaria de sentença proferida pela Justiça Federal, em relação processual de que não participou.

O recurso não logra prosperar. A jurisprudência sedimentada nesta Corte aponta no sentido de que a hipótese não versa sobre a correção dos depósitos do FGTS, mas sim sobre as **diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho**, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Tratando-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, **é desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria**. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00.8, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-124/2002-010-03-00.6, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-AIRR-39.270/2002-900-11-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-325/2002-060-03-00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03. Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" A Reclamada, calcada em violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial, insurge-se contra a decisão regional que a condenou ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, alegando não ser parte legítima no processo em que se discutem perdas decorrentes de falhas do órgão gestor do Fundo.

O entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, restando prejudicada a análise da discussão quanto à legitimidade passiva "ad causam".

A revista, nesse passo, não se sustenta por contrariedade à súmula do TST ou divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais. Incidente o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO Regional concluiu que, a partir da Lei Complementar nº 110/01, tornou-se exercitável o direito de ação para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, independentemente de o Reclamante juntar aos autos o termo de adesão ou demonstrar o trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal.

O recurso de revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial** e em violação dos arts. 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/01, alegando a Reclamada que o Autor não teria juntado aos autos o termo de adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/01, nem a certidão de trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, estando ausente documento necessário ao ajuizamento da presente reclamação.

A revista, todavia, esbarra no óbice dos **Enunciados nos 221 e 296 do TST**. Com efeito, não restou violada a literalidade dos arts. 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/01, cujas normas não exigem expressamente a juntada aos autos do termo de adesão ou a certidão do trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal como condição do aforamento da ação trabalhista para pleitear as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Os **arestos** colacionados (à exceção daqueles trazidos nas fls. 120-127, que não indicam a fonte de publicação, desatendendo ao contido na Súmula nº 337 do TST) são inespecíficos, pois afirmam a tese de que o pleito referente à multa de 40% sobre o FGTS depende de ação ou de termo de adesão para a percepção da correção de que trata a Lei Complementar nº 110/01, mas não fazem nenhuma exigência de que ação proposta perante a Justiça Federal tenha transitado em julgado, para autorizar a ação trabalhista envolvendo o pedido das diferenças da multa do FGTS.

Por outro lado, o Regional consignou a existência de ação em andamento na Justiça Federal, mas limitou-se a afirmar que não havia nenhuma exigência legal para a juntada do termo de adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/01, como condição do aforamento da ação para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, não se manifestando quanto à existência, ou não, do termo de adesão nos autos. Destarte, implicaria revolvimento da prova a averiguação sobre a existência, ou não, nos autos, do termo de adesão, o que atrai sobre a revista o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional decidiu que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir do momento da ciência pelo trabalhador quanto ao direito à complementação dos expurgos inflacionários.

Inconformada, a Reclamada, calcada em divergência jurisprudencial, violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e afronta ao Enunciado nº 362 do TST, assevera que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, julgado em 23/08/04; TST-ERR-1.355/2002-018-03-00.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, julgado em 31/05/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/2004; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho.

Assim, como a ação foi ajuizada em 25/06/03 (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do **biênio prescricional**. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ademais, não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna nem em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que disciplina, respectivamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho e o prazo prescricional bial contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nessa linha, tanto a norma constitucional quanto a súmula enfocadas cuidam de hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO Regional entendeu que eram devidas as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante, porque a Reclamada havia reconhecido o direito obreiro ao pagar a multa com base na totalidade dos depósitos existentes na conta vinculada na data da rescisão contratual.

A Reclamada, calcada em contrariedade ao **Enunciado nº 295** e à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, alega não serem devidas as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários sobre os depósitos do período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante.

A revista não logra prosseguimento, ante o óbice da **Súmula nº 296** do TST, uma vez que os arestos colacionados, a súmula e a orientação jurisprudencial desta Corte afirmam a tese de ser indevida a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação. Entretanto, não infirmam serem indevidas as diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, inclusive sobre o FGTS do período anterior à jubilação, quando o empregador tenha reconhecido o direito do empregado ao pagamento do principal da referida multa sobre o total dos depósitos existentes na conta vinculada do empregado na data da rescisão contratual. Sendo assim, não há demonstração de conflito de teses específico da decisão regional com os arestos colacionados, tampouco contrariedade ao Enunciado nº 295 e à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, 296 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-427/2003-073-03-00.2

RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDOS : EUCLIDES ADRIAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 180-183) e acolheu em parte os embargos declaratórios opostos para prestar esclarecimentos (fls. 190-191), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 193-203).

Admitido o recurso (fl. 206), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 208-214), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é tempestivo (fls. 192 e 193) e tem representação regular (fls. 170-172), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 204) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 205).

3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida entendeu que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 14/03/03, dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

No aspecto, o recurso de revista vem arrimado em violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição federal, em divergência jurisprudencial com arestos do 12º, 15º e 18º Regionais e em contrariedade à Súmula no 362 do TST.

Sustenta a Reclamada que o direito de ação, relativamente às **diferenças da multa de 40%** sobre o saldo do FGTS, estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta Corte Superior, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST. Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida entendeu que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

No tema, o recurso de revista vem arremado em violação dos arts. 50, II e XXXVI, da Constituição Federal, 60 da LIC, 844 do Código Civil e em divergência jurisprudencial com arestos do 12o e 23o Regionais.

Alega a Reclamada que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, pois efetuou corretamente o pagamento da referida multa à época própria, não dando causa às perdas decorrentes dos expurgos inflacionários.

A revista sofre o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Assim, emerge como óbice à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-432/2003-061-15-00.0

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO : APARECIDO DONISETI XAVIER
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 143-147), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 149-170).

Admitido o recurso (fls. 172-173), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 148-149) e tem representação regular (fls. 70-74), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 121) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 124).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como das alegadas violações de dispositivos legais.

3) **ATO JURÍDICO PERFEITO, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", QUANTO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** Regional concluiu que o Reclamante fazia jus às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo ser da Empregadora o ônus pelo pagamento, em virtude da despedida sem justa causa.

A Reclamada, alegando afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, da **Constituição Federal**, sustenta que teria se desobrigado, em relação à multa de 40% do FGTS, ao efetuar os recolhimentos legais, praticados de acordo com a legislação então vigente.

A revista sofre o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, restando prejudicada a análise da discussão acerca da impossibilidade jurídica do pedido, da existência de ato jurídico perfeito, e da ilegitimidade passiva "ad causam", em relação às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

4) **PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários**, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da **Lei Complementar nº 110, de 29/06/01**. Assim, como a ação foi ajuizada em 24/06/03 (fl. 57), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Ademais, a tese desenvolvida pela Corte Regional, quanto à prescrição do direito de ação referente às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, não comporta revista pela ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, apontado pela Reclamada como infringido. Isso porque o dispositivo enumerado disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-458/2000-561-04-40.0 TRT 4º REGIÃO Agravante: BRASKALB AGORPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRª. DANIELLA BARRETO
AGRAVADOS : BELMIRO JOSÉ DULLIUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelas reclamadas em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

Os agravados apresentaram contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 21/01/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece às Agravantes, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-471/1999-021-04-40.5 TRT 4º REGIÃO Agravante: BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO : ADALBERTO FRANCISCO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-485/1996-024-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADA : GENI DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26/01/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho negatório de seguimento da revista, em 19/01/2004 (fl. 52). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.



O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-517/2002-371-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE KLASER
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ SPIER

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26/01/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 21/01/2004 (fl. 77). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-579/2003-072-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRª. DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRª. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/19, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-601/2003-072-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : DRª. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : GERALDO BISPO RAMOS
ADVOGADA : DRª. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/20, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 05/12/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 27/11/2003 (fl. 81). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-606/2001-017-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO TREVISANO FONTES
AGRAVADO : LUZIA LESSA SOUZA DE LIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS MARCIANO LEME

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 56, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Em suas razões de agravo, a reclamada reafirma os argumentos lançados no recurso de revista, sustentando que o E. Tribunal Regional incorreu em equívoco ao entender que é devida a responsabilidade subsidiária da Recorrente, não levando em consideração que a Agravada não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. Aduz, ainda, que não restou comprovado nos autos que a Recorrida tenha laborado para a Recorrente. Por fim, indica violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 331, I, do Código de Processo Civil, e a inaplicabilidade do Enunciado nº 331/TST, ante a ausência de provas que evidenciem acerca de ser a destinatária final do produto colhido pela reclamante e de beneficiar-se de seu trabalho.

Não houve apresentação de contraminuta nem de contra-razões.

Sem pronunciamento da **Procuradoria-Geral do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O E. Tribunal Regional consignou, in verbis, fls. 45:

"Cinge-se a controvérsia na pretensão da Reclamante de que a 2ª Reclamada seja mantida no pólo passivo da ação como devedora subsidiária, porque beneficiária última da sua atividade laborativa. Com a Recorrente está a boa razão. O documento de fls. 39 no qual supedaneou o Juízo de origem a sentença hostilizada para excluir a segunda Reclamada do pólo passivo da ação não tem qualquer eficácia jurídica. Sequer se consegue identificar quem, e para quem, foi firmado aquele termo de 'rescisão contratual'. De outra feita, a documentação abojada com o recurso, da qual se conhece porque configurada a alternativa de que trata o Veto Jurisprudencial nº 08 da Súmula do C. TST, confirma que a 2ª Reclamada manteve relacionamento como tomadora, com a empresa interposta, durante todo o período de vínculo da Recorrente. Aplicável à hipótese o entendimento vazado no inciso IV do Enunciado 331 da Corte Superior, como reivindicado no apelo, que desta feita resulta provido".

De plano, vê-se que o acórdão sub judice vem fundamentado, trazendo as premissas fáticas acerca dos elementos suscitados pela recorrente, no sentido de que a 2ª Reclamada manteve relacionamento como tomadora, com a empresa interposta, durante todo o período do vínculo empregatício, não havendo que se falar em violação dos dispositivos constitucionais invocados.

Pontue-se que a partir dos argumentos lançados pela recorrente, qualquer conclusão diversa daquela esposada no acórdão guerreado ensejaria o reexame de fatos e provas (existência de vínculo empregatício, constatação do período de colheita, suficiência de provas, confissão de testemunha), o que é terminantemente obstaculizado nesta instância especial, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Demais disso, ressalte-se que, com efeito, a decisão coaduna-se com o entendimento firme desta Corte, cristalizado pelo item IV do Enunciado nº 331 do TST, que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, denota-se que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada pelo Enunciado nº 331, IV, do TST.

Pelo exposto, verifica-se que o processamento da revista realmente encontra-se obstaculizado, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão mostra-se em consonância com o supracitado Verbete Sumular.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-607/2002-511-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO CHAGAS PINTO
ADVOGADO : DR. HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR SILVA COURI

D E C I S ã O

A Vara do Trabalho de Nova Friburgo julgou improcedentes os pedidos do Autor, condenando-o ao pagamento de R\$519,58 (quinhentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos) a título de custas processuais, arbitrando o valor da condenação em R\$ 25.979,40 (vinte e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta centavos).

Inconformado, interpôs recurso ordinário o reclamante, cujo seguimento foi negado por deserção (fls. 16).

Assim, o autor opôs embargos declaratórios que não foram conhecidos (fls. 24).

Insistindo, agravou de instrumento o recorrente, mas negou-se-lhe provimento (fls. 41-45).

Em seguida, houve interposição de recurso de revista (fls. 46-51), com decisão denegatória do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 52), ante a ausência de preparo.

Irresignado, agrava de instrumento o reclamante a fim de obter reforma na decisão, reiterando as razões do recurso de revista.

A decisão de admissibilidade, entretanto, não merece reformas. Nos termos do entendimento desta Corte, expresso no **Enunciado nº 218/TST** e no art. 896, caput, da CLT, por meio da redação dada pela Lei nº 9.756/98, não cabe recurso de revista interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Óbice ao processamento da revista na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-617/2002-371-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BISON INDÚSTRIA DE CLAÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADA : MARLENE GONÇALVES DA SILVA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ VALDOIR SOARES

D E C I S ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26/01/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 19/01/2004 (fl. 42). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-624/2000-021-15-40.9 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ANTÔNIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO
ADVOGADA : DR. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO : GERALDO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL

D E C I S ã O

O Vice-Presidente Regimental do 15º Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação (fls. 98).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 103-105) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 106-107), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 99), regular a representação (fls. 100) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Em verdade, quando da interposição do Recurso de Revista, o instrumento encontrava-se irregularmente formado, uma vez que a **cópia** do substabelecimento que outorgaria poderes à Dra. Mary Lorena Gurevich (fls. 68), autora do substabelecimento de fls. 69, que visava dar poderes aos subscritores do Recurso de Revista, Dra. Fernanda M. Jesus F. de Oliveira e Dr. Carlos Alberto Pires Bueno, não foi devidamente autenticada.

A **autenticação das peças** é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo, que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01. Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Assim sendo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte**, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, in DJ de 15/09/00). Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-628/2002-351-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA OXFORD LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RABELO CORRÊA
AGRAVADO : SÉRGIO DE FREITAS
AGRAVADO : OXFORD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS LTDA.

D E C I S ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 03/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20/02/2004 (fl. 58). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não cuidou de trasladar procuração dos agravados, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-638/2002-092-15-00.7

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS E SILVA

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Autor (fls. 260-262) e rejeitou os embargos declaratórios (fl. 267), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente à jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (fls. 269-277).

Admitido o recurso (fls. 290-291), foram apresentadas contra-razões (fls. 292-298), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST. **FUNDAMENTAÇÃO** recurso é tempestivo (fls. 263, 264, 268 e 269) e tem representação regular (fls. 37, 38 e 39), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 279) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 278).

O Regional entendeu serem procedentes as **horas extras** e reflexos, com o adicional de 50%, assim entendidas como as excedentes à sexta hora diária de trabalho, na medida em que era inválida a fixação de turnos ininterruptos de revezamento em jornada superior às seis horas, quando não verificada a compensação do aumento da jornada com outras vantagens, tais como concessão de abono ou de reajuste salarial.

A Reclamada assenta, na revista, a tese de que não existe direito às horas extras, haja vista a existência de **norma coletiva** de trabalho autorizando o elasticamento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento. O recurso apóia-se em dissenso jurisprudencial, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST e em violação dos arts. 7º, VI, XIV, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal.

A revista não merece prosperar, porquanto nenhum dos fundamentos mencionados pela Demandada aborda a razão de decidir do Regional, a saber, a constatação de que a estipulação de jornada elástica em turnos ininterruptos de revezamento **não era compensada** por outra vantagem qualquer, segundo os instrumentos normativos anexados aos autos. Assim sendo, além de não restarem violados os comandos de lei alinhados, a Súmula nº 296 do TST incide como obstáculo para o aresto carreado à fl. 277 e à OJ 169 da SBDI-1.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-701/1999-006-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO : SIDNEI ALVES CAMPOS CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI

D E C I S ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.



O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST. É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-701/1999-006-04-41.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
 AGRAVADO : SIDNEI ALVES CAMPOS CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI

DECISÃO

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST. É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714/1990-017-01-40.4

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES E ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS ALBUQUERQUE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em sede de execução de sentença, com base na Orientação Jurisprudencial nº 94, da SBDI-1 do TST (fls. 149-150).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que, embora não apontado expressamente o número do dispositivo constitucional malferido, o recurso de revista, ao indicar violação direta e literal da Constituição Federal pelo acórdão regional, por ofensa à coisa julgada, satisfaz o requisito da OJ 94 (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 154-156) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 157-159), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 150v.), tem representação regular (fls. 100-101) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O recurso de revista não logra admissibilidade, consoante a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1**, segundo a qual não se conhece de recurso de revista por violação constitucional quando não indicado expressamente o dispositivo da Constituição Federal supostamente violado, como "in casu". Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714/2000-202-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELI RIBEIRO DE LIMA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE CA-NOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA

DAS GRAÇAS

ADVOGADA : DRª. MARIBEL MUCK FELIPETTO

DECISÃO

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST. É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 09/12/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 03/12/2003 (fl. 49). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-715/2002-091-090-40.0

AGRAVANTE : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FONTANA WEFFORT
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO STRAUB

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 126 e 296 do TST (fls. 206-207).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 207), a representação regular (fl. 28), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E ALTERNÂNCIA

O Regional entendeu que deveria ser reconhecida a validade da norma coletiva que fixava jornada de trabalho de 7 horas e 20 minutos diárias e 44 semanais em turnos ininterruptos de revezamento. Contudo, tendo em vista a previsão normativa de alternância mensal de turnos, determinou que nas ocasiões em que, não foi observada a mudança de horário, seriam devidas como extras as horas trabalhadas além da sexta diária, até completar o interstício.

A Reclamada sustenta a validade da norma coletiva prevendo jornada de trabalho diversa em turnos ininterruptos de revezamento, argumentando que o fato de haver prestação de serviços além do horário compensatório não teria o condão de invalidar o acordo de compensação. Aponta violado o art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal e coteja arestos.

No caso vertente, o Regional foi taxativo ao asseverar a **validade da pactuação coletiva** que estabeleceu jornada de trabalho diversa da prevista constitucionalmente para os turnos ininterruptos de revezamento. A discussão que se estabeleceu, portanto, não foi quanto à validade, ou não, da norma coletiva sob essa perspectiva, mas dos efeitos do seu descumprimento no tocante à previsão de alternância de turnos. Nesse contexto, verifica-se que, ao contrário do que defende a Reclamada, os princípios constitucionais inseridos nos incisos XIX e XXVI do art. 7º da Constituição Federal foram fielmente cumpridos pela decisão regional, na medida em que prestigiou a observância da norma pactuada coletivamente. Note-se que a jurisprudência do TST, contra ponto de vista pessoal deste Relator, tem sido mais rigorosa do que o Regional no tocante à validade da fixação mediante negociação coletiva de jornada em turnos ininterruptos de revezamento superiores a seis horas, pois entende que a jornada negociada não pode extrapolar 36 horas semanais e que a validade do pacto fica dependendo da concessão de vantagem compensatória para a categoria obreira. São exemplos desse posicionamento os seguintes precedentes: TST-ERR-435/00-003-15-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-598.334/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-691.327/00, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-175/00-105-15-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, "in" DJ de 04/06/04; TST-RR-1.145/98-021-15-40.4, Juiz Convocado Cláudio C. Menezes, 3ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-RR-8.445/02-902-02-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, "in" DJ de 23.04.04; TST-ERR-616.125/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 28.06.04; TST-ERR-348.136/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-ERR-382.825/97, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 29/08/03; TST-ERR-363.177/97, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 13/06/03.

Logo, não há que se concluir pela violação direta da letra constitucional, o que obsta o prosseguimento do apelo, no ponto.

Por sua vez, os arestos colacionados (fls. 197-200) não se prestam a permitir a admissibilidade do recurso, na medida em que não versam sobre a hipótese debatida nos autos principais. De fato, nenhum deles trata dos efeitos do descumprimento da norma coletiva que dispõe sobre o sistema de alternância e a jornada de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento. Incidência da **Súmula nº 296 do TST**.

4) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E HORAS TRABALHADAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA

Segundo o Regional, quando houve o descumprimento da jornada pactuada, as horas trabalhadas além da 6ª diária deveriam ser pagas como extraordinárias, com o respectivo adicional, sendo que o salário pago somente teria remunerado a jornada normal de trabalho.

A Reclamada pretende a limitação da condenação ao adicional de horas extras, argumentando que o Reclamante, tendo sua remuneração calculada por hora, já percebeu a 7ª e a 8ª horas trabalhadas.

Entretanto, o Regional nem sequer esclareceu o alegado fato de o Reclamante ser remunerado por hora, não tendo examinado a controvérsia por esse prisma. Desse modo, inespecíficos os julgados cotejados que tratam sobre o pagamento do horista que trabalhou além da jornada normal de seis horas. Óbice das **Súmulas nos 296 e 297 do TST**.

Finalmente, a Súmula nº 85 do TST trata da compensação de horários, não se aplicando à hipótese de turnos ininterruptos de revezamento.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice nas Súmulas nos 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-766/2003-058-15-00.0

RECORRENTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADOVADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 RECORRIDA : MARIA DE ANDRADE FERREIRA
 ADOVADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHABABI

DESPACHO

1) **RELATÓRIO** Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 167-186), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 188-200).

Admitido o recurso (fls. 206-207), recebeu razões de contrariedade (fls. 209-219), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 187-188) e tem representação regular (fl. 98), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 202) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 201).

3) **PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da **Lei Complementar nº 110, de 29/06/01**. Assim, como a ação foi ajuizada em 01/04/03 (fl. 57), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) **RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS** revista sofre o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nos 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787/2003-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
 AGRAVADOS : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA SANTOS E EXPOENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : DR. MÁRIO GARÁ

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 71, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Em suas razões de agravo, a reclamada reafirma os argumentos lançados no recurso de revista, argumentando que o Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade (fls. 02-06), porquanto restaram violados os artigos 37, XXI da Constituição Federal e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Apresentada contraminuta às fls. 74-79 e contra-razões às fls. 80/90. Sem pronunciamento da Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O E. Regional consignou in verbis (fls. 60-61):

"Assiste razão ao recorrente, pois a 2ª reclamada tem efetivamente responsabilidade subsidiária quanto aos débitos contratuais da 1ª reclamada com seus empregados. Não se cuida de simples dona da obra, mas sim de empresa que percorreu o caminho da terceirização de serviços. Os documentos nos autos revelam que a SABESP, apesar de ter por finalidade a execução de serviços relacionados a água e esgoto, contratou a 1ª reclamada para sua execução. Isto a torna devedora subsidiária, nos termos do Enunciado 331, IV, do TST, que atribui essa responsabilidade inclusive ao próprio Estado: (...)

O fato de não existir vínculo de emprego entre ela e o reclamante não impede que lhe seja imputada tal responsabilidade pelos débitos decorrentes do contrato de trabalho que este teve com a 1ª reclamada, já que foi ela a beneficiária do serviço prestado. Pouco importa que o contrato entre as empresas tenha cláusula que exclua a responsabilidade da contratante quanto aos débitos trabalhistas, pois tal disposição não tem efeito legal, não passando pelo crivo do artigo 9º da CLT".

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado pelo item IV do Enunciado nº 331 do TST, que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, denota-se que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada pelo Enunciado nº 331, IV, do TST. Assim verifica-se que o processamento da revista realmente encontra-se obstaculizado, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão mostra-se em perfeita consonância com o supracitado Verbete Sumular. Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-814/1992-007-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA

ADVOGADA : DRª. SÍLVIA SFOGGIA
 AGRAVADO : EDSON LIMA MAGALHÃES
 ADOVADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 17/02/2004 (fl. 180). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-824/2000-057-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADA : DRª. DANIELLE MARTINS DA COSTA RAMOS
 AGRAVADO : CÍCERO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-862/2003-040-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **COSSISA AGROINDUSTRIAL S.A.**
 ADVOGADO : **DR. RAFAEL PEREIRA SOARES**
 AGRAVADOS : **VANDERLAN BONFIM DE SOUZA E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. ROBSON CARVALHO SILVA**

DECISÃO

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 18/03/2004 (fl. 90). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-876/1994-015-05-41.4 TRT 5ª REGIÃO

Agravante: **OLIVAL OLIVEIRA**

ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA**
 AGRAVADA : **JAAKKO PÖYRY ENGENHARIA LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. PAULO MORENO CARVALHO**

DECISÃO

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em Agravo de Petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 10/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-891/2000-037-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **GERALDO ANTONIO LUIZ PEREIRA**
 ADVOGADO : **DR. VALTER NOGUEIRA**
 AGRAVADA : **TRANSEUROPA RIO PASSAGENS E TURISMO LTDA.**
 ADVOGADA : **DRª. DEISE YOKOAMA**

DECISÃO

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Repare-se que a irregularidade foi denunciada pela Agravada na contraminuta.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-903/2003-005-08-40.4 TRT 8ª REGIÃO
Agravante: **NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.**

ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
 AGRAVADO : **JOSÉ NAZARENO SALGADO JÚNIOR**
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA**

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12/04/2004 (fl. 03), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-923/2003-011-03-00.0

RECORRENTE : **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS - S.A. - USIMINAS**
 ADVOGADA : **DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR**
 RECORRIDO : **ALÍPIO FROES DOLABELA**
 ADVOGADO : **DR. HELTER VERÇOSA MORATO**

DESPACHO

1) RELATÓRIO Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 123-127 e 135), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 137-160).

Admitido o recurso (fl. 163), recebeu razões de contrariedade (fls. 165-170), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 136-137) e tem representação regular (fl. 87), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 162) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 161).

3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIACIONAL

O Regional afastou a prescrição declarada pelo juízo de primeiro grau, assentando que o direito às diferenças da multa rescisória somente se constituiu com a edição da Lei Complementar nº 110/01 ou com o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, se for o caso, que determinou a recomposição do montante expurgado.

Consignou que, uma vez reconhecido pela Lei Complementar nº 110/01 que os valores constantes da conta vinculada, à época da extinção do contrato de trabalho, eram inferiores aos devidos, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa rescisória decorrentes dos expurgos inflacionários.

Instado a se pronunciar por ocasião dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e parcialmente providos, o Regional manifestou-se a respeito do tema da incompetência da Justiça do Trabalho e da ilegitimidade passiva "ad causam", aduzindo que, versando a demanda sobre direitos oriundos do contrato de trabalho, a competência é desta justiça especializada, e que inexistente a alegada ilegitimidade, nos termos da Súmula 16 daquela Corte Regional.

Nessa esteira, tem-se que o Regional analisou todas as matérias relacionadas, expondo os motivos de seu convencimento, sendo desnecessário o enfrentamento das questões sob todos os aspectos ventilados.

Particularmente em relação ao tema da **aposentadoria**, apontado pela Recorrente como omissão, tem-se que sua análise é irrelevante para a resolução da lide, uma vez que os autos não tratam do direito à multa de 40% do FGTS, mas de diferenças da multa de 40% já recebida, embora paga a menor, em decorrência de expurgos inflacionários.

Ora, correta, portanto, a decisão que deu provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, mantendo inalterada a parte dispositiva da decisão embargada.

Com efeito, não se exige que a decisão enfrente todos os argumentos da Parte, valendo citar o seguinte julgado como endosso de fundamentação, "verbis":

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus fundamentos" (RJTJESP 115/207, "in" Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 28ª edição, p. 432).

Nessa linha, **não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional** e, conseqüentemente, ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

4) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica contrariedade à súmula do TST, divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

5) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" Sobre o tema, o 3º Regional entendeu que a Reclamada era **parte legítima** no processo, uma vez que era responsável pela Empregadora o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS a que a Reclamante tivesse direito.

A Reclamada alega **não** ser parte legítima para responder por diferenças de atualização de FGTS. Entende que a responsabilidade deveria recair sobre a Caixa Econômica Federal, porquanto órgão gestor do Fundo.

Entretanto, o entendimento firmado nesta Corte Superior, consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, é pacífico no sentido de que, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Desta forma, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual a revista tropeça no óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

6) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários**, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da **Lei Complementar nº 110, de 29/06/01**. Assim, como a ação foi ajuizada em 27/06/03 (fl. 3), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Nessa esteira, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-925/2003-071-15-00.7

RECORRENTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CASADEI NERY
RECORRIDA : MARIA CRISTINA TAMÁCIA
ADVOGADO : DR. MILTON DE JESUS FACIO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento aos recursos ordinários de ambas as Partes (fls. 99-102), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 104-110).

Admitido o recurso (fls. 112-113), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 103-104) e tem representação regular (fl. 43), encontrando-se devidamente preparado, estando a Recorrente isenta de custas, em face do valor inexpressivo (fl. 30), e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 74).

3) EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO QUANTO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegada violação de dispositivo legal.

O Regional concluiu que a Reclamante fazia jus às **diferenças da multa de 40% do FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo ser da Empregadora o ônus pelo pagamento, em virtude da despedida sem justa causa.

A Reclamada, alegando afronta ao **art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal**, sustenta que teria se desobrigado em relação à multa de 40% do FGTS ao efetuar os recolhimentos legais, praticados de acordo com a legislação então vigente.

A revista sofre o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, restando prejudicada a análise da discussão acerca da existência de ato jurídico perfeito em relação às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

4) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários**, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da **Lei Complementar nº 110, de 29/06/01**. Assim, como a ação foi ajuizada em 25/06/03 (fl. 99), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-985/2002-511-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : **DANILO FRIGHUETTO E OUTRA**
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LUNELLI
AGRAVADA : **SALETE PALUDO**
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MARCON
AGRAVADA : **FACASUL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 19/01/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 09/01/2004 (fl. 49). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, os agravantes não providenciaram o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a **quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Não fosse a irregularidade apontada, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - **"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece aos Agravantes, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1010/1998-421-02-40.2

AGRAVANTE : **MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.**
ADVOGADA : DRA DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCINI
AGRAVADO : **ANTÔNIO MARCOS VIDIGAL**
ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fl. 127, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por entender não terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/8), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.



O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois o protocolo constante da cópia da petição do recurso de revista (fls. 332) está ilegível, o que impossibilita a aferição da sua tempestividade.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Vale trazer a lume o teor da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI, que dispõe:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TSTO carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o apelo não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Assim, cabia à parte o traslado correto da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no Precedente Jurisprudencial nº 285 da SDI do TST, no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99. Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1015/2000-003-17-42.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO
AGRAVADO : DEJAIR DIAS DOS ANJOS
ADVOGADA : DRª. MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO

DECISÃO

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 31/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 23/03/2004 (fl. 10). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Não fosse irregularidade apontada, a agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1032/2002-021-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : RENATO ALVES LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.039/2002-051-15-00.5

RECORRENTE : CATERPILLAR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS

DESPACHO

RELATÓRIO 15º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) eram devidas as diferenças de horas extras decorrentes das entradas antecipadas e das saídas postergadas;

b) não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 26/06/02, dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01;

c) era do ex-empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 (fls. 268-272).

Os embargos declaratórios opostos pela Reclamada (fls. 274-275) foram acolhidos parcialmente pelo Regional (fls. 281-283).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação de dispositivos constitucionais e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) incumbia ao Reclamante comprovar que se encontrava à disposição da Empregadora nos minutos que antecedia e sucediam a jornada diária de trabalho, uma vez que não estava obrigado a chegar com antecedência ao local de trabalho, tampouco ali permanecer após o encerramento do expediente;

b) o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estava prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho;

c) não poderia ser responsabilizada pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, mas sim a Caixa Econômica Federal, órgão responsável pela atualização do Fundo, uma vez que o Reclamante recebeu devidamente a multa de 40% do FGTS por ocasião da extinção do contrato de trabalho, que ocorreu antes da publicação da Lei Complementar nº 110/01, não podendo suas disposições atingir o ato jurídico perfeito (fls. 285-297).

Admitido o recurso (fl. 300), recebeu razões de contrariedade (fls. 304-307), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 284 e 285) e tem representação regular (fl. 33), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 222) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 221 e 298).

MINUTOS RESIDUAIS

Quanto às horas extras correspondentes aos minutos residuais anotados nos cartões de ponto, a revista enseja admissão, por comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto oriundo do 3º Regional segundo julgado de fl. 287), no sentido de que os minutos residuais anotados nos cartões de ponto não representam tempo à disposição do empregador.

No mérito, merece provimento parcial, com espeque nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, ou dez minutos no total, todo o tempo despendido pelo empregado na anotação do ponto será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Impende frisar que o entendimento pacificado desta Corte, consoante os precedentes que originaram a edição da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de que o empregado, desde que registra o ponto e adentra as dependências da empresa, fica à disposição do empregador, sendo irrelevante a circunstância de prestar ou não serviço nesse tempo.

4) **PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** Tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconhecceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST. Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

5) **RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS** A revista sofre o óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

6) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, por óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou provimento parcial ao recurso quanto às horas extras referentes aos minutos residuais anotados nos registros eletrônicos, por contrariedade às OJs 23 e 326 da SBDI-1 do TST, para limitar a condenação ao pagamento das horas extras contadas minuto a minuto, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões de ponto, aos dias em que foi ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após o final da jornada de trabalho, ou dez minutos no total.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1055/2000-222-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALMIR DOS SANTOS ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO A. MOTA DE MEDEIROS
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA. - PERBRÁS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO CRUZ GUIMARÃES

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em agravo de petição. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 23/03/2004 (fl. 01), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 18/03/2004 (fl. 18). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1092/2002-022-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILENO PALMEIRA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
 AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DR. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI

DECISÃO

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.140/2001-025-04-40.3

AGRAVANTE : HOSPITAL FÊMINA S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADOS : ADOLFO VILMOS RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADAS : DRAS. INGRID RENZ BIRNFELD E ERYKA FARIAS DE NEGRI

DESPACHO
1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos Enunciados nºs 219 e 294 e na OJ 304 da SBDI-1 do TST (fls. 113-115).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 124-130), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 116), tem representação regular (fl. 31) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Regional manteve a condenação em honorários advocatícios, ao fundamento de que preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

O Reclamado, calcado em violação de dispositivos de lei e em contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, alega que não teriam sido preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, nos termos do enunciado indicado.

A revista sofre o óbice dos **Enunciados nos 219 e 329 do TST**, segundo os quais a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derroga as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70.

No tocante à alegação de não-preenchimento dos **requisitos** legais para a percepção dos honorários advocatícios, a revista tropeça no óbice do Enunciado nº 126 do TST, por pretender o reexame de fatos e provas, diante da afirmação do Regional em sentido contrário.

4) PRESCRIÇÃO

O Regional concluiu que não havia prescrição sobre o direito de ação para reclamar as diferenças decorrentes da redução salarial, porquanto o ato lesivo foi praticado pelo Reclamado em dezembro de 1996 e a ação ajuizada em novembro de 2001.

O Reclamado, calcado em violação do **art. 7º, XXIX, da Constituição Federal** e em divergência jurisprudencial, alega que teria incidido a prescrição extintiva na espécie, porque a ação teria sido ajuizada após transcorridos mais de cinco anos da prática da alteração contratual lesiva ao Reclamante.

A revista sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que o Regional foi taxativo ao afirmar que a ação foi ajuizada antes de transcorridos cinco anos da alteração contratual praticada pelo Reclamado. Sendo assim, não há como aferir violação de dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126, 219 e 329 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1152/2003-006-06-40.0 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
 AGRAVADO : ELIEL DE ARAÚJO SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA EMÍLIA A. MONTENEGRO DE MELLO

Decisão

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular proferida pela Juíza Vice-Presidente do 6º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista por deserção (fls. 59).

Sem apresentação de **contraminuta**, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º do RI/TST.

Embora seja **tempestivo** o agravo e tenha representação regular, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado** na sentença (fls. 18) fora de R\$ 10.200,54 (dez mil, duzentos reais e cinquenta e quatro centavos) para o depósito recursal e R\$ 204,01 (duzentos e quatro reais e um centavo) para as custas processuais, tendo a Agravante deixado de efetuar ambos os recolhimentos.

Note-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido quando interposto (19/11/2003), era no importe de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), (ATO.GP nº 294/03), o que também não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST.

Cumpra registrar que a **certidão de publicação da decisão denegatória do recurso de revista** não foi acostada aos autos, o que também obstaculiza o conhecimento do apelo, por ser esta peça essencial para se aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista e ausência da certidão de publicação da decisão denegatória do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-1195/2002-040-01-00.9

RECORRENTE : EUGÊNIO GARCIA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 142/146, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para manter a improcedência dos pedidos de nulidade da dispensa e de reintegração.

Seu fundamento é de que:

"Via de consequência, sendo certo que o provimento de cargo público só pode ocorrer mediante concurso público, na exata dicção do artigo 37, inciso II, da Constituição da República, não menos certo é que a natureza jurídica das empresas públicas autoriza o desfazimento da relação de emprego nos moldes previstos na legislação trabalhista, nos exatos termos do que dispõe o **caput**, o §1º e o inciso II, todos do artigo 173 da Lei Maior, não merecendo acolhida a tese esposada pelo recorrente.

Desse modo, indiscutível que a recorrida poderia promover o desligamento do recorrente, sem que tal ato pudesse ser inquinado de nulo, ou praticado em afronta ao artigo 37 da Constituição Federal, razão pela qual não existe suporte jurídico à pretensão do demandante.

Esta é a exata dicção da recente Orientação Jurisprudencial nº 247, da SDI-1 do C. TST, ..." (fls. 145/146).

Inconformado, o reclamante interpôs o recurso de revista de fls. 147/165. Sustenta a nulidade de sua dispensa imotivada, já que a reclamada, como empresa integrante da administração pública, está sujeita aos princípios enumerados nos arts. 37 e seguintes da CF. Aponta ofensa aos arts. 3º da Lei nº 9.962/2000 e 50 da Lei nº 9.784/99 e cita arrestos a respeito.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 167/168, foram apresentadas as contra-razões de fls. 172/186.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 146/147) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 31). Isenção das custas à fl. 93. Sem razão a recorrente.



Discute-se a necessidade de motivação de dispensa de empregado contratado por empresa pública federal. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). Da exegese do retromencionado preceito constitucional, depreende-se que a reclamada, na qualidade de empresa pública federal, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar.

A matéria já se encontra pacificada com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." A reclamada pode, pois, legitimamente dispensar sem justa causa seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para a referida hipótese, sem a mínima ofensa ao art. 37 da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, e atento ao que determina o § 4º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.199/1999-403-04-40.1

AGRAVANTES : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADA : CRISTIANE WILLRICH FLESCHE
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, com base nos Enunciados nos 296 e 297, na Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, todos do TST, e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 92-94). Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 117-121) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 123-129), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 95), tem representação regular (fls. 26, 27 e 32) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) HORAS EXTRAS

Relativamente às horas extras, a decisão regional foi no sentido de que não existiam nos autos elementos que demonstrassem as atividades desenvolvidas pela Obreira, sendo inaplicável à hipótese o disposto no inciso I do art. 62 da CLT, tendo em vista que era o § 1º do art. 224 consolidado que tratava das exceções da carga horária reduzida dos bancários. Asseverou, ainda, o Regional que a prova oral havia confirmado a obrigatoriedade de comparecimento na sede do Reclamado, todos os dias, pela manhã e pela tarde, sendo certo que os controles de horário não eram confiáveis. Com sustentação no conjunto probatório, o Regional concluiu que a Reclamante não exercia função de confiança, na medida em que não tinha subordinados, nem assinatura autorizada, não podendo admitir ou demitir funcionários, nem aplicar punições.

A revista patronal pretende discutir a **razoabilidade** do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. Ora, a decisão recorrida perflhou entendimento razoável acerca do contido nos arts. 62, I, e 224, § 2º, da CLT, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os arestos transcritos ao apelo são inespecíficos ao fim colimado.

Com efeito, os paradigmas acostados às fls. 78 e 79 tratam **genericamente** do trabalho externo, sem controle de horário, nada mencionando sobre a situação dos presentes autos, no sentido de que a Reclamante era bancária, estando obrigada a comparecer diariamente na sede do Reclamado. Já os dois primeiros arestos transcritos à fl. 80 e o transcrito à fl. 81 tratam do exercício de função de maior responsabilidade, função de fidúcia, e cargo de confiança com gratificação de função igual ou superior a 55%, situações estranhas a dos presentes autos, em que a Corte de origem registrou que a Reclamante não exercia função de confiança. O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Por fim, o último paradigma transcrito à fl. 80 é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Por outro lado, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma da gratificação superior a um terço e inferior ao valor constante de norma coletiva, incidindo sobre a hipótese do óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

No tocante ao ônus da prova alusivo à prestação das horas extras, verifica-se que o TRT não sinaliza que a Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada que dispõe acerca do referido ônus. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice dos Enunciados nos 296 e 297 do TST.

Ademais, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença pode ser elidida por prova oral em contrário, como ocorreu na hipótese dos autos. Óbice do Enunciado nº 333 do TST, restando afastada a divergência jurisprudencial em sentido contrário acostada à fl. 82.

4) COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Relativamente à compensação de horas extras, a tese versada nos paradigmas alinhados à fl. 83 é, na verdade, convergente com a fundamentação dada pela decisão de segundo grau, que registrou que o Juízo de origem havia autorizado a compensação das horas extras já pagas.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 296 do TST**, restando afastada a alegação de violação do art. 884 do CC, que dispõe acerca do enriquecimento sem causa, tendo em vista a compensação supramencionada.

5) UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO

No tocante à utilização de veículo, a decisão do Regional foi no sentido de que a sentença havia fixado limites razoáveis e inferiores ao pedido, razão pela qual a decisão não era "extra" ou "ultra petita", na medida em que era mais racional vincular a condenação a veículos de aluguel, que tinham valor fixo, do que determinar a apuração em relação a táxi, que eram remunerados conforme os pedidos de locação e a quilometragem rodada, o que, a final, poderia resultar em valor bem superior.

A revista patronal pretende discutir a **razoabilidade** do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. Ora, a decisão recorrida perflhou entendimento razoável acerca do contido nos arts. 128 e 460 do CPC, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Por outro lado, verifica-se que o TRT não sinaliza que a Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Já os arestos acostados às fls. 85 e 86 dispõem acerca da obrigatoriedade de pacto para a utilização de veículo particular e sobre a depreciação de veículo de empregado, questões não debatidas nos presentes autos. Óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Cumprir registrar que, embora os Recorrentes tenham oposto embargos declaratórios visando a sanar as omissões alusivas ao ônus da prova e à ausência de previsão contratual para o uso de veículo, o Regional se manteve silente nos aspectos, sendo certo que os Reclamados nada manifestaram acerca de eventual **negativa de prestação jurisdicional**.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 221, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1213/1997-002-17-41.8TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DE GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
AGRAVADOS : CARLITO DA SILVA BARISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO

DECISÃO

A d. Juíza no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 24/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 16/03/2004 (fl. 17). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a **quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.216/2000-003-04-00.8

RECORRENTE : JARDINE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILIA MARIA SERRA
RECORRIDO : ALEXANDRE SILVEIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON GOMES DO NASCIMENTO

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 246-254) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 271-272), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST, salário "por fora", incidência do adicional de insalubridade nas horas extras, horas extras, fornecimento de lanches, compensação e FGTS (fls. 275-286).

Admitido o recurso (fls. 288-289), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 292-300), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 255, 256, 273 e 275) e tem representação regular (fls. 57 e 58), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 210) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 209).

3) APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Quanto à aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST, o apelo não prospera, mesmo diante do posicionamento adotado na decisão recorrida, de que a quitação dada pelo Obreiro no termo de rescisão do contrato de trabalho tem eficácia liberatória apenas em relação aos valores consignados, sobretudo considerando que o Regional nem sequer admitiu que as parcelas ora pleiteadas e deferidas foram objeto de quitação no termo rescisório. Para se chegar à referida conclusão, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pelo Enunciado nº 126 do TST.

4) SALÁRIO "POR FORA"

Relativamente ao salário "por fora", verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do regime de previdência privada, consoante o disposto no art. 202, § 2º, da Constituição Federal e na Lei nº 8.212/91, mas, tão-somente, registrou que os aportes feitos pela Reclamada destinavam-se a retribuir o trabalho prestado pelo Obreiro, bem como que a Demandada visava a mascarar a natureza salarial de parte dos valores satisfeitos mensalmente a seus empregados. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Se não bastasse, o recurso tropeça no óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, pois a revista conduz o julgador ao reexame das provas, na medida em que o Regional infirmou as alegações recursais da Reclamada no sentido de que os contratos firmados entre as Partes, com a participação das entidades seguradoras, não tinha nenhuma relação com o contrato de trabalho, tendo em vista que a Corte de origem registrou que as parcelas em comento tratavam-se, na verdade, de complementação salarial.

5) INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS

No tocante à incidência do adicional de insalubridade nas horas extras, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o adicional de insalubridade integra a base de cálculo das horas extraordinárias, incidindo sobre a hipótese do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

6) FORNECIMENTO DE LANCHES

Relativamente ao fornecimento de lanches, os paradigmas acostados às fls. 284-285 não socorrem a Recorrente, pois são inespecíficos ao fim colimado, tendo em vista que nada abordam acerca dos fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que a comprovação da condição exigida por meio de norma coletiva havia restado demonstrada na prova documental acostada pela própria Demandada.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 296 do TST**.

7) COMPENSAÇÃO

No que concerne à compensação, verifica-se que a tese versada no paradigma alinhado no apelo é, na verdade, convergente com a fundamentação dada pela decisão de segundo grau, ao ponderar que a compensação argüida na contestação deve ser deferida, tendo em vista que o Regional registrou que a referida compensação havia sido determinada. Obice do Enunciado nº 296 do TST.

8) HORAS EXTRAS E FGTS

Quanto às horas extras e ao FGTS, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-RE-A-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

9) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 126, 296, 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1269/2002-003-17-40.4TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTES : **RIBEIRO CEREAIS IMPORTADORA LTDA. E OUTRO**
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
AGRAVADO : **JEAN CARLOS COTRIM BENTO**
ADVOGADA : DR. CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO

DECISÃO

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelas reclamadas em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade. O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório. Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, as agravantes não diligenciaram a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Repare-se que a irregularidade foi denunciada pelo Agravado na contraminuta.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.303/2003-024-15-00.9

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO
RECORRIDO : ELZIRA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DESPACHO

1) RELATÓRIO Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 102-108), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e aos honorários advocatícios (fls. 110-122).

Admitido o recurso (fls. 126-127), recebeu razões de contrariedade (fls. 129-135), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é tempestivo (fls. 109 e 110) e tem representação regular (fl. 47), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 124) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 123).

3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01.

A revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XXIX, da Constituição Federal**, em contrariedade à Súmula nº 362 do TST e em divergência jurisprudencial com um aresto, oriundo da 5ª Turma desta Corte.

A Reclamada alega que o direito de ação relativamente às **diferenças da multa de 40%** sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST. Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Vale ressaltar que não há que se falar em contrariedade à Súmula 362 do TST, pois essa versa sobre prescrição para reclamar o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, que não foi objeto de controvérsia nestes autos.

4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS decisão recorrida condenou a Empregadora ao pagamento das diferenças relativas à **multa de 40%** sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

A revista lastreia-se em violação do **art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal**.

Argumenta a Reclamada que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos.

Correta a condenação da Reclamada ao pagamento das referidas diferenças, pois a decisão do Regional coaduna-se com a **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, restando prejudicada a análise da discussão acerca da responsabilidade da Empregadora e do ato jurídico perfeito, em relação às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) NÃO-COMPROVAÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Com referência à ausência de comprovação do direito às diferenças expurgadas, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica violação de dispositivo constitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto aos honorários advocatícios, a Corte Regional afirmou que a Reclamante preenchia os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 para a concessão da assistência judiciária.

Aduz a Reclamada que não estão presentes as condições para a concessão da assistência judiciária.

Percebe-se que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Enunciado nº 219. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Na hipótese vertente, o Regional admitiu expressamente que a Reclamante preenchia os requisitos da Lei nº 5.584/70. Cumpre ressaltar que decidir de modo contrário implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal a teor da Súmula nº 126 do TST.

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1331/2003-011-18-40.8TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTES : **JOSÉ LUIZ ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADA : DRª. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA
AGRAVADA : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADA : DRª. LUDMILLA COSTA LISITA

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 24/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 17/03/2004 (fl. 147). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, os agravantes não providenciaram o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece aos Agravantes, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1341/2001-038-02-40.8 TRT 2ª REGIÃO
Agravante: **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**

ADVOGADO : DR. ROBSON BEZERRA LIMA
AGRAVADO : MÁRCIO RICARDO IDAS
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 03/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SD11 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Adianta-se que a omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 03/12/2003 à 10/12/2003" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1351/2001-019-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIA DOS SANTOS MORIZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADA : LOJAS AMERICANAS S.A.

DECISÃO

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1375/2003-101-18-40.9TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.
ADVOGADA : DRª. DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : WILSON FRANCISCO BORGES
ADVOGADA : DRª. CLEONICE APARECIDA VIEIRA MOTA ALVES

DECISÃO

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/23, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 24/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 16/03/2004 (fl. 49). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1377/2003-101-18-40.8TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.
ADVOGADA : DRª. DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MÁRCIO GREIC DA SILVA
ADVOGADA : DRª. CLEONICE APARECIDA VIEIRA MOTA ALVES

DECISÃO

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/23, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 23/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 15/03/2004 (fl. 50). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1378/2003-101-18-40.2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : **PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.**
ADVOGADA : **DRª. DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **WESLEY DA COSTA SILVA**
ADVOGADA : **DRª. CLEONICE APARECIDA VIEIRA MOTA ALVES**

DECISÃO

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/23, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 23/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 16/03/2004 (fl. 47). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1381/2003-471-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **WALDEMAR SIQUEIRA FILHO**
ADVOGADO : **DR. LUIS DE ALMEIDA**
AGRAVADA : **MAGNESITA S.A.**

DECISÃO

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1430/2003-010-08-40.8TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : **JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO**
AGRAVADO : **RONALDO GUIMARÃES DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. MILTON FERREIRA DAS CHAGAS**

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/18, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12/04/2004 (fl. 03), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20/04/2004 (fl. 20). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1440/1996-030-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : **DRª. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS**
AGRAVADO : **RICARDO DE MATTOS COELHO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR**

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 27/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 19/02/2004 (fl. 160v.). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1453/2001-065-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **TV ÔMEGA LTDA.**
ADVOGADA : **DRª. TATIANA ANDRADE COSTA**
AGRAVADO : **CRISTIANO DE LIMA MOREIRA**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA**

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/24, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 18/02/2004 (fl. 289). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1459/1989-133-05-40.9**

AGRAVANTE : **SÃO CARLOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**
 ADOVADO : DR. IVAN SOARES
 AGRAVADO : **JOÃO GRIGÓRIO NETO**
 ADOVADA : DRA. HONORINA ANTUNES DOS SANTOS

DESPACHO

A executada interpõe agravo de instrumento às fls. 1/4, inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, com base no § 2º do art. 896 da CLT.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de peças de traslado obrigatório, entre elas: cópia do acórdão regional e da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Além disso, as peças apresentadas pela agravante estão em cópias reprográficas sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Nesse passo, caberia à parte o traslado das peças mencionadas, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1528/2002-022-03-40.1 TRT 3ª REGIÃO

Agravantes: ANTÔNIO COUTINHO SOBRINHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA
 AGRAVADA : **SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE**
 ADOVADO : DR. PAULO NÉLIO REZENDE

DECISÃO

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes em face de decisão proferida em Recurso Ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, os agravantes deixaram de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDII - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece aos Agravantes, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1530/2003-921-21-40.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA**
 ADOVADO : DR. CLETO DE FREITAS BARRETO
 AGRAVADA : **MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA**
 ADOVADO : DR. EDSON MAGNOS F. DA NÓBREGA

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 03/07/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 28/06/2003 (fl. 15). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1580/2001-433-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ROMISLEI NUNHES GONZALEZ**
 ADOVADA : DRª. PATRÍCIA BONO PERETTO
 AGRAVADO : **INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLÁQUER DE SANTO ANDRÉ S/C LTDA.**
 ADOVADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não providenciou, o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, aquela se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Ressalte-se, por oportuno, que, embora tenha sido trasladada a cópia do acórdão regional, ela revela-se inservível ao fim a que se destina, já que foi obtida da Internet, apresentando-se sem a respectiva assinatura, constatando-se, assim, a existência de documento apócrifo, inservível, portanto, à validade desse documento, tendo em vista que torna impossível a verificação da legitimidade do ato.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1645/2003-018-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **HUMBERTO ALVES FREIRE**
 ADOVADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
 AGRAVADA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELÉSP**
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 29/04/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 23/04/2004 (fl. 70). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 11/02/2004 à 18/02/2004" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1670/2001-071-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**
 ADVOGADA : DRª. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 AGRAVADO : **ROGÉRIO LUCAS DE FRANÇA**
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 03/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20/02/2004 (fl. 70). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 03/12/2003 à 18/12/2003" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.773/2001-006-07-40.7

AGRAVANTES : RAIMUNDA EUNIDES LIMA CARNEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADOS : DRS. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO
1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, retificando-se o nome dos Agravantes RAIMUNDA EUNIDES LIMA CARNEIRO E OUTROS.

2) RELATÓRIO

O Presidente do 7º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, versando sobre repercussão de horas extras no repouso semanal remunerado, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 49).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 57-68) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 69-80), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 50), tem representação regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **repercussão das horas extras no repouso semanal remunerado**, a decisão regional foi no sentido de que não atendem o requisito da habitualidade horas extras prestadas de janeiro a dezembro/98 e janeiro a julho/99, tendo em vista que a duração do contrato de trabalho foi de 19 anos.

A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfluiu entendimento razoável acerca do contido nos arts. 6º e 7º da Lei nº 605/49, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que:

a) os dois primeiros, colacionados à fl. 44, abordam situação fática diversa daquela dos autos, qual seja, de que as horas extras trabalhadas em dias de pico mês a mês e em dias salteados atendem o requisito da habitualidade, em relação à duração do contrato de trabalho, para fins de repercussão no repouso semanal remunerado, mostrando-se, pois, inespecíficos, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST;

b) o terceiro, de fls. 44-45, mostra-se convergente com a tese sustentada no acórdão recorrido, sendo inservível, portanto, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, à demonstração da existência de dissenso jurisprudencial.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.790/2003-014-15-00.2

RECORRENTE : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 RECORRIDO : PAULO CESAR SACCO
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DESPACHO

1) RELATÓRIOContra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 110-116), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da relativa à questão: prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 118-136).

Admitido o recurso (fl. 138), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 140-144), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 117 e 118) e tem representação regular (fl. 47), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 94) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 93).

A decisão recorrida entendeu que **não** estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 27/06/03, dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à correta aplicação de índices de correção monetária;

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 7o, XXIX, "b", da Constituição Federal e 11 da CLT, em contrariedade às Súmulas nº 198, 206, 268 e 294 do TST e em divergência jurisprudencial.

Alega a Reclamada que o direito de ação relativo às **diferenças da multa de 40%** sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF. Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional, embora com fundamento diverso, acertou em afastar a prescrição argüida pela Reclamada.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.804/2001-023-02-00.8

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI
 RECORRIDA : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 174-178) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 188-189), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, requerendo os benefícios da justiça gratuita e pedindo reexame da questão alusiva ao intervalo intrajornada (fls. 191-203).

Admitido o recurso (fl. 210), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 179, 180, 190 e 191) e tem representação regular (fl. 9), não tendo o Obreiro sido condenado nas custas processuais, e uma vez que o depósito recursal não tem natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, carece de fundamento o pedido obreiro no sentido de que seja isentado do referido depósito.

Por sua vez, a revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, pelo menos, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo devida a hora extra acrescida do adicional correspondente, com o que se coadunou o acórdão regional.

No mérito, a revista há de ser provida, para restabelecer a sentença de origem, pela qual foi deferido ao Autor o pleito de horas extras.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 do TST, para deferir as horas extras postuladas a teor do mencionado entendimento jurisprudencial.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1842/2001-451-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO**
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO : **MOYSÉS BRUM DA SILVA**
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26.02.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 17.02.2004 (fl. 63). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 05 à 63, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-RR-1.844/2002-906-06-00.7

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO E RECORRIDO : ARMANDO FERNANDES LIMA CORRIDO
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO HENRIQUE PARAHYM BANDEIRA E JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 6º TRT deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as Partes (fls. 389-401) e acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos (fls. 415-417).

Inconformada, a primeira Reclamada, Unisys Informática Ltda., interpôs o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: quitação das verbas rescisórias, diferenças salariais, ônus da prova alusivo aos feriados, adicional de insalubridade e descontos fiscais (fls. 447-459).

Igualmente irrisignado, o segundo Reclamado, Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra os seguintes temas: prescrição, ilegitimidade passiva, aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST e responsabilidade solidária (fls. 421-432).

Admitido apenas o apelo da Reclamada Unisys Informática Ltda, foi negado seguimento ao do Reclamado BANDEPE (fls. 461-463), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento, que aponta ter a revista preenchido todos os requisitos necessários à sua admissão (fls. 467-472).

Foram apresentadas **contra-razões** aos recursos de revista (fls. 474-479 e 481-485) e oferecida contraminuta ao agravo pelo Reclamante (fls. 490-493), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO BANDEPE O agravo é **tempestivo** (fls. 464 e 467) e a representação regular (fls. 126 e 128-129), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO

Relativamente à prescrição, verifica-se que a Corte de origem resolveu a controvérsia pelo prisma de que o ato de dispensa do Obreiro pelo segundo Reclamado, e a contratação imediata pela primeira Demandada, para a prestação de idênticos serviços, com a redução do salário e com alongamento da jornada de trabalho, configurava ato nulo de pleno direito, consoante o art. 9º da CLT.

Logo, se o Regional concluiu pela continuidade de prestação de serviços, não há como se vislumbrar ofensa aos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, que dispõem acerca da prescrição, na medida em que, na decisão impugnada, não foi adotada tese a respeito do referido instituto. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

4) ILEGITIMIDADE PASSIVA

Quanto à ilegitimidade passiva, o Regional salientou que não se tratava de nova contratação, mas de nulidade do ato de dispensa, razão pela qual concluiu pela existência de contrato uno.

Neste contexto, não há como se aferir afronta ao **art. 37, II, da Constituição Federal**, que dispõe acerca da obrigatoriedade de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, sendo certo que emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST, na medida em que o Recorrente não invocou o parágrafo segundo do dispositivo constitucional em comento como violado, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1 do TST.

Por outro lado, o aresto transcrito às fls. 424-425 é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

5) QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Quanto à quitação das verbas rescisórias, o apelo não prospera. Com efeito, as alegações de contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como a jurisprudência acostada, não viabilizam a revista, a propósito do posicionamento adotado na decisão recorrida, de que a quitação do contrato de trabalho abrange apenas os valores consignados no termo rescisório, sobretudo considerando que o Regional nem sequer admitiu que as parcelas ora pleiteadas e deferidas foram objeto de quitação no termo rescisório. Para se chegar à referida conclusão, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pelo Enunciado nº 126 do TST.

6) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

No que concerne à responsabilidade solidária, o Regional entendeu que se justificava a imputação da referida responsabilidade, na medida em que foi declarado nulo o ato consubstanciado na rescisão contratual e imediata contratação por meio de empresa prestadora de serviços terceirizados, não se tratando de contratação de trabalhadores por meio de empresa interposta, razão pela qual não havia que se aplicar o disposto no Enunciado nº 331 do TST.

Assim sendo, não se vislumbra contrariedade ao referido verbete sumular, mas, de modo contrário, conclui-se que a decisão recorrida foi proferida em consonância com o enunciado em comento.

Por outro lado, verifica-se que a condenação solidária teve como fundamento a declaração de nulidade do ato de dispensa, de modo que a Corte de origem perfilhou entendimento razoável acerca do contido no **art. 896 do antigo CC**, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou configurado, na medida em que os arestos acostados às fls. 428-430 são oriundos de Turma do TST, situação não albergada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme sufragam os precedentes supramencionados. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

7) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA UNISYS

O recurso de revista é **tempestivo** (fls. 418, 433 e 447) e tem representação regular (fl. 149), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 325) e depósito recursal efetuado (fls. 325 e 460).

8) QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Quanto à quitação das verbas rescisórias, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 126 do TST, pelas razões já registradas quando da apreciação do agravo de instrumento interposto pelo BANDEPE.

9) DIFERENÇAS SALARIAIS

Relativamente às diferenças salariais, o paradigma transcrito às fls. 452-453 não serve ao fim colimado, pois é oriundo de Vara do Trabalho, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT.

Já no tocante à afronta ao art. 444 da CLT, o recurso carece do indispensável prequestionamento, visto que a decisão recorrida não lançou tese sobre a matéria nele inserta, nem foi provocado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**, sendo certo, ainda, que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/2003, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia.

10) ÔNUS DA PROVA ALUSIVO AOS FERIADOS

No que concerne ao ônus da prova alusivo aos feriados, verifica-se que o TRT não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, mas, tão-somente, conclui, ao analisar o conjunto probatório, que a prova testemunhal amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Por sua vez, o primeiro paradigma acostado à fl. 455 e o acostado à fl. 456 abordam que meras alegações não elidem o direito, e que a prova documental deve prevalecer sobre a testemunhal, situações nem sequer tangenciadas nos presentes autos. O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Por fim, o segundo aresto transcrito à fl. 455 é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme sufragam os precedentes supramencionados. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

11) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

No tocante ao adicional de insalubridade, a decisão do Regional fundou-se em prova pericial emprestada, na medida em que o setor de trabalho do Obreiro estava extinto. Registrou, ainda, a Corte de origem que o laudo pericial havia sido realizado em plena vigência do contrato de trabalho do Reclamante, bem como que a perícia havia sido efetuada no seu local de trabalho.

A revista patronal pretende discutir a **razoabilidade** do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. Ora, a decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido no art. 195, § 2º, da CLT, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os arestos transcritos ao apelo emanam de Turma do TST, hipótese descartada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme sufragam os precedentes já mencionados. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

12) DESCONTOS FISCAIS

Quanto aos descontos fiscais, a revista tem prosseguimento garantido, pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST, no sentido de que os descontos legais são devidos quando da condenação de empregador em créditos trabalhistas emanados de decisões desta Especializada.

No mérito, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

13) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamado Banco do Estado de Pernambuco S.A., por óbice dos Enunciados nos 126, 221, 297 e 333 do TST;

b) louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada Unisys Informática Ltda. quanto à quitação das verbas rescisórias, às diferenças salariais, ao ônus da prova alusivo aos feriados e ao adicional de insalubridade, por óbice dos Enunciados nos 126, 221, 296, 297 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à OJ 32 da SBDI-1 do TST, para determinar que sejam procedidos sobre o crédito constituído nesta reclamação trabalhista e apurados ao final.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.947/2002-011-05-00.4

RECORRENTE : RUBENS PASSOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRA. LARISSA MEGA ROCHA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1) RELATÓRIO O 5º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que não era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, mas do Órgão Gestor que procedeu aos expurgos inflacionários (fls. 134-138).

Inconformado, o Reclamante interpôs presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, sustentando que a Reclamada é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 141-146).

Admitido o apelo (fl. 154), recebeu razões de contrariedade (fls. 158-162), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 139 e 141) e tem representação regular (fls. 11 e 147), encontrando-se isento o Autor do pagamento das custas (fl. 95). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, a revista prospera por demonstração de divergência jurisprudencial com o segundo aresto colacionado à fl. 145, no sentido de que a responsabilidade pelas diferenças decorrentes da correção do saldo do FGTS é do empregador.

No mérito, a revista logra provimento, uma vez que a decisão regional não traduz o entendimento consoante a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, para declarar a responsabilidade da Reclamada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1955/1994-014-05-40.3

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFRE CARNEIRO
AGRAVADA : ALVANITA ARAÚJO COUTO
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 158, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 1/7.

Foram apresentadas somente contraminuta a fls. 162/166.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8/9).

Entretanto, o presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: petição inicial; substabelecimento do reclamado (fls. 19/20); atas de audiência; contestação; recurso ordinário; comprovante de pagamento das custas processuais e guia do depósito recursal; acórdão do Regional; recurso de revista; despacho denegatório da revista; artigos de liquidação; agravo de petição e acórdão proferido no agravo de petição.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Tampouco declarou o agravante a autenticidade das peças trasladadas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01, considerando que o agravo de instrumento é posterior a essa legislação.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1990/2003-079-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
AGRAVADO : PAULO ESTEVAM BÍSCARO
ADVOGADA : DRª. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 18/03/2004 (fl. 17). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1997/2003-079-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
AGRAVADO : JOSÉ REIS DA ROCHA
ADVOGADA : DRª. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 18/03/2004 (fl. 16). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2024/2001-069-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
AGRAVADO : HRLIO CARLOS GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON TOPINI

D E C I S Ã O

O A d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/14, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 02/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 23/01/2004 (fl. 222v.). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2149/2001-052-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : OSWALDO SERAFIM AREIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 18/02/2004 (fl. 49v.). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, pois não cuidou de efetuar o traslado do inteiro teor do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2280/1999-317-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI
AGRAVADO : SALVADOR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e desprovisionamento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.



No caso presente, o recurso foi interposto em 29/07/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/07/2003 (fl. 105). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos. Adianta-se que a omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 26/05/2003 à 10/06/2003" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Além disso, constata-se que o acórdão regional e o acórdão de embargos declaratórios não estão assinados pelo Relator, o que revela a existência de documento apócrifo, inservível, portanto, à validade deste, já que torna impossível a verificação da legitimidade do ato. Adianta-se que o art. 169 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho (CLT, art. 769), dispõe que os atos do processo devem ser assinados pelas pessoas que nele intervierem. Sendo os recursos espécie de tal gênero, eles deverão preencher tal requisito. Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2284/1999-011-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRª. RENATA SOUZA SANTOS E DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO : ALEXANDRE LUÍS PIRES
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 06/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 29/01/2004 (fl. 171v.). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2383/1998-014-05-40.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSUÉ BELO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO

A d. Juíza no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/02, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 15/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 09/03/2004 (fl. 174). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2595/2002-471-02-40.1

AGRAVANTE : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADA : DRª TELMA STRINI DA SILVA
AGRAVADO : JOÃO FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, insurgindo-se contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam cópias da proclamação do agravado e da certidão de publicação do acórdão regional. Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 do TST), afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Impende registrar, por oportuno, que o fato de o despacho agravado mencionar ser o recurso de revista tempestivo sem, contudo, indicar a data da publicação do acórdão recorrido, não dispensa a juntada aos autos da aludida certidão, pois o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, cabia à parte o correto traslado das peças, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2004.

Ministro BARRÓS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2808/2000-025-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSSET & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADA : LINDOMAR LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

DECISÃO

Agrava de instrumento a reclamada contra a decisão singular de admissibilidade de fls. 95, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão recorrido em sede de embargos declaratórios, sendo esta peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 95) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Dessa forma, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2869/2000-261-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO : EDNALDO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 27/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 19/02/2004 (fl. 85v.). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2943/1991-050-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RINALDO FONTES
AGRAVADO : IOSHIMI MORI
ADVOGADA : DRª. IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

DECISÃO

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamados em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção da procuração do agravado e do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Ressalte-se, por oportuno, que, embora tenha sido trasladada a cópia do acórdão regional, ela revela-se inservível ao fim a que se destina, já que foi obtida da Internet, apresentando-se sem a respectiva assinatura, constatando-se, assim, a existência de documento apócrifo, inservível, portanto, à validade desse documento, tendo em vista que torna impossível a verificação da legitimidade do ato.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2989/2000-432-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA
AGRAVADO : VANDERLEI CORREA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade de fls. 57-58, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão recorrido**, sendo esta peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 57) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária, como extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Dessa forma, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-3466/2003-079-03-40.4

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRª JANE MENDES FIGUEIREDO
AGRAVADA : CARMEM DOLORES DE CARNEVALLI VICENTE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, insurgindo-se contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 do TST), afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Impende registrar, por oportuno, que o fato de o despacho agravado mencionar ser o recurso de revista tempestivo sem, contudo, indicar a data da publicação do acórdão recorrido, não dispensa a juntada aos autos da aludida certidão, pois o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.



Assim, cabia à parte o correto traslado das peças, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-3.730/2002-902-02-00.8

RECORRENTE : **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP**
ADVOGADOS : **DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO**
RECORRIDO : **ALEX GONÇALVES BARBOSA**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO GONÇALVES MARTINS**

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 185-186) e rejeitou os embargos declaratórios (fl. 192), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame quanto à limitação da multa normativa, decorrente do atraso no pagamento das verbas rescisórias, nos termos do art. 920 do CC revogado (fls. 194-199).

Admitido o recurso (fl. 201), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 193 e 194) e tem representação regular (fls. 52 e 53), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 169) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 200).

Ao fundamento de que a multa normativa ostentava natureza indenizatória, e não de cláusula penal, o Regional afastou a limitação imposta pelo art. 920 do CC de 1916.

Com suporte em violação do mencionado art. 920, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial com um aresto do 9º TRT, um do 15º TRT e um de Turma do TST, a Reclamada pugna pela observância da limitação imposta no dispositivo de lei em tela.

O primeiro aresto apresentado **diverge** do entendimento adotado no acórdão recorrido, porquanto nele se adota a tese de que qualquer sanção pecuniária estabelecida em instrumento convencional deve ser limitada ao principal, nos termos do art. 920 do CC passado.

No mérito, esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a multa estabelecida em cláusula de decisão normativa, aplicável em caso de descumprimento de normas e condições de trabalho, quando incidente, não pode ultrapassar o valor da obrigação principal, incidindo, na hipótese, o mesmo princípio inserido no art. 920 do CC revogado, que não é incompatível com o Direito do Trabalho.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista da Reclamada, por contrariedade à OJ 54 da SBDI-1 do TST, para determinar que seja observada a limitação prevista no art. 920 do CC passado à multa normativa imposta à Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8601/2002-906-06-40.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : **FAZENDA CAMPO ALEGRE (LUIZ HENRIQUE DE NUNES RAPOSO)**
ADVOGADA : **DRª. ANA CARLA SETTE DA ROCHA DE ALENCAR ARARIPE**
AGRAVADO : **COSMO MARTINS DA SILVA**
ADVOGADA : **DRª. MARILENE SOARES DE SOUSA**

DECISÃO

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 09/12/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 02/12/2003 (fl. 86). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-08785/2002-902-02-40.9 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. STEVEN SHUNITH ZWICKER**
AGRAVADO : **FRANCISCO JOSÉ DA SILVA NETO**
ADVOGADO : **DR. ENOQUE NASCIMENTO DA SILVA**
AGRAVADA : **JOCIENE GONÇALVES DE SOUZA**
ADVOGADA : **DRA. MIRELA ENSINAS LEONETTI**

DECISÃO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 40-41).

Inconformado, o INSS interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Alvacir Corrêa dos Santos**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 45-47).

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 42), regular a representação e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Relativamente à **representação processual** para fins de interposição do recurso ordinário, a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 164 do TST, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se ainda que a decisão recorrida observou o entendimento consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-15653/2000-012-09-40.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : **GILBERTO FRANZEN**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO ANTONIO REISDORFER**
AGRAVADA : **CAMPARI DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI**

DECISÃO

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12/04/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 02/04/2004 (fl. 65). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47333/2002-902-02-40.2 TRT 2ª REGIÃO

Agravante: **VANIA CARDOSO COELHO**

ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA**
AGRAVADA : **ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ REINALDO LEIRA**

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 22/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensinou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Adianta-se que a omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 06/08/2003 à 13/08/2003" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Gevorgenc de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51227/2003-017-09-41.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FERNANDES MARTINS
AGRAVADA : CARMEM LOPES DA SILVA
ADVOGADA : FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada e do despacho e sua respectiva certidão, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-52.276/2002-900-12-00.1

AGRAVANTE : MAURÍCIO GOMES CALDEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados nos 126, 296 e 297 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 271-275). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 276-288).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 290-292), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 275 e 276) e a representação regular (fl. 21), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, o conflito jurisprudencial não restou configurado, na medida em que os arestos acostados ao apelo são **inespecíficos** ao fim colimado, tendo em vista que nada mencionam sobre o fato de o Obreiro ter concorrido voluntariamente para a concretização do ato ilícito, premissa que fundamentou a decisão do Regional. O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Por outro lado, embora o despacho-agravado tenha analisado detidamente todos os fundamentos do recurso de revista, o agravo se manteve silente quanto à alegação de violação dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e 159 do antigo CC, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto aos referidos comandos legais.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: TST-AG-E-RR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-E-RR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-E-RR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-62348/2002-900-02-00.3

EMBARGANTE : MARIA DO CARMO AMAZONAS DE VIVEIROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamante contra o r. despacho de fls. 165/168, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, que pacificou o entendimento de que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito da sua competência, não podendo ser considerado válido em relação a recursos para o Tribunal Superior do Trabalho.

Em sua minuta de fls. 170/173, alega contradição quanto à aplicação do aludido precedente. Sustenta que foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, cuja análise foi efetuada pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que determinou seu regular processamento. Diz que o fato de o recurso ter sido interposto por meio de protocolo integrado não lhe pode resultar prejuízos, e que, ao se obstaculizar a apreciação da revista por esta Corte, em virtude de aspectos meramente formais, viola-se o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Sustenta que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 foi publicada, aproximadamente, dois anos após a interposição de seu recurso de revista, razão

pela qual não lhe é aplicável. Requer expressa manifestação acerca da alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, bem como seja concedido efeito modificativo ao julgado.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 169 e 170) e estão subscritos por advogado regularmente habilitado (fl. 8).

CONHEÇO.

Não assiste razão à embargante, quando afirma que há contradição no despacho, quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST.

O recurso de revista teve seu seguimento negado, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, em razão de ter sido apresentado no sistema de protocolo integrado da primeira instância (P04 - Alfredo Issa e Rio Branco) e não ter sido comprovada a sua protocolização na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, ficando inviabilizado, assim, a aferição de sua tempestividade.

O argumento de que foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, cuja análise foi efetuada pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que determinou seu regular processamento, também não procede, pois, o recurso de revista possui natureza extraordinária e o primeiro juízo de admissibilidade, afeto à competência do TRT, tem natureza precária, não subtraindo a competência definitiva desta Corte.

Por isso mesmo, nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a admissibilidade do recurso pelo Juízo a quo não tem o alcance pretendido pela reclamada, sob pena de supressão da competência desta Corte.

Ressalte-se que não há como se acolher a alegação da agravante de que, ao interpor o recurso de revista, observou as normas vigentes na época, e que, tendo sido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 publicada muito tempo após a interposição do recurso de revista, não pode ser aplicada à hipótese, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Efetivamente, o princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte.

Nesse sentido o entendimento da e. SBDI-II, demonstrado pelo precedente abaixo transcrito, in verbis:

ACÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SINDICATO E PRESCRIÇÃO. (...) Como bem entendeu o egrégio Regional, enunciado não é lei, e, dessa forma, não se aplica a ele a limitação temporal própria daquela, mesmo porque, constituindo a jurisprudência sedimentada do Tribunal, indica que, antes de ser editado, já predominavam os precedentes no sentido do seu conteúdo, o que afasta a alegação de aplicação retroativa. Dessa forma, como a fundamentação relativa à violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, no tocante à prescrição, está assentada na alegação de aplicação retroativa do Enunciado nº 199, resta ela afastada, em face da ausência de base jurídica. Recurso ordinário desprovido." (TST-RO-AR-387.687/97, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 7.12.2000, p. 602).

Portanto, o provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Constitucional.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, P. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada.

São as normas infraconstitucionais que viabilizam o preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Não se verifica, pois, a apontada contradição no r. despacho embargado, razão pela qual ACOLHO os embargos de declaração para prestar esclarecimento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-141.680/2004-900-02-00.7**

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO : ERNANI RIBEIRO DE PAIVA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA PINKE
 RECORRIDA : ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS
 RECORRIDA : MARCEL S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
 ADVOGADO : DR. NAÉLCIO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 252-253), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado para afastar a aplicação das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT (fls. 255-261).

Admitido o recurso (fl. 263), foram apresentadas contra-razões (fls. 265-270), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 254 e 255) e tem representação regular (fl. 262), sendo a Reclamada do preparo recursal, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-1 isenta do TST. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT E DOBRA SALARIAL Regional assentou que, não obstante a decretação da falência, a condenação da Reclamada ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT devia subsistir.

O recurso de revista, no tópico, lastreia-se em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1 do TST** e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à penalidade prevista no **art. 467 da CLT**, o recurso merece trânsito pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1 do TST, que alberga o entendimento de ser inaplicável a dobra salarial quando a extinção do vínculo empregatício resultar da decretação de falência da empregadora, porquanto a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, mesmo de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal de Falência.

Assim, merece reforma o acórdão regional, para excluir da condenação a aplicação da dobra salarial.

4) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLTNo tocante à multa prevista no art. 477 da CLT, o apelo tem prosseguimento garantido, mercê da invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, no sentido de ser inaplicável a referida penalidade à massa falida.

Nessa linha, o recurso logra prosperar, para excluir da condenação a aludida multa.

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT e à dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, por contrariedade às OJs 201 e 314 da SBDI-1 do TST, para excluí-las da condenação.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-20-2001-003-16-40-6TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
 EMBARGADO : ALCIDES MARQUES
 ADVOGADA : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DE C I S I ã O

Vistos, etc.

Prolatada a v. decisão de fls. 80/81, que denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista estar ilegível a data do protocolo constante da petição do recurso de revista, são interpostos os presentes embargos de declaração.

Alega a embargante, mediante as razões de fls. 85/86, que não pode ser culpada pelas falhas existentes nos equipamentos eletrônicos do TRT e que o juízo primeiro de admissibilidade do recurso fora feito pelo Tribunal a quo, cabendo a este juízo ad quem tão-só a análise do mérito do recurso.

É o relatório.

Pede o julgamento do recurso de revista.

Embargos tempestivos (fls. 82 e 85).

Representação processual regular (fls. 21).

Conheço.

Nenhuma omissão a ser saneada.

A exigência de que a petição do recurso de revista trasladada apresente carimbo do protocolo legível faz-se necessária em razão da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei n. 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A imprescindibilidade do correto tras-

lado da referida peça decorre, sobretudo, de o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso. Assim, se a peça em questão não exhibe, de forma clara e legível, o protocolo, estar-se-ia diante da impossibilidade de aferir-se a tempestividade do recurso interposto, pois um dado ilegível equipara-se à inexistência de dado.

A insurgência contra a ilegitimidade do protocolo na cópia da petição do recurso de revista se limita a aludir ao relógio do protocolo do Tribunal Regional. Sendo dever da parte diligenciar para que todas as peças sejam corretamente trasladadas e se apresentem satisfatórias, incumbe-lhe detectar falhas e providenciar sua superação.

O art. 897, § 5º, da CLT impõe à parte o dever de promover a formação do instrumento de agravo e é taxativo em cominar "pena de não conhecimento". In casu, tem-se a deficiência do instrumento, sendo aplicável a previsão legal, pois à agravante faltou a necessária diligência para cumprir o ônus processual que sobre si recai.

Destaque-se a consonância entre a decisão agravada e a jurisprudência atual deste e. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285, **in verbis**:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Registro, por fim, que o recurso, em sua dualidade e oposição de partes, também representa para a parte adversa, o direito de não o ver processado, se não estão atendidos todos os requisitos legais que o regem.

Acresça-se que a norma consolidada, ao dispor sobre as peças destinadas à formação do instrumento, não é exaustiva, por ser incomportável na amplitude da dicção de juntada de peças obrigatórias à compreensão da controvérsia (art. 897, § 1º, II).

Saliente-se, por fim, que essa exigência decorre, ainda, do item III da Instrução Normativa 16/99, que preceitua:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Nego provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-20-2001-003-16-41-9TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
 EMBARGADO : ALCIDES MARQUES
 ADVOGADA : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DE C I S I ã O

Vistos, etc.

Prolatada a v. decisão de fls. 109/110, que denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, tendo em vista a ausência do traslado da certidão de intimação dos embargos de declaração, são interpostos os presentes embargos de declaração.

Alega a embargante, mediante as razões de fls. 113/114, que a peça dita faltante foi juntada aos autos por ocasião da formação do instrumento, que não pode ser culpada pelas falhas existentes nos equipamentos eletrônicos do TRT e que o juízo primeiro de admissibilidade do recurso fora feito pelo Tribunal a quo, cabendo a este juízo ad quem tão-só a análise do mérito do recurso.

Pede seja julgado o recurso de revista.

É o relatório.

Embargos tempestivos (fls. 111 e 113).

Representação processual regular (fl. 47).

Conheço.

Nenhuma omissão a ser saneada.

A exigência do traslado da referida peça faz-se necessária em razão da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei n. 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A imprescindibilidade da referida peça decorre, sobretudo, de o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

Ressalte-se que o fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, na medida em que a informação nele contida apresenta-se de forma genérica, não trazendo dados precisos capazes de viabilizar a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido, o Precedente desta c. Corte:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA NO DESPACHO DO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE.** O registro da observância do prazo legal procedido pelo Juízo "a quo" não se constitui meio hábil suficiente a demonstrar a regularidade do recurso, dada a inexistência de vinculação ente as duas instâncias quanto ao juízo de admissibilidade. Recurso conhecido e desprovido." (EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 22-08-2003, dec. unânime.)

Repare-se que a norma consolidada, ao dispor sobre as peças destinadas à formação do instrumento, não é exaustiva, por ser incomportável na amplitude da dicção de juntada de peças obrigatórias à compreensão da controvérsia (art. 897, § 1º, II).

Saliente-se, por fim, que essa exigência decorre do item III da Instrução Normativa 16/99, **in verbis**:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Nego provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1033-2002-031-03-40-3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : HARAS SANTA CLARA AGROPECUÁRIA E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 EMBARGADO : EUVALDO FERREIRA COELHO
 ADVOGADA : DRª. TEREZINHA TADIM SIMÕES

DE C I S I ã O

Vistos, etc.

Prolatada a v. decisão de fls. 291/292, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a ausência de autenticação nas peças processuais.

Alega a embargante, mediante as razões de fls. 298/300, que consta da petição do recurso declaração de autenticação das peças que formam o instrumento.

Pede sejam acolhidos os embargos de declaração e dado efeito modificativo ao julgado.

É o relatório.

Embargos tempestivos (fls. 293 e 298).

Representação processual regular (fl. 119).

Conheço.

Sem razão a reclamada.

Em que pesem as argumentações expendidas pela reclamada em suas razões, vê-se que a simples expressão "devidamente autenticadas", constante da petição de apresentação do agravo de instrumento (fl. 02) não supre a obrigatoriedade da declaração de autenticação das peças que formam o instrumento, que, conforme proclama o § 1º do art. 544, *in fine*: "(...) As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Nessa mesma linha, direciona a Instrução Normativa n. 16/99 do TST, com a redação dada pela Resolução n. 113/2002, publicada no DJ de 27/11/2002, **in verbis**:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. **Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.** Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas." (destaque acrescentado.)

Atente-se, assim, para o fato de que tanto a Instrução Normativa n. 16/99 do TST quanto o Código de Processo Civil fala em declaração pelo advogado de autenticidade das peças e "sob sua responsabilidade pessoal". Ora, a expressão referida acima, de forma alguma, tem o condão de suprir essa exigência legal, já que o simples "devidamente autenticadas" leva à idéia de que terceiros poderão ter praticado o ato.

Convém lembrar, de outra parte, que, desde a modificação do art. 897, como decorrência da Lei 9756, de 17.12.1998, foi afastado qualquer ato da Secretaria para a formação do instrumento, e esse dever foi atribuído exclusivamente às partes. Ainda assim, não paira a discussão sobre a possibilidade, ou não, de ocorrer a autenticação pela Secretaria do Tribunal. Centra-se a questão na exigência de que a parte, para cumprir a exigência que a lei lhe impôs, sob expressa cominação de não-conhecimento do agravo, deve observar a tempestividade do recurso, em todas as suas exigências, isto é, protocolização e apresentação das peças devidamente autenticadas.

Saliente-se, por fim, que a exigência de que as peças que formam o instrumento devem estar autenticadas, ainda que por declaração do patrono e sob sua responsabilidade pessoal, decorre, também, do item III da Instrução Normativa 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação a agravo de instrumento, **in verbis**:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Nego provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator